



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 578 da Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 05 de fevereiro de 2026.

Às 14h03min (quatorze horas e três minutos) de cinco de fevereiro de dois mil e vinte e seis, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, em sua quingentésima septuagésima oitava (578ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação da Conselheira Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. **1) Verificação de Quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Aline Baptista Borelli; Antonio Luiz Viegas Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Cleber Júnior Jadoski, Daniele Coelho Marques, Eber Augusto Ferreira Do Prado; Eliane Carlos De Oliveira; Felipe Das Neves Monteiro, Fernando Vinicius Bressan; Jorge Wilson Cortez; Jose Antonio Maior Bono; Maycon Macedo Braga; Orildes Amaral Martins Junior; Paulo Eduardo Teodoro e Rodrigo Elias De Oliveira. Registrou ainda a presença do Conselheiro Suplente Norton Hayd Rego. **2) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula. 2.1) Súmula da Reunião Ordinária n. 576 de 11/12/2025 - CEA - Id.1048870.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, a CEA DECIDIU por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 576 de 11/12/2025 - CEA - Id.1048870. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Cleber Junior Jadoski. **2.2) Súmula da Reunião Ordinária n. 577 de 08/01/2026 - CEA - Id. 1049098.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, a CEA DECIDIU por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 577 de 08/01/2026 - CEA - Id. 1049098. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Cleber Junior Jadoski. **3) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas. 3.1) Protocolo n. P2025-065966-7** - Interessado: Crea-MS - Assunto: Decisão PL-MS n. 713-2025 - Crea-MS - Aprova Calendário de Reuniões Regimentais do Crea-MS - Exercício 2026. **3.2) Protocolo n. P2026-000361-6** - Interessado: APG - Assessoria de Planejamento e Gestão - Assunto: CI N. 001/2026 - APG - Plano Anual de Fiscalização 2026. **3.3) Protocolo n. P2025/050320-9** - Interessado: CONFEA - Assunto: Encaminha para conhecimento da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1728/2025, que Conhece a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proposta nº 010/2024-CCEEF, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF, para no mérito dar-lhe parcial provimento, tendo em vista que a referida proposta contraria o contido no art. 93 do Decreto nº 9.235, de 2017, o qual estabelece que apenas o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional, e dá outras providências. Não houve destaques. **4) Comunicados. 4.1) - Justificativa de Ausência:** Laércio Alves de Carvalho. **4.2) – Departamento de Fiscalização. Apresentação do Plano de Fiscalização da CEA para o Exercício de 2026.** O Agente de Fiscalização Anderson da Silva, da Área de Coordenação de Fiscalização do Crea-MS, fez uma breve apresentação, aos membros da Câmara, sobre o Plano de fiscalização da CEA que será aplicado no exercício de 2026. **5) Ordem do Dia. 5.1) Pedido de Vista.** Não houve. **5.2) Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador. 5.2.1) Aprovados por ad referendum. 5.2.1.1) Deferido(s). 5.2.1.1.1) Alteração Contratual.** 5.2.1.1.1.1) Processo n. J2025/062727-7 Interessado: SYNGENTA SEEDS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/062727-7, da empresa interessada Sygenta Seeds Ltda, que requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Sygenta Seeds Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º Andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04.730-903 em São Paulo - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.852.696.951,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais), conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, será exercida por uma Diretoria composta por pelo menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, pessoas naturais, residentes no país, designados pelos sócios, sendo um Diretor Presidente, conforme Cláusula Décima Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Sygenta Seeds Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.2) Processo n. J2025/061303-9 Interessado: JY TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061303-9, da empresa JY TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA da cidade de Três Lagoas/MS, que requer a alteração contratual para análise e manifestação. Altera o endereço da matriz para a rua Joaquim Murtinho n. 3103, Jardim Angélica, Três Lagoas-MS. Encerra a filial instalada na Avenida dos Canários, 452 W, Centro, na cidade de Nova Mutum, Mato Grosso. Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável as alterações contratuais mencionadas, mantendo suas atividades na área de engenharia florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.3) Processo n. J2025/062515-0 Interessado: DPAULA APLICAÇÕES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/062515-0, da empresa JOÃO LUCAS DE PAULA LOPES - AGRO ATLAS, que requer alteração contratual para análise. Passa a enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a alteração contratual apresentada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.4) Processo n. J2025/063973-9 Interessado: DPAULA APLICAÇÕES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063973-9, da empresa AGRO ATLAS, que requer alteração contratual nos termos a seguir: O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma JOAO LUCAS DE PAULA LOPES; O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais). O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA JOAO MARTINS MONTALVAO, número 752, bairro JARDIM PARANAPUNGA, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.645-290; O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): SERVICOS DE PULVERIZACAO AEREA SOB CONTRATO, SERVICO DE PULVERIZACAO DE LAVOURAS, CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS PRESTADO SOB CONTRATO, SERVICO COM A PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AEREAS E SUBMARINAS, INCLUSIVE PARA PUBLICIDADE; O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006); O empresário individual usará o nome fantasia AGRO ATLAS. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável às alterações contratuais efetuadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.5) Processo n. J2025/065440-1 Interessado: SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065440-1, da Empresa Interessada SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 27 de junho de 2025. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, com nome fantasia de ATUA AGRO; Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 13º andar, Condomínio 17.007, Torre Sigma, Bloco A, Sala Atua Agro 1315, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04730-903 em São Paulo-SP; Cláusula 3ª (Parágrafo Único, item 4, alínea “a”): o Endereço da Filial (CNPJ n. 33.185.110/0061-65) registrada no Crea-MS: Área Rodovia MS 156, s/nº, KM 7,5, Lado Esquerdo, Sala 8-A, Bairro Área Rural de Dourados, CEP 79849-899; Cláusula 3ª (Parágrafo Único, item 4): Objetivo social da Filial: Comércio atacadista, importação e exportação de defensivos agrícolas, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos e corretivos de solo. Cláusula 6ª – O capital social da sociedade da SEDE é de R\$ 2.560.662.998,00. Cláusula 13º - A Administração da Sociedade é exercida pelo Sr. MARCELO BATISTA DE CARVALHO e pelo Sr. RICARDO LANDGRAF PEREZ. Estando em ordem a documentação, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.6) Processo n. J2025/065612-9 Interessado: J H ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065612-9, da empresa J H ENGENHARIA LTDA – ME, que apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir: I -Retira-se da sociedade o sócio AGUIMAR GARCIA DA SILVA, já qualificado acima, que vende e transfere neste ato a totalidade de sua participação para a sócio remanescente HELTON HENRIQUE VASCO PIRES, também já qualificado acima, cujos pagamentos são feitos ao sócio retirante neste ato em moeda corrente nacional do país, declarando o mesmo não mais ter a reclamar, seja a que título for, nem da sociedade nem do sócio remanescente, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação I. Com as modificações no quadro societário da sociedade, o capital social que é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) divididos em 70.000 (setenta mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada e que se encontra totalmente integralizado em moeda corrente nacional, passa figurar em sua totalidade em nome do sócio único HELTON HENRIQUE VASCO PIRES. II -As quotas de capital são indivisíveis e no caso de admissão de outro sócio, este deverá acrescer quotas ao capital já integralizado ou adquirir parte das cotas do sócio até então único. III - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social. IV - A administração da sociedade será exercida pelo sócio único HELTON HENRIQUE VASCO PIRES, que assinará isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos necessários para administrar esta sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, e vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social. V - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável às alterações contratuais efetuadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.7) Processo n. J2025/065835-0 Interessado: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065835-0, da empresa interessada SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., que apresentou sua 60ª Alteração do Contrato Social para análise, ficando assim o ato constitutivo: 1) DA RAZÃO SOCIAL: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., de acordo com a cláusula 1; 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada; 3) DA SEDE: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 11º e 13º andares, Torre Sigma, Bairro Várzea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de Baixo, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04730-903, de acordo com a cláusula 2. 4) DO ENDEREÇO DA FILIAL DE CNPJ (...)/0087-60: Avenida Guaicurus, s/nº, Rod. BR 463, acesso pelo corredor, KM 05 à Direita, Setor CROP, Bairro Parque Alvorada, Dourados/MS CEP 79823- 490, conforme Ata de Reunião das Sócias de 03 de novembro de 2025. 5) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula 3, a sociedade tem por objeto social: (a) produção, industrialização, fabricação, manipulação, envasamento e empacotamento inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, consignação de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, produtos biológicos, produtos de biocontrole, inclusive matérias-primas, produtos intermediários, produtos acabados, produtos saneantes, desinfetantes, domissanitários, rodenticidas, inseticidas, fungicidas, herbicidas, inoculantes, adubos, fertilizantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos e minerais fitofármacos agrícolas, condicionadores de solo, substratos, corretivos de solo, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas, aditivos de uso industrial e implementos agrícolas em geral; (b) produção, industrialização, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação e distribuição de medicamentos, drogas, remédios, vacinas, hormônios e soros para uso veterinário, alimentos, rações, produtos de higiene, perfumaria, e cosméticos para animais. (c) produção, industrialização, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação e distribuição de leveduras, fermentos e aditivos utilizados no beneficiamento de café e no processo de industrialização de alimentos. (d) comercialização, importação, exportação e distribuição de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso veterinário. (e) exploração de atividades agrícolas em geral, inclusive a produção, beneficiamento, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, reembalagem, representação, tratamento e pesquisa (inclusive com defensivos agrícolas, defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos e fertilizantes) de grãos, sementes, flores, frutos, plantas, gramas, mudas, plântulas ("PLUGS") e germoplasma; (f) plantio, beneficiamento e comercialização de cana de açúcar, suas mudas e resíduos; (g) pesquisas, testes, experimentações, ensaios, análises técnicas, incluindo a análise de certificação, controle de qualidade e desenvolvimento experimental com fertilizantes, defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos para agricultura convencional e orgânica, desde a aplicação, manipulação, manuseio, pulverização, preparo de volume de calda, com emissão de relatórios, laudos de eficácia, praticabilidade agrônômica, fitotoxicidade e de resíduos a serem utilizados para fins de registro e pós registros destes produtos junto as autoridades competentes e órgãos anuentes, além da finalidade exploratória e para marketing, de quaisquer produtos contemplados nos itens de (a) e (e) acima, de tais produtos; (h) laboratório de genética molecular e pesquisas aplicadas, envolvendo vegetais, suas partes, produtos vegetais e seus subprodutos; material in vitro e liofilizados; bem como a estocagem de materiais de pesquisas e de desenvolvimento; (i) laboratório de fitopatologia - quarentena vegetal; (j) gestão, gerenciamento, administração e serviços de cobrança de royalties; (k) prestação de serviços técnicos especializados inerentes às atividades agrícolas, incluindo, mas não se limitando, a serviços de engenharia agrônômica, de manejo varietal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tratamento fitossanitário, plantio ou consultoria a terceiros; (l) edição de publicações de caráter técnico-científico ou não, relacionadas aos itens (a) a (g) acima; (m) comercialização de sucatas de plástico, papel, papelão, madeira, borracha e metais ferrosos ou não; (n) Beneficiamento ou rebeneficiamento e padronização de café verde e/ou em coco; (o) Prestação de serviços de preparação do solo, cultivo, colheita de produtos agrícolas e corte de cana-de-açúcar, bem como outras atividades de apoio à agricultura; e (p) participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovada por sócia(s) detendo a maioria do capital social por meio de ata de reunião de sócios. (q) Comércio, importação e exportação de grãos de milho, soja, trigo, feijão, cereais, leguminosas e matérias primas agrícolas, sem processamento, com e sem acondicionamento associado. 6) DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL DE CNPJ (...)/0087-60: conforme Ata de Reunião das Sócias de 03 de novembro de 2025, a filial desenvolverá as seguintes atividades extraídas do objeto social da sociedade: comercialização de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos e fertilizantes, pesquisas com defensivos agrícolas inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos e corretivos do solo, testes experimentais, desenvolvimento, análises técnicas de: defensivos agrícolas inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos e corretivos do solo, certificação e controle de qualidade de tais produtos (laboratório), laboratório de fitopatologia - quarentena vegetal, (estação experimental). 7) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 9.185.888.471,33 (nove bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com a cláusula 5; 8) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula 5: Syngenta Crop Protection AG; Syngenta Alpha B.V. 9) DA ADMINISTRAÇÃO: a cláusula 6, a administração e a gerência da sociedade incumbirá a uma Diretoria. Conforme o parágrafo 3º, são designados os seguintes Administradores da Sociedade: André Alves Savino (Diretor Geral); Jose Manuel Murillo Reyes (Diretor Jurídico); Leandro Serau Colombo (Diretor Financeiro). Constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: endereço, objeto social, capital social. Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: Engenharia Agrônômica; Considerando atendidas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos seus responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.1.8) Processo n. J2026/001451-0 Interessado: SYNGENTA SEEDS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/001451-0, da empresa interessada Syngenta Seeds



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ltda, que requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Syngenta Seeds Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04.730-903 em São Paulo - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.852.696.951,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais), conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, será exercida por uma Diretoria composta por pelo menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, pessoas naturais, residentes no país, designados pelos sócios, sendo um Diretor Presidente, conforme Cláusula Décima Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Syngenta Seeds Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.1.1.9) Processo n. J2026/002238-6 Interessado: ALVORECER PROJETOS AGROPECUÁRIOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/002238-6, da empresa interessada Produção Crédito Rural, que requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Alvorecer Projetos Agropecuários Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua João Maiolino, nº 75, Bairro Universitário, CEP 79.063-540 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Clara de Andrade Medina de Souza, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnica que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Produção Crédito Rural, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2) Baixa de ART.** 5.2.1.1.2.1) Processo n. F2025/066237-4 Interessado: Thaiany Carine da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066237-4, da interessada, Engenheira Agrônoma Thaiany Carine da Silva, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que a interessada solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART nº 1320220157531, que é referente à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica na cultura da soja. 2) ART nº 1320240175432, que é referente à assistência e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja – Safra 24-25. 3) ART nº 1320240175441, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja, Safra 24-25. 4) ART nº 1320240175450, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura do milho safrinha 24-25. 5) ART nº 1320240175466, que é referente à assistência e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja Safra 24-25. 6) ART nº 1320240175458, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura do milho safrinha 24-25. 7) ART nº 1320250041028, que é referente à custeio de aquisição de carreta graneleira; 8) ART nº 1320250037100, que é referente à projeto e assistência técnica na cultura do milho safrinha 2025. 9) ART nº 1320240175471, que é referente à assistência e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja safra 24-25. 10) ART nº 1320240175426, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja, safra 24-25. Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.2) Processo n. F2025/067622-7 Interessado: GABRIEL RECH RAUBER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067622-7, do Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

340 Engenheiro Agrônomo GABRIEL RECH RAUBER, que requer a baixa da ART:1320250002051.
341 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
342 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
343 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
344 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
345 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART:
346 1320250002051. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
347 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
348 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
349 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
350 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
351 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.3) Processo n. F2025/063590-3 Interessado:
352 EDNO MARTINS VICENTINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
353 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
354 F2025/063590-3, do Profissional Engenheiro Civil EDNO MARTINS VICENTINI, que requer a baixa das
355 ART's: 1320240154467, 1320240160696, 1320240160741 e 1320240160781. Analisado o processo e
356 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
357 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
358 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
359 Considerando que o profissional e funcionario da AGRAER. Considerando que foram cumpridas as
360 exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
361 Deferimento da Baixa das ART's: 1320240154467, 1320240160696, 1320240160741 e
362 1320240160781. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
363 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
364 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
365 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
366 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
367 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.4) Processo n. F2025/060681-4 Interessado:
368 ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
369 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
370 F2025/060681-4, do Profissional Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a
371 baixa das ART's: 11615555, 11615557, 11615561, 11615710, 11615710, 11616216, 11616221,
372 11616224, 11616225 e 11619965. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
373 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
374 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
375 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
376 cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
377 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11615555, 11615557, 11615561, 11615710, 11615710,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

378 11616216, 11616221, 11616224, 11616225 e 11619965. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
379 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
380 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
381 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
382 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
383 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.5)
384 Processo n. F2025/062482-0 Interessado: RAFAEL KRONBAUER. A Câmara Especializada de
385 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
386 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062482-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo
387 RAFAEL KRONBAUER, que requer a baixa das ART's: 1320250076440 e 1320250076461. Analisado
388 o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART
389 de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada
390 em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023
391 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar
392 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250076440 e
393 1320250076461. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
394 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
395 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
396 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
397 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
398 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.6) Processo n. F2025/062539-8 Interessado:
399 ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
400 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
401 F2025/062539-8, do Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11626903,
402 11626904, 11627162, 11627167, 11627171, 11627214, 11627497, 11628770, 11628777 e 11628783.
403 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
404 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
405 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
406 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
407 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:
408 11626903, 11626904, 11627162, 11627167, 11627171, 11627214, 11627497, 11628770, 11628777 e
409 11628783. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
410 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
411 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
412 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
413 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
414 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.7) Processo n. F2025/062540-1 Interessado:
415 ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

416 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
417 F2025/062540-1, do Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11629556,
418 11630016, 11630017, 11633587, 11633592, 11633593, 11633595, 11634827, 11640889 e 11639176.
419 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
420 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
421 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
422 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
423 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:
424 11629556, 11630016, 11630017, 11633587, 11633592, 11633593, 11633595, 11634827, 11640889 e
425 11639176. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
426 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
427 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
428 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
429 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
430 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.8) Processo n. F2025/062545-2 Interessado:
431 ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
432 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
433 F2025/062545-2, do Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11644206,
434 11649485, 11652531, 11652852, 11654039, 11655240, 11666923, 11667198, 11670425, 11675232.
435 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
436 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
437 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
438 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
439 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:
440 11644206, 11649485, 11652531, 11652852, 11654039, 11655240, 11666923, 11667198, 11670425,
441 11675232. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
442 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
443 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
444 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
445 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
446 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.9) Processo n. F2025/062546-0 Interessado:
447 ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
448 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
449 F2025/062546-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a
450 baixa das ART's: 11675394, 11675404, 11675658, 11677387, 11678411, 11678627, 11681441,
451 11683119, 11683142 e 11684079. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
452 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
453 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11675394, 11675404, 11675658, 11677387, 11678411, 11678627, 11681441, 11683119, 11683142 e 11684079. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.10) Processo n. F2025/062547-9 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062547-9, do Profissional Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11684079, 11689431, 11690311, 11696172, 11698818, 11699290, 11704586, 11708996, 11711793 e 11712690. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11684079, 11689431, 11690311, 11696172, 11698818, 11699290, 11704586, 11708996, 11711793 e 11712690. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.11) Processo n. F2025/062548-7 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062548-7, do Profissional Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11712697, 11712699, 11714901, 11714908, 11720432, 11724297, 11728663, 11730189 e 11730208. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11684079, 11689431, 11690311, 11696172, 11698818, 11699290, 11704586, 11708996, 11711793 e 11712690. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

492 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
493 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
494 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
495 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.12) Processo n. F2025/062549-5 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A
496 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
497 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062549-5, do Profissional
498 Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11731744, 11731657,
499 11731062, 11730775, 11730581, 11730566, 11730557, 11730502, 11730487 e 11730475. Analisado o
500 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
501 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
502 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do
503 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o
504 Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11731744, 11731657,
505 11731062, 11730775, 11730581, 11730566, 11730557, 11730502, 11730487 e 11730475. Coordenou
506 a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
507 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
508 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
509 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
510 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
511 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.13) Processo n. F2025/062550-9 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A
512 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
513 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062550-9, do Profissional
514 Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11732318, 11732328,
515 11732489, 11735702, 11735767, 11735777, 11735789, 11735813, 11736112 e 11736144. Analisado o
516 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
517 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
518 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do
519 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o
520 Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11732318, 11732328,
521 11732489, 11735702, 11735767, 11735777, 11735789, 11735813, 11736112 e 11736144. Coordenou
522 a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
523 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
524 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
525 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
526 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
527 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.14) Processo n. F2025/062551-7 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A
528 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
529 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062551-7, do Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

530 Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11736159,
531 11736166, 11737655, 11738261, 11738266, 11738286, 11738558, 11738564, 11740132 e 11740552.
532 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
533 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
534 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
535 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
536 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:
537 11736159, 11736166, 11737655, 11738261, 11738266, 11738286, 11738558, 11738564, 11740132 e
538 11740552. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
539 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
540 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
541 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
542 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
543 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.15) Processo n. F2025/062552-5 Interessado:
544 ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
545 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
546 F2025/062552-5, do Profissional Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a
547 baixa das ART's: 11741097, 11741097, 11741099, 11741103, 11741107, 11741109, 11741124,
548 11742504, 11742853 e 11742878. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
549 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
550 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
551 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
552 cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
553 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11741097, 11741097, 11741099, 11741103, 11741107,
554 11741109, 11741124, 11742504, 11742853 e 11742878. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
555 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
556 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
557 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
558 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
559 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.16)
560 Processo n. F2025/062553-3 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de
561 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
562 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062553-3, do Profissional Engenheiro Agrônomo
563 ADRIAN ALVES MOREIRA, que requer a baixa das ART's: 11742893, 11745022, 11745166, 11745171,
564 11745339, 11745602, 11750886, 11750362, 11753583 e 11758024. Analisado o processo e
565 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
566 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
567 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

568 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
569 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:11742893, 11745022,
570 11745166, 11745171, 11745339, 11745602, 11750886, 11750362, 11753583 e 11758024. Coordenou
571 a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
572 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
573 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
574 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
575 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
576 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.17) Processo n. F2025/062595-9 Interessado: SAILON NOERNBERG. A
577 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
578 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/062595-9, do Profissional
579 Engenheiro SAILON NOERNBERG, que requer a baixa das ART:s: 1320230054691 e 1320230054767.
580 Analisado o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
581 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
582 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
583 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
584 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa
585 das ART:s: 1320230054691 e 1320230054767. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
586 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
587 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
588 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
589 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
590 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.18) Processo n.
591 F2025/062877-0 Interessado: MARIO KAI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
592 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
593 processo nº F2025/062877-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo:MARIO KAI, que requer a baixa
594 das ARTs: 1320190120315, 1320190120829, 1320190120830, 1320190120831, 1320190115613 e
595 1320190116132. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
596 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
597 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
598 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
599 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ARTs:
600 1320190120315, 1320190120829, 1320190120830, 1320190120831, 1320190115613 e
601 1320190116132. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
602 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
603 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
604 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
605 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

606 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.19) Processo n. F2025/062887-7
607 Interessado: MARIO KAI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
608 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
609 F2025/062887-7, do Profissional Engenheiro Agrônomo:MARIO KAI, que requer a baixa das
610 ARTs:1320190120319, 1320190120327, 1320190120331, 1320200004264 e 1320190120324.
611 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
612 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
613 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
614 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
615 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ARTs:
616 1320190120319, 1320190120327, 1320190120331, 1320200004264 e 1320190120324. Coordenou a
617 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
618 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
619 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
620 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
621 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
622 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.20) Processo n. F2025/063091-0 Interessado: Carlos Henrique de Souza
623 Meneguetti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
624 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063091-0, do
625 Profissional Engenheiro Agrônomo CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, que requer a
626 baixa da ART: 1320250051290. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
627 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
628 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
629 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
630 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa
631 da ART: 1320250051290. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
632 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
633 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
634 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
635 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
636 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.21) Processo n. F2025/063117-7
637 Interessado: Rodrigo Spessatto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
638 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
639 F2025/063117-7, do Profissional Engenheiro Agrônomo RODRIGO SPESSATTO, que requer a baixa
640 da ART: 1320250072510. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
641 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
642 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
643 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

644 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
645 Baixa da ART: 1320250072510. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
646 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
647 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
648 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
649 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
650 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.22) Processo n. F2025/063213-
651 0 Interessado: Rogério Romero da Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
652 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
653 processo nº F2025/063213-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo ROGÉRIO ROMERO DA
654 SILVEIRA, que requer a baixa da ART: 1320250060905. Analisado o processo e considerando que, ao
655 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
656 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual,
657 nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que
658 foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
659 Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250060905. Coordenou a votação o(a)
660 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
661 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
662 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
663 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
664 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
665 5.2.1.1.2.23) Processo n. F2025/063219-0 Interessado: Rogério Romero da Silveira. A Câmara
666 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
667 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063219-0, do Profissional Engenheiro
668 Agrônomo ROGÉRIO ROMERO DA SILVEIRA, que requer a baixa da ART: 1320250028130.
669 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
670 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
671 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
672 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
673 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART:
674 1320250028130. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
675 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
676 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
677 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
678 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
679 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.24) Processo n. F2025/063317-0
680 Interessado: THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO. A Câmara Especializada de Agronomia
681 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

após apreciar o processo nº F2025/063317-0, da Profissional Engenheira Agrônoma THAMIREES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, que requer a baixa da ART: 1320250142529. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240139952. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.25) Processo n. F2025/063335-8 Interessado: Rodrigo do Carmo Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063335-8, do Profissional Engenheiro Agrônomo RODRIGO DO CARMO SOUZA, que requer a baixa das ARTs: 1320220152071, 1320210124642, 1320210123711 e 1320210058795. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320220152071, 1320210124642, 1320210123711 e 1320210058795. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.26) Processo n. F2025/063341-2 Interessado: Rafael Siqueira Cardoso. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063341-2, do Profissional Engenheiro Agrônomo RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO, que requer a baixa das ART's: 1320240152225, 1320240134441 e 1320240151982. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240152225, 1320240134441 e 1320240151982. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

720 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
721 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
722 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
723 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
724 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.27) Processo n.
725 F2025/063344-7 Interessado: GISLAINE ROSENDO MARTINEZ. A Câmara Especializada de
726 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
727 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063344-7, da Profissional Engenheira Agrônoma
728 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, que requer a baixa da ART: 1320160036030. Analisado o processo
729 e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução
730 de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
731 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
732 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
733 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160036030. Coordenou
734 a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
735 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
736 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
737 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
738 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
739 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.28) Processo n. F2025/066265-0 Interessado: Anderson de Gasperi. A
740 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
741 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066265-0, do Profissional
742 Engenheiro Agrônomo ANDERSON DE GASPERI, que requer a baixa da ART':1320240155100.
743 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
744 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
745 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
746 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
747 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da
748 ART':1320240155100. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
749 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
750 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
751 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
752 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
753 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.29) Processo n. F2025/063426-5
754 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
755 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
756 processo nº F2025/063426-5, da Profissional Engenheira Agrônoma ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA,
757 que requer a baixa das ARTs: 1320250000835, 1320240016265, 1320230005276, 1320220005479,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

758 1320210088689, 1320190116871, 1320180110947, 1320180004314, 1320180004375 e
759 1320160055360. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
760 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
761 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
762 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
763 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
764 Baixa das ARTs: 1320250000835, 1320240016265, 1320230005276, 1320220005479,
765 1320210088689, 1320190116871, 1320180110947, 1320180004314, 1320180004375 e
766 1320160055360. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
767 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
768 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
769 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
770 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
771 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.30) Processo n. F2025/063545-8
772 Interessado: Carlos Henrique de Souza Meneguetti. A Câmara Especializada de Agronomia do
773 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
774 apreciar o processo nº F2025/063545-8, do Profissional Engenheiro Agrônomo CARLOS HENRIQUE
775 DE SOUZA MENEGUETTI, que requer a baixa da ART: 1320250117541. Considerando que, ao
776 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
777 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual,
778 nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que
779 foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
780 Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250117541. Coordenou a votação o(a)
781 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
782 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
783 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
784 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
785 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
786 5.2.1.1.2.31) Processo n. F2025/063584-9 Interessado: Diego Brum Zatt. A Câmara Especializada de
787 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
788 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063584-9, do Profissional Engenheiro Agrônomo DIEGO
789 BRUM ZATT, que requer a baixa da ART:1320240133295. Considerando que, ao término da atividade
790 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
791 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
792 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
793 cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
794 sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240133295. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
795 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

796 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
797 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
798 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
799 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.32)
800 Processo n. F2025/063665-9 Interessado: MARIO KAI. A Câmara Especializada de Agronomia do
801 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
802 apreciar o processo nº F2025/063665-9, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo MARIO
803 KAI, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320190120806, 1320190120810,
804 1320190120755, 1320190120790, 1320190120794, 1320190120802 e 1320190120743. Considerando
805 que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
806 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação
807 do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
808 termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad
809 Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da ART's nºs: 1320190120806, 1320190120810,
810 1320190120755, 1320190120790, 1320190120794, 1320190120802 e 1320190120743 em nome do
811 profissional Engenheiro Agrônomo MARIO KAI, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a
812 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
813 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
814 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
815 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
816 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
817 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.33) Processo n. F2025/063669-1 Interessado: MARIO KAI. A Câmara
818 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
819 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063669-1, do Profissional interessado
820 Engenheiro Agrônomo MARIO KAI, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs:
821 1320190120360, 1320190120752, 1320190120733, 1320190120727, 1320190120798 e
822 1320190120373. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica
823 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
824 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
825 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº
826 1.137/2023 do CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
827 pela baixa das ART's nºs: 1320190120360, 1320190120752, 1320190120733, 1320190120727,
828 1320190120798 e 1320190120373 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MARIO KAI,
829 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
830 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
831 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
832 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
833 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

834 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.34) Processo n.
835 F2025/063864-3 Interessado: MARCIO RECH DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia
836 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
837 após apreciar o processo nº F2025/063864-3, do profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Rech dos
838 Santos, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240148599, 1320240148604,
839 1320240152236, 1320240152240, 1320240170553, 1320250052099, 1320250063312,
840 1320250063319, 1320250095268 e 1320250095276. Considerando que, ao término da atividade
841 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
842 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da
843 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
844 Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320240148599, 1320240148604, 1320240152236,
845 1320240152240, 1320240170553, 1320250052099, 1320250063312, 1320250063319,
846 1320250095268 e 1320250095276, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Rech dos
847 Santos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
848 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
849 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
850 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
851 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
852 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.35) Processo n. F2025/063977-1 Interessado:
853 MARIO KAI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
854 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063977-1, do
855 profissional Eng. Agrônomo MARIO KAI, que requer as baixas das ARTs n. 1320190120371;
856 1320190120837; 1320190120347; 1320190120342; 1320190115523; 1320190120840 e
857 1320190120833. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA DECIDIU
858 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável as baixas das ARTs n.
859 1320190120371; 1320190120837; 1320190120347; 1320190120342; 1320190115523;
860 1320190120840 e 1320190120833. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
861 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
862 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
863 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
864 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
865 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.36) Processo n. F2025/063978-
866 0 Interessado: MARIO KAI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
867 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
868 F2025/063978-0, do profissional Eng. Agrônomo MARIO KAI, que requer as baixas das ARTs n.
869 1320190115536; 1320190120365; 1320190115235; 1320190115227; 1320190120338 e
870 1320190120355. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA DECIDIU
871 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável as baixas das ARTs n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

872 1320190115536; 1320190120365; 1320190115235; 1320190115227; 1320190120338 e
873 1320190120355. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
874 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
875 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
876 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
877 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
878 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.37) Processo n. F2025/064147-4
879 Interessado: Fernando Silva Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
880 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
881 F2025/064147-4, do interessado Engenheiro Agrônomo Fernando Silva Ferreira, que requer a baixa de
882 ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a
883 baixa das seguintes ARTs: 1) ART nº 1320250002871, que se refere à consultoria em fitotecnia e
884 fitossanidade (tratamento fitossanitário); 2) ART nº 1320250010613, que se refere à consultoria em
885 fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 3) ART nº 1320250010620, que se refere à
886 consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 4) ART nº 1320250010779, que se
887 refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 5) ART nº 1320250010771,
888 que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 6) ART nº
889 1320250002839, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 7)
890 ART nº 1320250010782, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento
891 fitossanitário); 8) ART nº 1320250011392, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade
892 (tratamento fitossanitário); 9) ART nº 1320250010789, que se refere à consultoria em fitotecnia e
893 fitossanidade (tratamento fitossanitário); 10) ART nº 1320250002855, que se refere à consultoria em
894 fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); Considerando que foram atendidos os requisitos
895 da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar
896 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs
897 requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
898 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
899 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
900 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
901 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
902 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.38) Processo n. F2025/064148-2 Interessado:
903 Fernando Silva Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
904 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
905 F2025/064148-2, do interessado, Engenheiro Agrônomo Fernando Silva Ferreira, que requer a baixa
906 de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a
907 baixa das seguintes ARTs: 1) ART nº 1320250002825, que se refere à consultoria em fitotecnia e
908 fitossanidade (tratamento fitossanitário); 2) ART nº 1320250002850, que se refere à consultoria em
909 fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 3) ART nº 1320250002862, que se refere à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

910 consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); 4) ART nº 1320250002867, que se
911 refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário); Considerando que foram
912 atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA
913 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da
914 baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
915 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
916 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
917 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
918 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
919 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.39) Processo n. F2025/064668-
920 9 Interessado: João Paulo Oliveira Ribeiro. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
921 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
922 processo nº F2025/064668-9, do Profissional Engenheiro Agro. JOÃO PAULO OLIVEIRA RIBEIRO,
923 que requer a baixa das ART's: 1320230080030, 1320230106212, 1320240156774, 1320240157973,
924 1320250011038, 1320250063404, 1320230119259, 1320240156781, 1320240157964 e
925 1320230124590. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
926 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
927 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
928 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
929 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:
930 1320230080030, 1320230106212, 1320240156774, 1320240157973, 1320250011038,
931 1320250063404, 1320230119259, 1320240156781, 1320240157964 e 1320230124590. Coordenou a
932 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
933 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
934 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
935 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
936 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
937 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.40) Processo n. F2025/064524-0 Interessado: Thomas Mittanck. A Câmara
938 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
939 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064524-0, do profissional Engenheiro
940 Agrônomo Thomas Mittanck, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240139951,
941 1320240139955, 1320240139965, 1320240154127 e 1320240173751. Considerando que, ao término
942 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
943 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da
944 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Após a análise a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
945 da Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320240139951, 1320240139955,
946 1320240139965, 1320240154127 e 1320240173751, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo
947 Thomas Mittanck. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

948 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
949 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
950 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
951 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
952 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.41) Processo n. F2025/064634-4
953 Interessado: EDNO MARTINS VICENTINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
954 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
955 processo nº F2025/064634-4, do Profissional Engenheiro Agrônomo EDNO MARTINS VICENTINI, que
956 requer a baixa daS ART'S: 1320240139952, 1320240161261, 1320240161271, 1320240164434,
957 1320240168744, 1320240168766, 1320250021432, 1320250031445 e 1320250043072. Considerando
958 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
959 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
960 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
961 Considerando que o profissional e funcionario da AGRAER; Considerando que foram cumpridas as
962 exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
963 Deferimento da Baixa daS ART'S: 1320240139952, 1320240161261, 1320240161271,
964 1320240164434, 1320240168744, 1320240168766, 1320250021432, 1320250031445 e
965 1320250043072. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
966 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
967 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
968 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
969 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
970 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.42) Processo n. F2025/064671-9
971 Interessado: João Paulo Oliveira Ribeiro. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
972 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
973 nº F2025/064671-9, do Profissional Engenheiro Civil TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, que requer a
974 baixa da ART': 1320240156778. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
975 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
976 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da
977 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
978 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa
979 da ART': 1320240156778. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
980 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
981 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
982 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
983 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
984 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.43) Processo n. F2025/065104-
985 6 Interessado: JANDIR FABRIS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

986 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
987 F2025/065104-6, do profissional Engenheiro Agrônomo Jandir Frabis, que requer a este Conselho a
988 baixa das ART's nºs: 1320250001122, 1320240050895, 1320240019151 e 1320250001117.
989 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução
990 de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
991 dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por
992 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320250001122,
993 1320240050895, 1320240019151 e 1320250001117, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo
994 Jandir Frabis. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
995 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
996 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
997 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
998 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
999 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.44) Processo n. F2025/065287-5 Interessado:
1000 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1001 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1002 processo nº F2025/065287-5, da profissional Engenheira Agrônoma Thamires Esquivel Carvalho
1003 Moreno, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250147469. Considerando que, ao
1004 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
1005 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos
1006 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
1007 da Coordenadora, sendo pela baixa da ART nº: 1320250147469, em nome da profissional Engenheira
1008 Agrônoma Thamires Esquivel Carvalho Moreno. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1009 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1010 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1011 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1012 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1013 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.45) Processo n.
1014 F2025/067206-0 Interessado: Karina Figueiredo Nogueira. A Câmara Especializada de Agronomia do
1015 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1016 apreciar o processo nº F2025/067206-0, da Profissional Engenheira Agro.KARINA FIGUEIREDO
1017 NOGUEIRA, que requer a baixa das ART:s:1320240061432, 1320240061423 e 1320240061408.
1018 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução
1019 de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
1020 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1021 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
1022 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART:s: 1320240061432,
1023 1320240061423 e 1320240061408. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1024 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1025 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1026 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1027 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1028 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.46) Processo n. F2025/065728-
1029 1 Interessado: Carlos Henrique de Souza Meneguetti. A Câmara Especializada de Agronomia do
1030 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1031 apreciar o processo nº F2025/065728-1, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo e
1032 Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti, que requer à este
1033 Conselho a baixa da ART nº 1320250151687. Considerando que, o término da atividade técnica
1034 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1035 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
1036 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº
1037 1.137/2023 do CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
1038 pela baixa da ART nº 1320250151687, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo e Engenheiro
1039 de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste Conselho.
1040 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1041 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1042 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1043 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1044 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1045 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.47) Processo n. F2025/065782-6 Interessado: Wagner dos Santos
1046 Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1047 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065782-6, do
1048 profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, que requer a este Conselho a baixa
1049 da ART nº 1320250060449. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à
1050 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
1051 devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do
1052 Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da ART
1053 nº: 1320250060449, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.
1054 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1055 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1056 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1057 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1058 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1059 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.48) Processo n. F2025/066025-8 Interessado: GILBERTO ALVES DA
1060 COSTA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1061 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066025-8, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1062 Profissional interessado, Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves da Costa, que requer à este
1063 Conselho a baixa da ART nº 804389. Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida
1064 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
1065 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir
1066 da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do
1067 CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da
1068 ART nº 804389, em nome do profissional Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves da Costa,
1069 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
1070 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
1071 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
1072 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1073 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1074 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.49) Processo n.
1075 F2025/066175-0 Interessado: RAFAEL KRONBAUER. A Câmara Especializada de Agronomia do
1076 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1077 apreciar o processo nº F2025/066175-0, do interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, que
1078 requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o
1079 interessado solicitou a baixa da ART múltipla mensal 1320250145093, que se refere a serviço de
1080 aplicação aeroagrícola; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do
1081 Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1082 Coordenadora, sendo favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida. Coordenou a votação
1083 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1084 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1085 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1086 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1087 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1088 5.2.1.1.2.50) Processo n. F2025/066193-9 Interessado: Gustavo Macaris Ferreira. A Câmara
1089 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1090 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066193-9, do Profissional interessado,
1091 Engenheiro Agrônomo Gustavo Macaris Ferreira, que requer à este Conselho a baixa da ART nº
1092 1320250159560. Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
1093 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo
1094 considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data
1095 da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.
1096 A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da ART nº
1097 1320250159560, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Macaris Ferreira, perante
1098 os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1099 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1100 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1101 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1102 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1103 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.51) Processo n. F2025/066415-
1104 6 Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do
1105 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1106 apreciar o processo nº F2025/066415-6, da profissional Eng^a Agrônoma ALANNA TAYSE
1107 PAGNONCELLI CORSO, que requer a baixa da ART n. 1320250007785. Estando em conformidade
1108 com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1109 Coordenadora, sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250007785. Coordenou a votação
1110 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1111 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1112 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1113 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1114 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1115 5.2.1.1.2.52) Processo n. F2025/066482-2 Interessado: Marcus Vinicius Silva Migliorança. A Câmara
1116 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1117 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066482-2, do profissional Eng.
1118 Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, que requer as baixas das ARTs n. 1320210128164;
1119 1320220063845; 1320220087697; 1320220087704; 1320220087711; 1320220087715;
1120 1320220087717; 1320220087731; 1320220087739 e 1320220087743. Estando em conformidade com
1121 a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1122 Coordenadora, sendo de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210128164; 1320220063845;
1123 1320220087697; 1320220087704; 1320220087711; 1320220087715; 1320220087717;
1124 1320220087731; 1320220087739 e 1320220087743. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1125 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1126 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1127 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1128 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1129 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.53) Processo n.
1130 F2025/066855-0 Interessado: Luis Otavio Cunha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do
1131 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1132 apreciar o processo nº F2025/066855-0, do Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Luís Otavio
1133 Cunha Neto, que requer a este Conselho a baixa da(s) ART(s) nº 1320240145267, 1320240164421,
1134 1320240164424, 1320250048031, 1320250048040. Considerando que, o término da atividade técnica
1135 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1136 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
1137 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1138 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
1139 pela baixa da(s) ART(s) nº 1320240145267, 1320240164421, 1320240164424, 1320250048031,
1140 1320250048040, em nome do Engenheiro Agrônomo Luís Otavio Cunha Neto, perante os arquivos
1141 deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
1142 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
1143 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
1144 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
1145 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
1146 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.54) Processo n. F2025/066704-0 Interessado:
1147 Marcus Vinicius Silva Migliorança. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1148 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1149 F2025/066704-0, do Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança,
1150 que requer a este Conselho a baixa da(s) ART(s) nº 1320220087752, 1320220094175,
1151 1320220094177, 1320220094178, 1320220094180, 1320220094181, 1320220094185,
1152 1320220094189, 1320220094195, 1320220094198. Considerando que, o término da atividade técnica
1153 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1154 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
1155 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº
1156 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
1157 pela baixa da(s) ART(s) nº 1320220087752, 1320220094175, 1320220094177, 1320220094178,
1158 1320220094180, 1320220094181, 1320220094185, 1320220094189, 1320220094195,
1159 1320220094198, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os
1160 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1161 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
1162 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
1163 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
1164 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
1165 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.55) Processo n. F2025/066951-4
1166 Interessado: Marcus Vinicius Silva Migliorança. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1167 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1168 processo nº F2025/066951-4, do Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva
1169 Migliorança, que requer a este Conselho a baixa da(s) ART(s) nº 1320220094200, 1320220094204,
1170 1320220094206, 1320220094207, 1320220094208, 1320220108123, 1320220108133,
1171 1320220108138, 1320220147331, 1320220151248. Analisado o processo e, considerando que, o
1172 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
1173 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do
1174 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
1175 termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1176 Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da(s) ART(s) nº 1320220094200, 1320220094204,
1177 1320220094206, 1320220094207, 1320220094208, 1320220108123, 1320220108133,
1178 1320220108138, 1320220147331, 1320220151248, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcus
1179 Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)
1180 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1181 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1182 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1183 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1184 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1185 5.2.1.1.2.56) Processo n. F2025/067249-3 Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A Câmara
1186 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1187 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067249-3, do Profissional interessado
1188 Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs:
1189 1320240095015, 1320240128312, 1320240138178, 1320240138181, 1320240152559,
1190 1320240163187, 1320250002260, 1320250002269, 1320250008797 e 1320250027074. Analisado o
1191 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
1192 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
1193 concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da
1194 ART correspondente, nos termos dos artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA
1195 DECIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs:
1196 1320240095015, 1320240128312, 1320240138178, 1320240138181, 1320240152559,
1197 1320240163187, 1320250002260, 1320250002269, 1320250008797 e 1320250027074, em nome do
1198 profissional Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, perante os arquivos deste Conselho.
1199 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1200 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1201 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1202 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1203 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1204 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.57) Processo n. F2025/067250-7 Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A
1205 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1206 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067250-7, do Profissional
1207 interessado Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer à este Conselho a baixa das ART's
1208 nºs: 1320250027077, 1320250027085, 1320250027093, 1320250027101, 1320250027106,
1209 1320250027677, 1320250032579, 1320250032582, 1320250046074 e 1320250046079. Analisado o
1210 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
1211 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
1212 concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da
1213 ART correspondente, nos termos dos artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1214 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs:
1215 1320250027077, 1320250027085, 1320250027093, 1320250027101, 1320250027106,
1216 1320250027677, 1320250032579, 1320250032582, 1320250046074 e 1320250046079, em nome do
1217 profissional Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, perante os arquivos deste Conselho.
1218 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1219 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1220 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1221 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1222 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1223 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.58) Processo n. F2025/067251-5 Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A
1224 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1225 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067251-5, do Profissional
1226 interessado Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer à este Conselho a baixa das ART's
1227 nºs: 1320250047021, 1320250047022, 1320250047390, 1320250047396, 1320250048291,
1228 1320250048292, 1320250049596, 1320250099691, 1320250102557 e 1320250104986. Analisado o
1229 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
1230 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
1231 concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da
1232 ART correspondente, nos termos dos artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A CEA
1233 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs:
1234 1320250047021, 1320250047022, 1320250047390, 1320250047396, 1320250048291,
1235 1320250048292, 1320250049596, 1320250099691, 1320250102557 e 1320250104986, em nome do
1236 profissional Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, perante os arquivos deste Conselho.
1237 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1238 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1239 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1240 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1241 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1242 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.59) Processo n. F2025/067252-3 Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A
1243 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1244 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067252-3, do profissional
1245 Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs:
1246 1320250105700, 1320250106496 e 1320250108295. Considerando que, ao término da atividade
1247 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
1248 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da
1249 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1250 Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320250105700, 1320250106496 e 1320250108295,
1251 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko. Coordenou a votação o(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1252 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1253 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1254 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1255 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1256 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1257 5.2.1.1.2.60) Processo n. F2025/067256-6 Interessado: Lillian Moreira Cassiano dos Santos. A Câmara
1258 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1259 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067256-6, da profissional Engenheira
1260 Florestal Lillian Moreira Cassiano dos Santos, que requer a este Conselho a baixa da ART nº:
1261 1320240166710. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
1262 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
1263 baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA
1264 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da ART nº
1265 1320240166710, em nome da profissional Engenheira Florestal Lillian Moreira Cassiano dos Santos.
1266 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1267 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1268 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1269 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1270 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1271 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.61) Processo n. F2025/067258-2 Interessado: LARISSA COUTO MIRANDA.
1272 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
1273 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067258-2, da profissional
1274 Engenheira Agrônoma Larissa Couto Miranda, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs:
1275 1320180037340, 1320190036881, 1320190037351, 1320210094760 e 132022073202. Considerando
1276 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1277 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos
1278 dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad
1279 Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320180037340, 1320190036881,
1280 1320190037351, 1320210094760 e 132022073202, em nome da profissional Engenheira Agrônoma
1281 Larissa Couto Miranda. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1282 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
1283 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
1284 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
1285 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
1286 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.62) Processo n. F2025/067310-4
1287 Interessado: MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do
1288 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1289 apreciar o processo nº F2025/067310-4, do profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Pereira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1290 Souza Junior, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250139388. Considerando que, ao
1291 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
1292 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos
1293 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
1294 da Coordenadora, sendo pela baixa da ART nº: 1320250139388, em nome do profissional Engenheiro
1295 Agrônomo Marcelo Pereira de Souza Junior. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1296 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1297 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1298 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1299 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1300 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.63) Processo n.
1301 F2025/067643-0 Interessado: WALQUIRIA BIGATAO RAMOS. A Câmara Especializada de Agronomia
1302 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1303 após apreciar o processo nº F2025/067643-0, da Profissional Engenheira Agrônoma WALQUIRIA
1304 BIGATAO RAMOS, que requer a baixa das ART:s:1320250055046 e 1320250055052. Analisado o
1305 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
1306 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
1307 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do
1308 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o
1309 Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART:s:1320250055046 e
1310 1320250055052. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1311 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
1312 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
1313 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
1314 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
1315 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.64) Processo n. F2026/000075-7
1316 Interessado: JERUSA CARIAGA ALVES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1317 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1318 processo nº F2026/000075-7, da Profissional Engenheira Agrônoma JERUSA CARIAGA ALVES, que
1319 requer a baixa das ART:s: 1320210063595, 1320220050298, 1320230050143 e 1320240034160.
1320 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
1321 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
1322 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
1323 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
1324 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART:s:
1325 1320210063595, 1320220050298, 1320230050143 e 1320240034160. Coordenou a votação o(a)
1326 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1327 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1328 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1329 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1330 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1331 5.2.1.1.2.65) Processo n. F2025/067623-5 Interessado: GABRIEL RECH RAUBER. A Câmara
1332 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1333 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067623-5, do Profissional Engenheiro
1334 Agrônomo GABRIEL RECH RAUBER, que requer a baixa das ART's::1320250002068,
1335 1320250002073 e 1320250004671. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
1336 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
1337 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
1338 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
1339 cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1340 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's 1320250002068, 1320250002073 e 1320250004671.
1341 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1342 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1343 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1344 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1345 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1346 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.66) Processo n. F2025/067624-3 Interessado: GABRIEL RECH RAUBER. A
1347 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1348 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067624-3, do Profissional
1349 Engenheiro Agrônomo GABRIEL RECH RAUBER, que requer a baixa das ART's::1320250002081 e
1350 .1320250002082. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
1351 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1352 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
1353 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
1354 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
1355 Baixa das ART's::1320250002081 e .1320250002082. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1356 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1357 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1358 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1359 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1360 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.67) Processo n.
1361 F2025/067625-1 Interessado: GABRIEL RECH RAUBER. A Câmara Especializada de Agronomia do
1362 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1363 apreciar o processo nº F2025/067625-1, do Profissional Engenheiro Agrônomo GABRIEL RECH
1364 RAUBER, que requer a baixa da ART:1320250002079. Analisado o processo e considerando que, ao
1365 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002079. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.68) Processo n. F2025/067626-0 Interessado: GABRIEL RECH RAUBER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067626-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo GABRIEL RECH RAUBER, que requer a baixa da ART:1320250002030. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002030. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.69) Processo n. F2025/067627-8 Interessado: GABRIEL RECH RAUBER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067627-8, do Profissional Engenheiro Agrônomo GABRIEL RECH RAUBER, que requer a baixa da ART:1320250002045. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002045. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.70) Processo n. F2025/067637-5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Interessado: Rafael Siqueira Cardoso. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067637-5, do Profissional Engenheiro Agr. RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO, que requer a baixa das ART:s 1320250030745, 1320250030751 e 1320250030756. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixadas ART:s 1320250030745, 1320250030751 e 1320250030756. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.71) Processo n. F2025/067654-5 Interessado: Lillian Moreira Cassiano dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067654-5, da Profissional Engenheira Florestal LILLIAN MOREIRA CASSIANO DOS SANTOS, que requer a baixa da ART: 1320240140649. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240140649. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.72) Processo n. F2025/067657-0 Interessado: Thaiany Carine da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067657-0, da Profissional Engenheira Agrônoma THAIANY CARINE DA SILVA, que requer a baixa das ART's. 1320240175367, 1320240175370, 1320240175376, 1320250037113, 1320220149235, 1320220158257, 1320240175337, 1320240175329 e 1320240175333. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1442 foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1443 Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's. 1320240175367, 1320240175370,
1444 1320240175376, 1320250037113, 1320220149235, 1320220158257, 1320240175337,
1445 1320240175329 e 1320240175333. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1446 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1447 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1448 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1449 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1450 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.73) Processo n. F2025/067691-
1451 0 Interessado: WALQUIRIA BIGATAO RAMOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1452 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1453 processo nº F2025/067691-0, da Profissional Engenheira Agrônoma WALQUIRIA BIGATAO RAMOS,
1454 que requer a baixa da ART: 11121778. Analisado o processo e considerando que, ao término da
1455 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
1456 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
1457 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
1458 cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1459 sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 11121778. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1460 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1461 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1462 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1463 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1464 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.74) Processo n.
1465 F2025/067695-2 Interessado: RODRIGO DA SILVA ESCOBAR. A Câmara Especializada de
1466 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1467 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067695-2, do Profissional Engenheiro Agrônomo
1468 RODRIGO DA SILVA ESCOBAR, que requer a baixa da ART::1320250083759. Analisado o processo e
1469 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
1470 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
1471 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1472 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
1473 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART:: 1320250083759.
1474 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1475 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1476 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1477 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1478 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1479 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.75) Processo n. F2025/067696-0 Interessado: RODRIGO DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1480 ESCOBAR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1481 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067696-0, do
1482 Profissional RODRIGO DA SILVA ESCOBAR, que requer a baixa da ART n. 1320250083761.
1483 Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
1484 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
1485 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
1486 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
1487 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART':
1488 1320250083761. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1489 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
1490 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
1491 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
1492 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
1493 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.76) Processo n. F2025/067700-2
1494 Interessado: RODRIGO DA SILVA ESCOBAR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1495 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1496 processo nº F2025/067700-2, do Profissional RODRIGO DA SILVA ESCOBAR, que requer a baixa da
1497 ART n. 1320250083755. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
1498 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1499 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
1500 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
1501 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
1502 Baixa da ART': 1320250083755. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1503 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1504 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1505 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1506 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1507 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.77) Processo n. F2026/000002-
1508 1 Interessado: Caio José Andrade. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1509 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1510 F2026/000002-1, do Profissional Engenheiro Agrônomo CAIO JOSÉ ANDRADE, que requer a baixa da
1511 ART:1320250123387. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
1512 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1513 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
1514 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
1515 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
1516 Baixa da ART::1320250123387. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1517 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1518 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1519 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1520 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1521 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.78) Processo n. F2026/000003-
1522 0 Interessado: Caio José Andrade. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1523 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1524 F2026/000003-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo CAIO JOSÉ ANDRADE, que requer a baixa da
1525 ART:1320250144671. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica
1526 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1527 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
1528 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências
1529 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da
1530 Baixa da ART::1320250144671. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1531 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1532 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1533 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1534 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1535 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.79) Processo n. F2026/000177-
1536 0 Interessado: Dyego Kasagrande Rebello Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1537 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1538 processo nº F2026/000177-0, do Profissional Engenheiro Agrônomo DYEGO KASAGRANDE
1539 REBELLO ALVES, que requer a baixa da ART':1320250000766. Analisado o processo e considerando
1540 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1541 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
1542 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1543 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
1544 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250000766.
1545 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1546 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1547 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1548 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1549 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1550 Neves Monteiro. 5.2.1.1.2.80) Processo n. F2026/000178-8 Interessado: MARCELO PEREIRA DE
1551 SOUZA JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1552 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000178-
1553 8, do Profissional Engenheiro Agrônomo MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, que requer a
1554 baixa da ART: 1320250000731. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade
1555 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250000731. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.3) Baixa de ART com Registro de Atestado.** 5.2.1.1.3.1) Processo n. F2025/060097-2 Interessado: RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060097-2, do profissional Eng. Agrônomo RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA, que requer a baixa da ART n. 1320250082682 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 027/2024 realizado com a empresa VALENZA AMBIENTAL Ltda. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250082682 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição às atividades na área de engenharia civil de responsabilidade técnica do Eng. Civil VINICIUS COUTINHO GARABINI. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.3.2) Processo n. F2025/067680-4 Interessado: SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067680-4, da profissional Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250114417, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Laguna Carapã. Analisada a presente documentação, constatou-se que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pela baixa da ART nº 1320250114417, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.4) Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago.** 5.2.1.1.4.1) Processo n. F2025/065047-3 Interessado: FABIO DA SILVA TOSTA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065047-3, que requer o Eng. Agr. FABIO DA SILVA TOSTA, cancelamento de sua ART nº 1320250141302, com ressarcimento do valor pago, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Justifica que o serviço foi executado no Estado de Goiás, apresentando inclusive ART registrada junto ao Crea-GO. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do cancelamento da supracitada ART, bem como pelo ressarcimento da taxa recolhida. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica.** 5.2.1.1.5.1) Processo n. J2025/064742-1 Interessado: JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064742-1, da Empresa Interessada JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.5.2) Processo n. J2025/062171-6 Interessado: CULTIVAR AGRÍCOLA –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/062171-6, da Empresa Interessada CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.5.3) Processo n. J2025/064174-1 Interessado: 67 AGRO SOLUCOES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064174-1, da empresa interessada 67 Agrosoluções, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigo 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa 67 Agrosoluções, perante este Regional, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-ses também, pela remessa deste processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1670 Neves Monteiro. 5.2.1.1.5.4) Processo n. J2025/065529-7 Interessado: MS TECNOLOGIA EM
1671 CONTROLE DE PRAGAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1672 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1673 J2025/065529-7, da Empresa Interessada MS TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA, que
1674 requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que
1675 dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA
1676 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao
1677 cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem
1678 prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de
1679 medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio
1680 das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº
1681 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo
1682 ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo
1683 atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de
1684 Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a)
1685 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1686 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1687 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1688 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1689 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1690 5.2.1.1.5.5) Processo n. J2025/065986-1 Interessado: Agro Gonçalves. A Câmara Especializada de
1691 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1692 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065986-1, da Empresa Interessada Agro Gonçalves
1693 Ltda, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo
1694 que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA
1695 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável ao
1696 cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem
1697 prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de
1698 medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio
1699 das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº
1700 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo
1701 ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo
1702 atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de
1703 Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a)
1704 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1705 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1706 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1707 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1708 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1709 5.2.1.1.5.6) Processo n. J2025/066243-9 Interessado: AMPLA PROJETOS AGROPECUÁRIOS. A
1710 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1711 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/066243-9, da empresa
1712 interessada AMPLA PROJETOS AGROPECUÁRIOS, que requer cancelamento de registro de pessoa
1713 jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o
1714 requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da
1715 interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confe;
1716 Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O
1717 cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja
1718 pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do
1719 cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas
1720 administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em
1721 consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu
1722 quadro técnico INATIVO. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
1723 favorável ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada,
1724 sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a)
1725 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1726 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1727 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1728 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1729 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1730 5.2.1.1.5.7) Processo n. J2025/067322-8 Interessado: G POWER PAISAGISMO E AMBIENTAL. A
1731 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
1732 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/067322-8, da empresa
1733 interessada G POWER PAISAGISMO E AMBIENTAL, que requer cancelamento de registro de pessoa
1734 jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o
1735 requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da
1736 interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea;
1737 Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O
1738 cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja
1739 pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do
1740 cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas
1741 administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso; Considerando que, em
1742 consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu
1743 quadro técnico INATIVO. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
1744 favorável ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada,
1745 sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.1.6) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. 5.2.1.1.6.1) Processo n. F2025/066304-4 Interessado: HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066304-4, do interessado, HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 12/07/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: 37030 - Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; 37125- Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; 37058 - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; 37015 - Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; 37101 - Decreto Federal N.º 23.196/1933; Obs. da atribuição: Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.6.2) Processo n. F2025/059252-0 Interessado: Anderson Coelho Scandola. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/059252-0, do interessado Anderson Coelho Scandola, que requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no art. 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 02/10/2025 pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade educação a distância - EaD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: artigo 5 da Resolução Confea 218/73, Decreto 23.196/33 e artigo 7 da Lei 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1784 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1785 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1786 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.6.3) Processo n.
1787 F2025/064646-8 Interessado: CAROLINA VALERON. A Câmara Especializada de Agronomia do
1788 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1789 apreciar o processo nº F2025/064646-8, da Profissional Interessada Engenheira Agrônoma Carolina
1790 Valeron, que requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do
1791 que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º
1792 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada, em 09/04/2020, pela
1793 Universidade Federal de Pelotas – UFPEL da cidade de Pelotas/RS, tendo em vista, a conclusão do
1794 Curso de Engenharia Agrônômica. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
1795 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as atribuições do artigo
1796 5º da Resolução 218/73 do CONFEA e, artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33, de
1797 acordo com as instruções do Crea-RS. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação
1798 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1799 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1800 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1801 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1802 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1803 5.2.1.1.6.4) Processo n. F2025/065814-8 Interessado: JOAO PEDRO DE SOUZA LIMA. A Câmara
1804 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1805 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065814-8, do Interessado, que requer
1806 Registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos
1807 constantes da Resolução n. 1152/2025 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA
1808 - UNIDERP, em 28 de janeiro de 2024, em Campo Grande - MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando
1809 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1810 sendo pelo deferimento do registro definitivo ao profissional, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º
1811 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
1812 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1813 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1814 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1815 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1816 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1817 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.6.5) Processo n.
1818 F2025/065833-4 Interessado: Joelso dos Santos Lima. A Câmara Especializada de Agronomia do
1819 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1820 apreciar o processo nº F2025/065833-4, do interessado Joelso dos Santos Lima, que requer registro
1821 definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1822 artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025, do Confea. Diplomou-se em 31/08/2021 pelo Instituto Federal de
1823 Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), campus Ponta Porã, por haver
1824 concluído o curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
1825 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do
1826 interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Resolução 218/73
1827 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma
1828 Resolução, na área de Agronomia, Grupo 3 - Agronomia/ Modalidade 1 Agronomia/ nível 1 Agronomia.
1829 Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33. Coordenou a votação o(a)
1830 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1831 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
1832 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
1833 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
1834 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
1835 5.2.1.1.6.6) Processo n. F2025/066033-9 Interessado: Ana Caroline Telis dos Santos. A Câmara
1836 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1837 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066033-9, da interessada Ana Caroline
1838 Telis dos Santos, que requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,
1839 apresenta os documentos constantes no art. 4º da Resolução 1.152/2025. do Confea. Diplomou-se em
1840 28/04/2025 pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), por haver concluído o curso de
1841 Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
1842 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo da
1843 interessada, que terá o título de Engenheira Agrônoma e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução
1844 n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou
1845 a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
1846 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1847 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1848 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1849 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1850 Neves Monteiro. 5.2.1.1.6.7) Processo n. F2025/066122-0 Interessado: Augusto Lozano de Azambuja.
1851 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
1852 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066122-0, do interessado
1853 Augusto Lozano de Azambuja, que requer o registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55
1854 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025
1855 do Confea. Diplomou-se 18/03/2022 pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), por
1856 haver concluído o curso de Tecnologia em Produção Agrícola, modalidade presencial. Estando
1857 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
1858 sendo que o interessado terá o título de “Tecnólogo em Agricultura” e as seguintes atribuições: Art. 3º e
1859 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, com RESTRIÇÕES: prescrição de receituários agrônômicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1860 manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico
1861 planimétrico, batimétrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação
1862 de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, biossegurança
1863 agropecuária e pesca, bromatologia e zootecnia, construções, edificações e instalações para fins
1864 agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de
1865 atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita
1866 florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade da água, projetos de irrigação e
1867 hidráulicos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
1868 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
1869 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
1870 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
1871 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
1872 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.6.8) Processo n. F2025/067647-2 Interessado: José
1873 Carlos Nogueira Alves Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1874 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1875 F2025/067647-2, do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo José Carlos Nogueira Alves
1876 Junior, que requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que
1877 dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da
1878 Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado, em 26/11/2021, pela UFMS -
1879 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, no Curso de Agronomia, Bacharelado,
1880 modalidade Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão
1881 Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1882 Coordenadora, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº
1883 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título
1884 de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1885 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1886 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1887 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1888 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1889 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.6.9) Processo n. F2026/000557-0
1890 Interessado: LUIZ ANTONIO BORELLI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
1891 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
1892 nº F2026/000557-0, do profissional interessado Luiz Antônio Borelli, que requer a conversão do seu
1893 Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei n.º 5.194/66.
1894 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
1895 2025 do Confea. Diplomado, em 25/02/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, tendo
1896 em vista, a conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA
1897 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1898 atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º e
1899 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a
1900 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
1901 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1902 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
1903 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
1904 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
1905 Neves Monteiro. **5.2.1.1.7) Exclusão de Responsabilidade Técnica.** 5.2.1.1.7.1) Processo n.
1906 F2025/060674-1 Interessado: Pablo Andrés Robertson Rojas. A Câmara Especializada de Agronomia
1907 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1908 após apreciar o processo nº F2025/060674-1, do profissional Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho
1909 Pablo Andrés Robertson Rojas, que requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa
1910 S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI. Estando em conformidade com a Resolução n.
1911 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de
1912 parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho Pablo Andrés
1913 Robertson Rojas da empresa S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI, e a baixa da ART n.
1914 1320220004863 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1915 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1916 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
1917 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
1918 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
1919 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.7.2) Processo n. F2025/062806-0
1920 Interessado: ADRIAN ALVES MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1921 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1922 processo nº F2025/062806-0, do profissional interessado Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira,
1923 que requer a este Conselho, a baixa da ART nº 11540462 de desempenho de cargo e/ou função
1924 técnica pela empresa FI Adrian Alves Moreira. Analisando o presente processo e, considerando que, o
1925 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
1926 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do
1927 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos
1928 termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no
1929 caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante
1930 a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações
1931 documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art.
1932 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações
1933 do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea;
1934 Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar
1935 conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1936 legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único
1937 pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art.
1938 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem à
1939 documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
1940 Coordenadora, sendo favorável pelo deferimento da baixa da ART nº 11540462 de desempenho de
1941 cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Agrônomo Adrian
1942 Alves Moreira do quadro de responsável técnico da empresa FI Adrian Alves Moreira. Manifestamos
1943 também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob
1944 pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1945 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1946 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1947 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
1948 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
1949 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.7.3) Processo n.
1950 F2025/063706-0 Interessado: ANA HELAÍSE AMADORI. A Câmara Especializada de Agronomia do
1951 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1952 apreciar o processo nº F2025/063706-0, da Profissional interessada Engenheira Agrônoma ANA
1953 HELAÍSE AMADORI, que requer a baixa da ART n. 1320230018880 de desempenho de cargo e/ou
1954 função técnica pela Empresa Contratante MSI PARTNERS LTDA, perante este Conselho. Analisado o
1955 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
1956 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
1957 concluída a participação do(a) profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa
1958 da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do
1959 Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do(a) profissional com a pessoa jurídica, a
1960 baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo
1961 Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as
1962 partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;
1963 Considerando que as informações do(a) profissional, atende as exigências legais, previstas na
1964 Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10
1965 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de
1966 Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do
1967 quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo
1968 social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.
1969 Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar
1970 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo deferimento da baixa da ART n.
1971 1320230018880 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional
1972 interessada Engenheira Agrônoma ANA HELAÍSE AMADORI do quadro de responsável técnico da
1973 Empresa Contratante em epígrafe. Manifestou-se também, por conceder o prazo de 10 dias, para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1974 Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste
1975 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
1976 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
1977 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
1978 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
1979 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
1980 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.7.4) Processo n. F2025/065462-2 Interessado:
1981 PATRICK FERREIRA DE FREITAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1982 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1983 F2025/065462-2, do interessado Engenheiro Agrônomo PATRICK FERREIRA DE FREITAS, que
1984 requer sua exclusão do quadro técnico da empresa AERO AGRÍCOLA MS LTDA (ART de cargo/função
1985 nº 1320240143739). Para tanto, apresenta declaração devidamente assinada pelas partes;
1986 Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada; Considerando
1987 que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar
1988 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da exclusão do interessado,
1989 Engenheiro Agrônomo Patrick Ferreira De Freitas, do quadro técnico da pessoa jurídica AERO
1990 AGRÍCOLA MS LTDA e da baixa da ART de cargo/função nº 1320240143739. A empresa em comento
1991 ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até
1992 que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme
1993 determina o art. 21, § 6º, da Resolução 1.121/19 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1994 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
1995 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
1996 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
1997 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
1998 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.7.5)
1999 Processo n. F2025/067228-0 Interessado: RICARDO SAVAZI AUGUSTO. A Câmara Especializada de
2000 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2001 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067228-0, do profissional Eng. Agrônomo RICARDO
2002 SAVAZI AUGUSTO, que requer a exclusão de Responsabilidade Técnica pela empresa
2003 AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Estando em conformidade com a
2004 Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2005 sendo de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RICARDO
2006 SAVAZI AUGUSTO pela empresa AGRODINÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e, a
2007 baixa da ART n. 1320240128398 de cargo e função. Comunicar a empresa que deve apresentar novo
2008 responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no
2009 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
2010 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
2011 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2012 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
2013 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
2014 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.7.6) Processo n. F2025/067233-7 Interessado:
2015 SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2016 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2017 processo nº F2025/067233-7, da Profissional interessada SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES,
2018 que requer a baixa da ART n. 1320220138044 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela
2019 Empresa Contratante VPN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, perante este Conselho. Analisado o
2020 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
2021 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
2022 concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da
2023 ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;
2024 Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá
2025 ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso
2026 possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos
2027 termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;
2028 Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução
2029 nº 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após
2030 a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-
2031 AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico
2032 responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos
2033 termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em
2034 ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
2035 Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320220138044
2036 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão da Profissional interessada SHALINE
2037 SEFARA LOPES FERNANDES do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em
2038 epígrafe. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
2039 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
2040 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
2041 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
2042 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
2043 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.7.7) Processo n. F2026/002036-7 Interessado:
2044 Leonardo de Assis Lopes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2045 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2046 F2026/002036-7, do profissional interessado Leonardo de Assis Lopes, que requer a baixa da ART nº
2047 1320230034318 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa C. Vale Cooperativa
2048 Agroindustrial, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término
2049 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230034318 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Leonardo de Assis Lopes do quadro de responsável técnico da empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8) Exclusão de Responsável Técnico.** 5.2.1.1.8.1) Processo n. J2026/001438-3 Interessado: TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/001438-3, da empresa interessada Terra Desenvolvimento Agropecuário, que requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Isadora Luciano de Andrade ART nº 1320240063835 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2088 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-
2089 Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e
2090 satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2091 sendo pelo deferimento da exclusão da Engenheira Agrônoma Isadora Luciano de Andrade e pela
2092 baixa da ART nº 1320240063835 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a
2093 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
2094 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2095 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2096 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2097 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2098 Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.2) Processo n. J2025/060682-2 Interessado: FERTIPAR - FERTILIZANTES
2099 DO PARANA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2100 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060682-
2101 2, da empresa interessada Fertipar – Fertilizantes do Paraná Ltda, que requer a exclusão da
2102 responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Dione Tomporowski – ART nº 1320190070210, de
2103 desempenho de cargo ou função técnica, pela empresa perante este Conselho. Analisado o processo
2104 e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução
2105 de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
2106 dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo
2107 com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a
2108 ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou
2109 desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART
2110 ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das
2111 atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)
2112 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a
2113 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do
2114 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-
2115 Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e
2116 satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2117 sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Dione Tomporowski e pela baixa da
2118 ART nº 1320190070210 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos
2119 também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Fertipar – Fertilizantes do Paraná Ltda,
2120 apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.
2121 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2122 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2123 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2124 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2125 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2126 Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.3) Processo n. J2025/062024-8 Interessado: COPAGRIL. A Câmara
2127 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2128 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/062024-8, da empresa interessada
2129 Cooperativa Agroindustrial Copagril, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro
2130 Agrônomo Luiz Henrique de Oliveira Arce ART nº 1320250017140 de desempenho de cargo ou função
2131 técnica, perante este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade
2132 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
2133 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da
2134 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da
2135 Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função
2136 de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função
2137 técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II –
2138 interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de
2139 acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)
2140 paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências
2141 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de
2142 Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras
2143 providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU
2144 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo deferimento da exclusão do
2145 profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique de Oliveira Arce e pela baixa da ART nº
2146 1320250017140 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)
2147 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2148 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
2149 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
2150 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
2151 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

2152 5.2.1.1.8.4) Processo n. J2025/063456-7 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada
2153 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2154 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063456-7, da Empresa Interessada AGRO AMAZONIA
2155 S.A, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima
2156 Constantino (ART n. 1320240102680 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa
2157 Contratante, perante este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da
2158 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
2159 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da
2160 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da
2161 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função
2162 de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função
2163 técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino e pela baixa da ART n. 1320240102680 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.5) Processo n. J2025/063770-1 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063770-1, da Empresa Interessada AGRO AMAZONIA S.A, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Ivo Serrano Pinheiro (ART n. 1320250098988 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Pedro Ivo Serrano Pinheiro e pela baixa da ART n. 1320250098988 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2202 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2203 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.6) Processo n.
2204 J2025/063963-1 Interessado: BIOTEK AGRICULTURE BRASIL CIENTIFICA LTDA ME. A Câmara
2205 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2206 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063963-1, da Empresa Interessada
2207 BIOTEK AGRICULTURE BRASIL CIENTIFICA LTDA ME, que requer a exclusão da responsabilidade
2208 técnica do Engenheiro Agrônomo Edmar Oliveira da Silva (ART n. 1320190104276 de desempenho de
2209 cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho. Analisado o processo e,
2210 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
2211 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos
2212 termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que, de acordo
2213 com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a
2214 ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou
2215 desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART
2216 ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das
2217 atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)
2218 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a
2219 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do
2220 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-
2221 Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e
2222 satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2223 sendo favorável pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Edmar Oliveira da Silva e pela
2224 baixa da ART n. 1320190104276 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a
2225 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
2226 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2227 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2228 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2229 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2230 Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.7) Processo n. J2025/063979-8 Interessado: ALBAUGH AGRO BRASIL
2231 LTDA.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2232 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063979-8, da empresa
2233 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SERGIO
2234 FADELLI como responsável técnico na empresa. Estando em conformidade com a Resolução n.
2235 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de
2236 parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SERGIO FADELLI como responsável
2237 técnico na empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., e a baixa da ART n. 1320240124721 de cargo e
2238 função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
2239 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2240 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
2241 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
2242 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
2243 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.8) Processo n. J2025/064225-0 Interessado:
2244 GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2245 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2246 processo nº J2025/064225-0, da empresa GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA, que requer a
2247 exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS NEY BRINKMANN JUNIOR como responsável
2248 técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por
2249 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a exclusão de
2250 responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo CARLOS NEY BRINKMANN JUNIOR pela empresa
2251 GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA e, a baixa da ART n. 1320250002200 de cargo e função.
2252 Comunicar a empresa que deve apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez)
2253 dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2254 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
2255 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2256 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
2257 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
2258 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.9)
2259 Processo n. J2025/064267-5 Interessado: COAMO. A Câmara Especializada de Agronomia do
2260 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2261 apreciar o processo nº J2025/064267-5, da empresa COAMO, que requer a exclusão da profissional
2262 Eng^a. Agrônoma Vitória Carolina Zanetti Zanandrea como responsável técnico na empresa. Estando
2263 em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
2264 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a exclusão da profissional Eng^a. Agrônoma
2265 Vitória Carolina Zanetti Zanandrea como responsável técnico na empresa COAMO, e a baixa da ART
2266 n. 1320230046371 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
2267 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2268 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
2269 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
2270 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2271 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.10) Processo n.
2272 J2025/065696-0 Interessado: AERO AGRÍCOLA MS. A Câmara Especializada de Agronomia do
2273 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2274 apreciar o processo nº J2025/065696-0, da empresa AERO AGRÍCOLA MS LTDA., que requer a
2275 exclusão do Eng. Agr. Patrick Ferreira de Freitas como responsável técnico. Considerando que a
2276 documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a CEA
2277 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da a exclusão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2278 Eng. Agr. Patrick Ferreira de Freitas como responsável técnico pela requerente, bem como pela baixa
2279 da ART de cargo e função nº 1320240143739, devendo a empresa apresentar no prazo de 10 (dez)
2280 dias, novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social. Coordenou a votação
2281 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2282 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
2283 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
2284 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
2285 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
2286 5.2.1.1.8.11) Processo n. J2025/065975-6 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara
2287 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2288 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065975-6, da empresa interessada,
2289 AGRO AMAZONIA S.A., que requer a exclusão da responsabilidade técnica dos Engenheiros
2290 Agrônomos Aurélio Ricardo Queiroz de Souza, Hugo Leonardo Mira das Neves e João Pedro Peres
2291 Petró, vinculados, respectivamente, às ARTs nº 1320210015478, 1320230131200 e 1320240135298,
2292 referentes ao desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisado o , verificou-
2293 se que a exclusão da responsabilidade técnica está condicionada à baixa da respectiva ART, a qual
2294 deve ocorrer quando do término das atividades técnicas ou do vínculo contratual, conforme disposto
2295 nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea. Nos termos do art. 14
2296 da referida Resolução, a ART deve ser baixada em razão da conclusão do desempenho de cargo ou
2297 função técnica, ou, ainda, em decorrência de interrupção das atividades, a exemplo de rescisão
2298 contratual, substituição do responsável técnico ou paralisação das atividades. Analisada a
2299 documentação apresentada, constata-se que esta atende às exigências previstas na Resolução nº
2300 1.137/2023 do Confea, encontrando-se apta a comprovar o encerramento do vínculo técnico dos
2301 profissionais indicados. Estando a documentação regular e satisfeitas as exigências legais aplicáveis, a
2302 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da exclusão
2303 da responsabilidade técnica dos Engenheiros Agrônomos Aurélio Ricardo Queiroz de Souza, Hugo
2304 Leonardo Mira das Neves e João Pedro Peres Petró, bem como à baixa das ARTs nº 1320210015478,
2305 1320230131200 e 1320240135298, referentes ao desempenho de cargo ou função, nos
2306 assentamentos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
2307 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
2308 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
2309 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
2310 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
2311 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.12) Processo n. J2025/066084-
2312 3 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
2313 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
2314 nº J2025/066084-3, da Empresa Interessada AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A,
2315 que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto Simpicio-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2316 ART n. 1320210019209 e do Engenheiro Agrônomo LEONIR LAERTE PEDRINI-ART n.
2317 1320240028286 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este
2318 Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
2319 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
2320 devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do
2321 CONFEA; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
2322 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
2323 motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término
2324 das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou
2325 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
2326 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
2327 obra e serviço; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº
2328 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade
2329 Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando
2330 em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
2331 Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro
2332 Agrônomo Carlos Alberto Simplicio e do Engenheiro Agrônomo LEONIR LAERTE PEDRINI e pela
2333 baixa da ART n. 1320210019209 e da ART n. 1320240028286, ambas de cargo e função, perante os
2334 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2335 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
2336 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
2337 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
2338 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
2339 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.13) Processo n. J2025/066267-6
2340 Interessado: IHARABRAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2341 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2342 J2025/066267-6, da Empresa Interessada IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, que requer a
2343 exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo MAICKON DECIAN-ART n.
2344 11320230096385 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante
2345 este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade técnica
2346 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
2347 cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
2348 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº
2349 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos
2350 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando
2351 do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da
2352 obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
2353 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

obra e serviço; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo MAICKON DECIAN pela baixa da ART n. 11320230096385 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.14) Processo n. J2025/067231-0 Interessado: AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/067231-0, da empresa interessada Agrodinâmica Comércio e Representações Ltda, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto ART nº 1320240128398 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto e pela baixa da ART nº 1320240128398 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestou-se também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2392 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2393 Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.15) Processo n. J2026/000943-6 Interessado: C. VALE COOPERATIVA
2394 AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2395 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000943-
2396 6, da empresa interessada C. Vale Cooperativa Agroindustrial, que requer a exclusão da
2397 responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Martins de Souza ART nº
2398 1320200103673 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisado o
2399 processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
2400 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
2401 função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de
2402 acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta
2403 resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra,
2404 serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas
2405 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não
2406 conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão
2407 contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando
2408 que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de
2409 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-
2410 Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e
2411 satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2412 sendo pelo Deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Martins de Souza e
2413 pela baixa da ART nº 1320200103673 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.
2414 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2415 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2416 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2417 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2418 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2419 Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.16) Processo n. J2026/000948-7 Interessado: C. VALE COOPERATIVA
2420 AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2421 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000948-
2422 7, da empresa interessada C. Vale Cooperativa Agroindustrial, que requer a exclusão da
2423 responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Roberson de Carvalho Moreschi ART nº
2424 1320190000681 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisado o
2425 processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
2426 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
2427 função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de
2428 acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta
2429 resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Roberson de Carvalho Moreschi e pela baixa da ART nº 1320190000681 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.17) Processo n. J2026/001002-7 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/001002-7, da empresa interessada C. Vale Cooperativa Agroindustrial, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Igor Wider Rezende ART nº 1320180004631 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisado o processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Igor Wider Rezende e pela baixa da ART nº 1320180004631 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2468 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
2469 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
2470 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
2471 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
2472 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.18) Processo n. J2026/001444-8
2473 Interessado: MADRI MONTAGENS INDUSTRIAIS. A Câmara Especializada de Agronomia do
2474 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2475 apreciar o processo nº J2026/001444-8, da empresa interessada T. da Silva Santana Montagens
2476 Industriais ME, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Giuliano
2477 Arzamendia Gomes ART nº 1320500807084 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este
2478 Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
2479 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
2480 função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; Considerando que, de
2481 acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta
2482 resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra,
2483 serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas
2484 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não
2485 conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão
2486 contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando
2487 que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de
2488 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-
2489 Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e
2490 satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2491 sendo pelo Deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Giuliano Arzamendia Gomes e pela
2492 baixa da ART nº 1320500807084 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestou-
2493 se também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico,
2494 sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2495 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
2496 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2497 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
2498 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
2499 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.8.19)
2500 Processo n. J2026/001871-0 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada de
2501 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2502 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/001871-0, da Empresa Interessada AGRO AMAZONIA
2503 PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A., que requer a exclusão da responsabilidade técnica do
2504 Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ-ART n. 1320240153791 de desempenho de
2505 cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho. Analisado o processo e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ e pela baixa da ART n. 1320240153791 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9) Inclusão de Responsável Técnico.** 5.2.1.1.9.1) Processo n. J2025/060719-5 Interessado: TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/060719-5, da empresa TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA, que requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Rosevaldo Domingos Medeiros como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Rosevaldo Domingos Medeiros como responsável técnico na empresa TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA, ART n. 1320250139782. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.2) Processo n. J2025/061756-5 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/061756-5, da empresa C. VALE COOPERATIVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2544 AGROINDUSTRIAL, que requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Marlon Medina dos Santos
2545 como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA
2546 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a inclusão do
2547 profissional Eng. Agrônomo Marlon Medina dos Santos como responsável técnico na empresa C.
2548 VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ART n. 1320250136870. Coordenou a votação o(a)
2549 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2550 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
2551 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
2552 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
2553 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
2554 5.2.1.1.9.3) Processo n. J2025/064469-4 Interessado: DKBR - MS. A Câmara Especializada de
2555 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2556 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064469-4, da empresa DKBR TRADING S.A, que requer
2557 inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO WALTER LUIZ ROSSI como responsável técnico, conforme
2558 ART de cargo e função nº 1320250146143. Considerando que apesar do profissional informar que
2559 reside fora da jurisdição do Crea-MS, declara que torna efetiva sua participação nas atividades da
2560 empresa, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento
2561 da inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO WALTER LUIZ ROSSI como responsável técnico pela
2562 DKBR TRADING S.A. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2563 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
2564 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
2565 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
2566 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
2567 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.4) Processo n. J2025/063645-4 Interessado:
2568 COAMO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2569 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063645-4, da Empresa
2570 Interessada COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, que requer a inclusão do Engenheiro
2571 Agrônomo LUIZ EDUARDO MENEZES RODRIGUES - ART n. 1320250140282, como Responsável
2572 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo constatou-se que a documentação apresentada
2573 pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de
2574 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
2575 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2576 sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ EDUARDO
2577 MENEZES RODRIGUES - ART n. 1320250140282, como Responsável Técnico, pela Empresa em
2578 epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
2579 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2580 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
2581 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2582 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2583 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.5) Processo n.
2584 J2025/064254-3 Interessado: AGRICON CONSULTORIA. A Câmara Especializada de Agronomia do
2585 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2586 apreciar o processo nº J2025/064254-3, da empresa AGRICON CONSULTORIA EMPRESARIAL
2587 LTDA., inclusão da Eng. Agr. ANA HELAÍSE AMADORI como responsável técnica, conforme ART de
2588 cargo e função nº 1320250153075 da profissional. Considerando a regularidade da documentação
2589 apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favoráveis à
2590 inclusão da Eng. Agr. ANA HELAÍSE AMADORI como responsável técnica pela citada empresa.
2591 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2592 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2593 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2594 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2595 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2596 Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.6) Processo n. J2025/064495-3 Interessado: TRENTA SOLUÇÕES EM
2597 ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2598 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064495-
2599 3, da Empresa Interessada TRENTA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, que requer a inclusão do
2600 Engenheiro Agrônomo ELIAS SILVA OLIVEIRA - ART n. 1320250153350, como Responsável Técnico,
2601 perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela
2602 Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de
2603 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
2604 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2605 sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ELIAS SILVA
2606 OLIVEIRA - ART n. 1320250153350, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para
2607 atuar estritamente no âmbito da Agronomia, a exemplo dos serviços complementares de obras civis
2608 relacionados a plantio de grama, implantação de mudas, paisagismo, recuperação e estabilização de
2609 taludes, entre outros itens correlatos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
2610 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2611 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
2612 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
2613 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2614 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.7) Processo n.
2615 J2025/064555-0 Interessado: HILLMANN PULVERIZACAO AEREA. A Câmara Especializada de
2616 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2617 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064555-0, da empresa HILLMANN PULVERIZACAO
2618 AEREA- EIRELI, que requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo BRUNO MONTIEL OLIVEIRA
2619 como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2620 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável a inclusão do
2621 profissional Eng. Agrônomo BRUNO MONTIEL OLIVEIRA como responsável técnico, ART n.
2622 1320250138964. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2623 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
2624 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
2625 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
2626 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
2627 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.8) Processo n. J2025/064631-0 Interessado:
2628 DPAULA APLICAÇÕES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
2629 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2630 J2025/064631-0, da Empresa Interessada AGRO ATLAS, que requer a inclusão do Engenheiro
2631 Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI - ART n. 1320250142591, como Responsável
2632 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada
2633 pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de
2634 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
2635 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2636 sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM
2637 OSUGUI MANTOVANI - ART n. 1320250142591, como Responsável Técnico, pela Empresa em
2638 epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
2639 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2640 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
2641 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
2642 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2643 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.9) Processo n.
2644 J2025/065694-3 Interessado: AERO AGRÍCOLA MS. A Câmara Especializada de Agronomia do
2645 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2646 apreciar o processo nº J2025/065694-3, da Empresa Interessada AERO AGRÍCOLA MS LTDA, que
2647 requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo WILLIAN MARTINS LIMA- ART n.1320250154007, como
2648 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a
2649 documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na
2650 Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e
2651 considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
2652 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do
2653 Engenheiro Agrônomo WILLIAN MARTINS LIMA- ART n.1320250154007, como Responsável Técnico,
2654 pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2655 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
2656 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2657 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2658 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
2659 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.10)
2660 Processo n. J2025/064838-0 Interessado: COPAGRIL. A Câmara Especializada de Agronomia do
2661 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2662 apreciar o processo nº J2025/064838-0, da empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL,
2663 que requer a inclusão do Eng. Agr. Elder Henrique Vizolli Favarin como responsável técnico, conforme
2664 ART de cargo e função nº 1320250151666 do profissional. Considerando a regularidade da
2665 documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2666 sendo favorável pela inclusão do Eng. Agr. Elder Henrique Vizolli Favarin como responsável técnico
2667 pela citada empresa. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2668 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
2669 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
2670 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
2671 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
2672 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.11) Processo n. J2025/066239-0
2673 Interessado: MSFC FLORESTAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
2674 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
2675 nº J2025/066239-0, da Empresa Interessada MSFC FLORESTAL LTDA, que requer a inclusão do
2676 Engenheiro Florestal EDSON FIGUEIREDO DE ANDRADE NETO- ART n. 1320250152416, como
2677 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a
2678 documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na
2679 Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e
2680 considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
2681 Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do
2682 Engenheiro Florestal EDSON FIGUEIREDO DE ANDRADE NETO - ART n. 1320250152416, como
2683 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.
2684 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2685 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2686 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2687 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2688 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2689 Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.12) Processo n. J2025/065826-1 Interessado: COPAGRIL. A Câmara
2690 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2691 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065826-1, da Empresa Interessada
2692 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo
2693 MARCELO VANDRE KERBER- ART n. 1320250156028, como Responsável Técnico, perante este
2694 Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa
2695 Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCELO VANDRE KERBER- ART n. 1320250156028, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.13) Processo n. J2026/000796-4 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000796-4, da empresa interessada C. Vale – Cooperativa Agroindustrial, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira - ART nº 1320250166356, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira - ART nº 1320250166356, como responsável técnico, pela empresa C. Vale – Cooperativa Agroindustrial, para atuar na Área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.14) Processo n. J2026/000009-9 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000009-9, da Empresa Interessada AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A), que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS DOS SANTOS COSTA-ART n. 1320250164059, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS DOS SANTOS COSTA-ART n. 1320250164059, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2734 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
2735 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
2736 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
2737 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
2738 5.2.1.1.9.15) Processo n. J2026/001231-3 Interessado: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS
2739 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2740 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/001231-3, da empresa
2741 interessada Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo
2742 Guilherme de Souza Ruggeri - ART nº 1320260001675, como responsável técnico, perante este
2743 Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela empresa
2744 interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019
2745 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências
2746 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da
2747 inclusão do Engenheiro Agrônomo Guilherme de Souza Ruggeri - ART nº 1320260001675, como
2748 responsável técnico, pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, para atuar na Área da
2749 Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
2750 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
2751 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
2752 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
2753 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
2754 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.9.16) Processo n. J2026/000518-0 Interessado: VPN
2755 ENGENHARIA AMBIENTAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2756 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2757 J2026/000518-0, da Empresa Interessada VPN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, que requer a
2758 inclusão da Engenheira Agrônoma PAULA VEIGA-ART n. 1320260003557, como Responsável
2759 Técnica, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada
2760 pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de
2761 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
2762 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
2763 sendo de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão da Engenheira Agrônoma PAULA
2764 VEIGA-ART n. 1320260003557, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na
2765 Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2766 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
2767 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
2768 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
2769 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
2770 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10) Interrupção de Registro.** 5.2.1.1.10.1)
2771 Processo n. F2025/064553-4 Interessado: Bruna Adriana Mascarenhas Ribeiro. A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2772 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2773 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064553-4, da interessada, Engenheira
2774 Agrônoma Bruna Adriana Mascarenhas Ribeiro, que requer a interrupção de seu registro nos termos da
2775 Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da
2776 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o
2777 prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o
2778 profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por
2779 infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções
2780 administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A
2781 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO
2782 da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua
2783 reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a
2784 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
2785 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2786 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2787 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2788 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2789 Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.2) Processo n. F2026/000534-1 Interessado: Beatriz Azevedo dos Santos.
2790 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
2791 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000534-1, da Profissional
2792 interessada Engenheira Agrônoma Beatriz Azevedo dos Santos, que requer a interrupção do seu
2793 Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152,
2794 de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de
2795 anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a)
2796 isenta do pagamento do referido débito; Considerando que da Profissional não figura como
2797 Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto
2798 perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de
2799 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até
2800 que o profissional solicite sua reativação. a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
2801 Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO
2802 REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação,
2803 amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo
2804 dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança
2805 administrativa ou judicial. Manifestou-se ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC,
2806 com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152,
2807 de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
2808 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
2809 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2810 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
2811 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
2812 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.3) Processo n. F2025/034508-
2813 5 Interessado: FABRICIO IBARRA DE ORNELAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2814 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2815 processo nº F2025/034508-5, do Engenheiro Florestal Fabricio Ibarra De Ornelas, que requer a
2816 interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.
2817 Considerando que consta dos autos documentação que comprova a nomeação do interessado como
2818 Escrivão de Polícia Judiciária (Decreto “P” n. 560, de 12 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial
2819 Eletrônico n. 11.133, 18 de abril de 2023); Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº
2820 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a
2821 interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar
2822 eventual desempenho de atividade técnica sem registro; Considerando que, conforme o art. 26 da
2823 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o
2824 prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o
2825 profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por
2826 infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções
2827 administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A
2828 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favoráveis ao
2829 DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja
2830 solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.
2831 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2832 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2833 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
2834 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
2835 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
2836 Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.4) Processo n. F2026/000347-0 Interessado: Camila Tobias dos Santos. A
2837 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2838 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000347-0, da Profissional
2839 interessada Tecnóloga em Agronegócios Camila Tobias dos Santos, que requer a interrupção do seu
2840 Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152,
2841 de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que não existem débitos e/ou
2842 processos em nome do interessado(a), conforme demonstram os documentos acostados;
2843 Considerando que da Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o
2844 Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de
2845 acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção
2846 do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A
2847 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2848 pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo
2849 INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº
2850 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Manifestou-se, ainda, para que seja anotada a interrupção do
2851 registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da
2852 Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
2853 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
2854 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2855 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
2856 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2857 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.5) Processo n.
2858 F2025/062822-2 Interessado: ODINEI DE LIMA ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do
2859 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2860 apreciar o processo nº F2025/062822-2, do interessado Engenheiro Agrônomo ODINEI DE LIMA
2861 ARAUJO, que requer solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de
2862 julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do
2863 Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou
2864 procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o
2865 registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética
2866 Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais
2867 aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o
2868 Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do
2869 interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do
2870 artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
2871 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
2872 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2873 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
2874 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2875 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.6) Processo n.
2876 F2025/063126-6 Interessado: LUCAS BORIN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2877 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2878 processo nº F2025/063126-6, do interessado Engenheiro Agrônomo LUCAS BORIN, que requer a
2879 interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.
2880 Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do
2881 registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos
2882 decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção,
2883 incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação
2884 profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando
2885 que foram cumpridas as exigências legais. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.7) Processo n. F2025/064531-3 Interessado: Eduardo Ângelo Asnar. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064531-3, do Profissional interessado Tecnólogo em Agronegócios Eduardo Ângelo Asnar, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.8) Processo n. F2025/064560-7 Interessado: Caroline Retzlaff Viana. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064560-7, da interessada Engenheira Agrônoma Caroline Retzlaff Viana, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2924 Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e
2925 criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA DECIDIU por
2926 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do
2927 registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos
2928 do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2929 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
2930 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
2931 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
2932 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
2933 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.9)
2934 Processo n. F2025/064623-9 Interessado: JANE ANDREON VENTORIM. A Câmara Especializada de
2935 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2936 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064623-9, da interessada Engenheira Agrícola Jane
2937 Andreon Ventorim, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24
2938 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025,
2939 do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou
2940 procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o
2941 registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética
2942 Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais
2943 aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA DECIDIU por homologar o
2944 Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da
2945 interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do
2946 artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
2947 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
2948 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2949 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
2950 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
2951 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.10) Processo n.
2952 F2025/064552-6 Interessado: João Victor Pereira Stefanello. A Câmara Especializada de Agronomia do
2953 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2954 apreciar o processo nº F2025/064552-6, do interessado Engenheiro Agrônomo João Victor Pereira
2955 Stefanello, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho
2956 de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do
2957 Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou
2958 procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o
2959 registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética
2960 Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais
2961 aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA DECIDIU por homologar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.11) Processo n. F2025/064568-2 Interessado: LORRANA ARAUJO DA MATA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064568-2, da interessada, Engenheira Florestal Lorrana Araujo Da Mata, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.12) Processo n. F2025/065088-0 Interessado: MARIA FERNANDA VENANCIO CEZARETTO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065088-0, da Profissional interessada Engenheira Agrônoma MARIA FERNANDA VENANCIO CEZARETTO, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3000 da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional Engenheira Agrônoma MARIA FERNANDA
3001 VENANCIO CEZARETTO, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua
3002 reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025
3003 do Confea. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no
3004 SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo
3005 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a)
3006 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3007 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3008 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3009 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3010 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3011 5.2.1.1.10.13) Processo n. F2025/064738-3 Interessado: Caio Marsura de Melo. A Câmara
3012 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3013 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064738-3, do interessado, Engenheiro
3014 Agrônomo Caio Marsura de Melo, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº
3015 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº
3016 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a
3017 interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar
3018 eventual desempenho de atividade técnica sem registro; Considerando que, conforme o art. 26 da
3019 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o
3020 prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o
3021 profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por
3022 infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções
3023 administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A
3024 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO
3025 da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua
3026 reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a
3027 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3028 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3029 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
3030 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
3031 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
3032 Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.14) Processo n. F2025/065096-1 Interessado: GABRIELE GONÇALVES
3033 DE MENDONÇA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3034 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065096-
3035 1, da Profissional interessada Engenheira Agrônoma GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA, que
3036 requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo
3037 VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados, Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional (Engenheira Agrônoma GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA), por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.15) Processo n. F2025/065100-3 Interessado: Ana Beatriz Pires da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065100-3, da interessada Engenheira Agrônoma Ana Beatriz Pires da Silva, que requer a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.16) Processo n. F2025/065102-0 Interessado: Moacir de Souza da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

apreciar o processo nº F2025/065102-0, do profissional interessado Engenheiro Agrônomo Moacir de Souza da Silva, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.17) Processo n. F2025/065106-2 Interessado: JULIO CEZAR CARRENHO PILLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065106-2, do Profissional interessado Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo Julio Cezar Carrenho Pilla, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3114 Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos
3115 termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação
3116 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3117 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3118 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3119 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3120 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3121 5.2.1.1.10.18) Processo n. F2025/065503-3 Interessado: Priscila Pereira Diniz. A Câmara
3122 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3123 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065503-3, da Profissional interessada
3124 Engenheira Florestal Priscila Pereira Diniz, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste
3125 Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do
3126 Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a
3127 interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, a
3128 referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem
3129 como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º
3130 do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será
3131 concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por
3132 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO
3133 da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional Engenheira Florestal Priscila Pereira Diniz, por
3134 prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que
3135 dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos
3136 débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas
3137 administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias
3138 legais pertinentes. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da
3139 Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos
3140 termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação
3141 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3142 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3143 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3144 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3145 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3146 5.2.1.1.10.19) Processo n. F2025/066817-8 Interessado: Alessandra Rodrigues Dos Santos. A Câmara
3147 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3148 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066817-8, da profissional interessada
3149 Alessandra Rodrigues dos Santos, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste
3150 Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do
3151 Confea. Analisado o processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da interrupção do registro da profissional Alessandra Rodrigues dos Santos, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.1.10.20) Processo n. F2025/065719-2 Interessado: RAPHAEL PICCOLO FRANCO SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065719-2, do Profissional interessado Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo Raphael Piccolo Franco Silva, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado(a), conforme demonstram os documentos acostados; Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Manifestou-se, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro o SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.1.10.21) Processo n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3190 F2025/065819-9 Interessado: Henrique da Silva Fleck. A Câmara Especializada de Agronomia do
3191 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3192 apreciar o processo nº F2025/065819-9, do profissional interessado Henrique da Silva Fleck, que
3193 requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo
3194 VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando
3195 que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos
3196 documentos acostados; Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável
3197 Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este
3198 Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho
3199 de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o
3200 profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3201 Coordenadora, sendo pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Henrique da Silva
3202 Fleck, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo
3203 que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestou-se
3204 também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data
3205 correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução
3206 nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3207 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3208 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3209 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3210 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3211 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.22) Processo n.
3212 F2025/065913-6 Interessado: Bianca Corrêa Prado Carpejani . A Câmara Especializada de Agronomia
3213 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3214 após apreciar o processo nº F2025/065913-6, da profissional interessada Bianca Corrêa Prado
3215 Carpejani, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que
3216 dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo
3217 e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o
3218 teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como
3219 Responsável Técnica por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto
3220 perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de
3221 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até
3222 que o profissional solicite sua reativação. ACEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3223 Coordenadora, sendo pelo deferimento da interrupção do registro da profissional Bianca Corrêa Prado
3224 Carpejani, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado
3225 pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.
3226 Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, com a
3227 data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3228 Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
3229 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3230 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3231 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3232 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3233 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.23) Processo n.
3234 F2025/066069-0 Interessado: Tercio Vaisnava Fehlauer. A Câmara Especializada de Agronomia do
3235 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3236 apreciar o processo nº F2025/066069-0, do profissional interessado Tercio Vaisnava Fehlauer, que
3237 requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo
3238 VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o presente e, considerando
3239 que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos
3240 documentos acostados; Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável
3241 Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este
3242 Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho
3243 de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o
3244 profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3245 Coordenadora, sendo pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Tercio Vaisnava
3246 Fehlauer, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado
3247 pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.
3248 Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a
3249 data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da
3250 Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
3251 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3252 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3253 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3254 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3255 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.24) Processo n.
3256 F2025/066115-7 Interessado: Renan Terron Serra. A Câmara Especializada de Agronomia do
3257 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3258 apreciar o processo nº F2025/066115-7, do profissional interessado Renan Terron Serra, que requer a
3259 interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da
3260 Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que,
3261 não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos
3262 acostados; Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnico por
3263 empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;
3264 Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do
3265 Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Renan Terron Serra, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.25) Processo n. F2025/067572-7 Interessado: Matheus Ferreira Bocca. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067572-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Matheus Ferreira Bocca, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado(a), conforme demonstram os documentos acostados; Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Manifestou-se ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.26) Processo n. F2026/000920-7 Interessado: KAROLINE MARIE RONDON TOSCANO DE BRITO GOMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000920-7, da Profissional interessada Engenheira Florestal Karoline Marie Rondon Toscano de Brito Gomes, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3304 Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e,
3305 considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção
3306 do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do referido débito; Considerando que da
3307 Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como,
3308 não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
3309 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida
3310 por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar
3311 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA
3312 INTERRUPÇÃO DO REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que
3313 solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025
3314 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão
3315 passíveis de cobrança administrativa ou judicial. Manifestou-se, ainda, para que seja anotada a
3316 interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do
3317 art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a)
3318 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3319 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3320 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3321 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3322 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3323 5.2.1.1.10.27) Processo n. F2026/000561-9 Interessado: Carlos Augusto Coelho Arce. A Câmara
3324 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3325 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000561-9, do Profissional interessado
3326 Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Coelho Arce, que requer solicita a interrupção do seu Registro
3327 Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de
3328 julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em
3329 nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do
3330 pagamento do referido débito; Considerando que do Profissional não figura como Responsável
3331 Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este
3332 Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho
3333 de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o
3334 profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3335 Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO
3336 REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação,
3337 amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo
3338 dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança
3339 administrativa ou judicial. Manifestou-se, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC,
3340 com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152,
3341 de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3342 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3343 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3344 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
3345 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3346 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.28) Processo n.
3347 F2026/000723-9 Interessado: André Lucas Nagel. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3348 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3349 processo nº F2026/000723-9, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Andre Lucas Nagel,
3350 que requer a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o
3351 Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito
3352 de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a)
3353 isenta do pagamento do referido débito; Considerando que do Profissional não figura como
3354 Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto
3355 perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de
3356 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até
3357 que o profissional solicite sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3358 Coordenadora, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO
3359 REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação,
3360 amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo
3361 dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança
3362 administrativa ou judicial. Manifestou-se, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC,
3363 com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152,
3364 de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3365 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3366 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3367 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
3368 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3369 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.10.29) Processo n.
3370 F2026/000778-6 Interessado: Charles Henrique Alessandro dos Reis . A Câmara Especializada de
3371 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3372 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000778-6, do Profissional interessado Engenheiro
3373 Agrônomo Charles Henrique Alessandro dos Reis, que requer a interrupção do seu Registro Definitivo,
3374 neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
3375 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do
3376 interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do
3377 referido débito; Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por
3378 Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;
3379 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3380 Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite
3381 sua reativação. A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer
3382 FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe,
3383 por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da
3384 Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a
3385 este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança administrativa ou judicial. Manifestou-se,
3386 ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao
3387 requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do
3388 Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3389 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
3390 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
3391 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
3392 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
3393 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.11) Reabilitação do Registro Definitivo (validade).**
3394 5.2.1.1.11.1) Processo n. F2025/057113-1 Interessado: FILIPE MARCONDES NABHAN DE BARROS.
3395 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
3396 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/057113-1, do Profissional
3397 interessado Engenheiro Agrônomo FILIPE MARCONDES NABHAN DE BARROS, que requer a
3398 Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA
3399 e art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº
3400 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 22/02/2006, pela UNIDERP da cidade de
3401 Campo Grande - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino
3402 presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
3403 da Coordenadora, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução
3404 nº 218/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o
3405 título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3406 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3407 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3408 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
3409 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3410 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.11.2) Processo n. F2025/059475-
3411 1 Interessado: RENATO ORTIZ DE CASTRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3412 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3413 processo nº F2025/059475-1, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo RENATO ORTIZ DE
3414 CASTRO, que requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº
3415 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no
3416 art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 18 de junho de
3417 2004, pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO da cidade de Recife - PE, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto nº 23.196/33, conforme instrução do Crea-PE. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.11.3) Processo n. F2025/060813-2 Interessado: ALINE PAIVA MOREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/060813-2, da Profissional interessada Engenheira Agrônoma ALINE PAIVA MOREIRA, que requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada em 16/03/2018, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, da cidade de Aquidauana - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.11.4) Processo n. F2025/064022-2 Interessado: JOSIANE APARECIDA VIVEIROS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064022-2, da interessada, que requer Registro Definitivo (reativação) de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do Confea. Diplomada em 7 de dezembro de 2015 pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, campus Ilha Solteira, pelo Curso de Agronomia, em Ilha Solteira - SP. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Terá o Título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3456 Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3457 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3458 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3459 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3460 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3461 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.11.5) Processo n. F2025/064231-4
3462 Interessado: Eduardo Pedroso Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3463 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3464 nº F2025/064231-4, do Interessado EDUARDO PEDROSO FERREIRA, que requer o Registro
3465 DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes
3466 da Resolução n. 1152/2025 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL
3467 DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 12/08/2019, unidade Cassilândia, pelo curso de
3468 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
3469 Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução
3470 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933.
3471 Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3472 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3473 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3474 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3475 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3476 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12) Registro.**
3477 5.2.1.1.12.1) Processo n. F2025/066955-7 Interessado: Dalton Coelho de Andrade. A Câmara
3478 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3479 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066955-7, do Profissional Interessado
3480 Dalton Coelho de Andrade, que requer registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.
3481 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
3482 2025 do CONFEA. Diplomado em 10 de março de 2023, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO
3483 GROSSO DO SUL-UEMS, Campus da UEMS – AQUIDAUANA da cidade de Aquidauana-MS, tendo
3484 em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Agronomia, modalidade Presencial. Estando
3485 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
3486 sendo que o profissional terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,
3487 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro
3488 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3489 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
3490 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
3491 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
3492 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
3493 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.2) Processo n. F2025/064270-5 Interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3494 Nicolas Cardoso dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3495 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3496 F2025/064270-5, do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Nicolas Cardoso dos Santos, que
3497 requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta
3498 documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.
3499 Diplomado em 20 de julho de 2023, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade
3500 Londrina – PR, pela Conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino EaD.
3501 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3502 Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º;
3503 Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º
3504 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, conforme instrução do Crea-PR. Terá o
3505 Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3506 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3507 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3508 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
3509 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3510 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.3) Processo n. F2024/079558-
3511 4 Interessado: Leonardo Lucas Paulin Filho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3512 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3513 processo nº F2024/079558-4, do Engenheiro Agrônomo Leonardo Lucas Paulin Filho, que requer
3514 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
3515 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomado em
3516 09/04/2021, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, da cidade de Aquidauana – MS, pela
3517 conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial. Estando
3518 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
3519 sendo que o profissional terá as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do
3520 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933. Terá o título de
3521 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3522 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3523 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3524 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3525 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3526 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.4) Processo n. F2025/003136-6
3527 Interessado: LUIZA ROSA SILVA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3528 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3529 nº F2025/003136-6, da Profissional Interessada Tecnóloga em Gestão do Agronegócio Luiza Rosa
3530 Silva Lima, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto,
3531 apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3532 CONFEA. Diplomada em 08/01/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de
3533 Londrina-PR, pela Conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio-Modalidade
3534 EAD. Analisado o processo, constatou-se que foi anexado nos autos pelo CRC/DAR do Crea-MS, uma
3535 resposta do Crea-PR, em atenção ao protocolo nº 333751/2025 do Crea-MS, informando que a
3536 Instituição de Ensino Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera e o Curso Superior de Tecnologia em
3537 Gestão do Agronegócio, ambos encontram-se cadastrados no Crea-PR, conforme prova o teor da
3538 mensagem eletrônica - E-mail de 09/12/2025 (cópia anexa nos autos). Desta forma, considerando que
3539 o diploma é válido, conforme prova a consulta anexa nos autos. Estando satisfeitas as exigências
3540 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional
3541 terá as atribuições da Resolução n.º 313/1986 do Confea (circunscritas à área de gestão do
3542 agronegócio), de acordo com as instruções do Crea-PR. Terá o Título de Tecnóloga em Agronegócio –
3543 Cód. 312-29-00. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3544 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
3545 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
3546 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
3547 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
3548 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.5) Processo n. F2026/001376-0 Interessado:
3549 Karina Rocha Vieira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3550 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/001376-
3551 0, da interessada Karina Rocha Vieira, que requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com
3552 o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo
3553 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Federal da Fronteira
3554 Sul, em 13/05/2025, pela conclusão do curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a
3555 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as
3556 atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
3557 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
3558 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3559 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
3560 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
3561 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
3562 Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.6) Processo n. F2025/064615-8 Interessado: Lucas Matozo Crivellaro. A
3563 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3564 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064615-8, do interessado Lucas
3565 Matozo Crivellaro, que requer a este Conselho o Registro Provisório de acordo com o artigo 57º da Lei
3566 nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
3567 nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pela Fundação Universidade Federal da Grande
3568 Dourados, em 05/09/2025, na cidade de Dourados - MS, pela conclusão do curso de Agronomia.
3569 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3570 Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do
3571 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de
3572 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3573 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3574 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3575 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3576 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3577 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.7) Processo n. F2025/064534-8
3578 Interessado: Eduardo Paulino da Costa Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3579 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3580 processo nº F2025/064534-8, do interessado Eduardo Paulino da Costa Silva, que requer a este
3581 Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta
3582 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea.
3583 Colou Grau pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 22/08/2025, na cidade
3584 de Dourados - MS, pela conclusão do curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a
3585 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as
3586 atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e
3587 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a)
3588 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3589 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3590 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3591 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3592 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3593 5.2.1.1.12.8) Processo n. F2025/063444-3 Interessado: Adrielly Francisca de Freitas . A Câmara
3594 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3595 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063444-3, da Profissional Interessada
3596 Engenheira Agrônoma Adrielly Francisca de Freitas, que requer Registro Definitivo, de acordo com o
3597 artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução
3598 nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada em 17/09/2025 pela UNIVERSIDADE
3599 FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campus: UFMS - CHAPADÃO DO SUL da cidade de
3600 CHAPADÃO DO SUL-MS, tendo em vista, a Conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado,
3601 modalidade Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
3602 Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n.
3603 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o
3604 Título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3605 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3606 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3607 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3608 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3609 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.9) Processo n. F2025/060745-
3610 4 Interessado: Thiago Alvarenga Agostini. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3611 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3612 processo nº F2025/060745-4, do Engenheiro Agrônomo Thiago Alvarenga Agostini, que requer
3613 Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
3614 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou Grau em
3615 30/10/2025, pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS TECNOLOGIA DE MS - IFMS, da
3616 cidade de Ponta Porã, no Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.
3617 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3618 Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Resolução 218/73 do CONFEA, com o
3619 artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto
3620 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3621 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3622 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3623 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3624 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3625 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.10) Processo n.
3626 F2025/063757-4 Interessado: Noelia Benitez Vargas. A Câmara Especializada de Agronomia do
3627 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3628 apreciar o processo nº F2025/063757-4, da Engenheira Agrônoma Noelia Benitez Vargas, que requer
3629 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
3630 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomada em
3631 18/05/2020, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS,
3632 da cidade de Ponta Porã – MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Agrônômica – Bacharelado,
3633 modalidade de ensino Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
3634 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as atribuições constantes
3635 da Resolução nº 218/1973 do Confea, art. 1º, atividades 1 a 18, e art. 5º, complementado pelo art. 25
3636 da mesma resolução. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3637 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
3638 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
3639 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
3640 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
3641 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.11)
3642 Processo n. F2025/064213-6 Interessado: MELCHI HENRIQUE DA SILVA. A Câmara Especializada de
3643 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3644 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/064213-6, do Profissional Interessado MELCHI
3645 HENRIQUE DA SILVA, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3646 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
3647 2025 do CONFEA. Diplomado em 11 de novembro de 2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE
3648 CARATINGA-UNEC da cidade de Caratinga-MG, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia,
3649 Bacharelado, modalidade EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
3650 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 7º
3651 da Lei n. 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do Art. 5º da Resolução n.
3652 1.073/2016. Atribuição de campo de atuação profissional: Decreto n. 23.196/1933 e Art. 5º da
3653 Resolução n. 218/1973 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-MG. Terá o Título de
3654 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3655 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3656 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3657 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3658 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3659 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.12) Processo n. F2025/064549-6
3660 Interessado: Matheus de Souza Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3661 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3662 nº F2025/064549-6, do interessado Matheus de Souza Oliveira, que requer o registro definitivo de
3663 acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo CENTRO
3664 UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS. O interessado
3665 requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta
3666 documentos constantes no artigo 4º, da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO
3667 UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14/02/2024, na cidade de Dourados/MS,
3668 pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar
3669 o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da
3670 Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n.
3671 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3672 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3673 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3674 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3675 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3676 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.13) Processo n.
3677 F2025/065502-5 Interessado: Leonardo Barreto Maffissoni. A Câmara Especializada de Agronomia do
3678 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3679 apreciar o processo nº F2025/065502-5, do interessado rque requer registro definitivo, nos termos do
3680 artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº
3681 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, em 27 de dezembro
3682 de 2021, pelo Curso de Agronomia, em Campo Grande – MS. Considerando a regularidade da
3683 documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sendo pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições:

Atribuição: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.14)

Processo n. F2025/065101-1 Interessado: Camila da Silva Duarte. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065101-1, da Profissional Interessada Camila da Silva Duarte, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada em 25 de março de 2022, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL-UEMS, Campus da UEMS – AQUIDAUANA da cidade de Aquidauana-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Agronomia, modalidade Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.15)

Processo n. F2025/066148-3 Interessado: Gutierry Aparecido Garcia Dutra. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066148-3, do interessado Gutierry Aparecido Garcia Dutra, que requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de AGRONOMIA pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Chapadão do Sul-MS. O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 10/12/2025, na cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3722 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3723 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
3724 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
3725 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
3726 Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.16) Processo n. F2025/066385-0 Interessado: Kanandra Cezira Dal Sotto.
3727 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
3728 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066385-0, da Engenheira
3729 Agrônoma Kanandra Cezira Dal Sotto, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 57 da Lei
3730 n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24
3731 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada em 09 de fevereiro de 2023, pelo Centro Universitário da
3732 Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados -- MS, no Curso de Agronomia - Bacharelado,
3733 modalidade de ensino Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
3734 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º
3735 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n.
3736 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3737 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3738 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3739 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3740 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3741 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.17) Processo n.
3742 F2025/066952-2 Interessado: Havila Cristina Rodrigues dos Santos. A Câmara Especializada de
3743 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3744 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/066952-2, da Engenheira Agrônoma Havila Cristina
3745 Rodrigues dos Santos, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.
3746 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
3747 2025, do CONFEA. Diplomada em 30/01/2025, pela UNINGA – Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda,
3748 da cidade de Maringá – PR, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de
3749 ensino EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
3750 Referendum da Coordenadora, sendo que a profissional terá as atribuições constantes da Resolução
3751 do Confea nº 218/1973 – art. 5º; Decreto Federal nº 23.569/1933 – art. 37, parágrafo único, alíneas “a”
3752 a “e”; Decreto Federal nº 23.196/1933 – art. 7º, alíneas “a”, “b”, “e” e “g”, e art. 6º, alíneas “a” a “h”, “i”,
3753 “p”, “q”, “r” e “t”. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
3754 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3755 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3756 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3757 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3758 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.18) Processo n.
3759 F2025/067189-6 Interessado: João Vítor Ferreira Reale Pereira. A Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3760 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3761 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067189-6, do Profissional Interessado João Vítor
3762 Ferreira Reale Pereira, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.
3763 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
3764 2025 do CONFEA. Diplomado em 22 de agosto de 2025, pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO,
3765 Campus: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da cidade de Piracicaba-SP, tendo em vista, a
3766 conclusão do Curso de Engenharia Agrônômica, Bacharelado, modalidade Presencial. Estando
3767 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
3768 sendo que o profissional terá as atribuições do Decreto n. 23.196, de 12 outubro de 1933, bem como
3769 as previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das
3770 competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, de
3771 acordo com as instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação
3772 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3773 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3774 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3775 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3776 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3777 5.2.1.1.12.19) Processo n. F2025/067569-7 Interessado: Gabriel Nunes Moraes. A Câmara
3778 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3779 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/067569-7, do interessado Gabriel
3780 Nunes Moraes, que requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto
3781 apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025do
3782 CONFEA. Colou grau pela CENTRO UNIVERSITARIO DE MINEIROS - na cidade de Mineiros - GO,
3783 em 18/12/2025, pelo curso de BACHARELADO EM AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências
3784 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional
3785 terá as atribuições do ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA SEM PREJUÍZO DAS
3786 CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL 23196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
3787 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
3788 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3789 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
3790 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
3791 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
3792 Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.20) Processo n. F2026/000057-9 Interessado: Wanderson Dario da Silva. A
3793 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3794 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000057-9, do Profissional
3795 Interessado Eng. Agrônomo Wanderson Dario da Silva, que requer Registro Definitivo, de acordo com
3796 o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da
3797 Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 08 de dezembro de 2025,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3798 pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci da cidade de Indaial-SC, tendo em vista, a conclusão do
3799 Curso Superior de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD. Estando satisfeitas as exigências
3800 legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo o profissional terá
3801 as atribuições dos Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho
3802 das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia;
3803 melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola;
3804 agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;
3805 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas
3806 e agrostologia, conforme instruções do Crea-SC. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a
3807 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3808 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3809 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
3810 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
3811 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
3812 Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.21) Processo n. F2026/000176-1 Interessado: RENAN DA ROCHA VILELA.
3813 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
3814 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000176-1, do interessado
3815 Renan da Rocha Vilela, que requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da
3816 Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da
3817 Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera – Uniderp de
3818 Campo Grande, em 08/04/2023, na cidade de Campo Grande - MS, pela conclusão do curso de
3819 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
3820 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do
3821 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de
3822 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3823 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3824 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3825 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3826 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3827 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.22) Processo n. F2026/000154-0
3828 Interessado: Paulo Cesar Lorenço Reginatto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3829 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3830 processo nº F2026/000154-0, do Profissional Interessado Paulo Cesar Lorenço Reginatto, que requer
3831 Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
3832 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 14
3833 de fevereiro de 2024 pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de
3834 Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade
3835 Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3836 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
3837 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de
3838 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3839 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3840 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3841 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3842 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3843 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.23) Processo n. F2026/000170-2
3844 Interessado: Leonardo Ferreira Cardoso. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3845 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3846 nº F2026/000170-2, do Engenheiro Agrônomo Leonardo Ferreira Cardoso, que requer Registro
3847 Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes
3848 no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomado em 09/08/2019,
3849 pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, da cidade
3850 de Campo Grande – MS, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino
3851 Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
3852 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº
3853 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933. Terá o
3854 título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3855 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3856 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3857 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
3858 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3859 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.24) Processo n.
3860 F2026/000382-9 Interessado: Heitor Araújo Rezende. A Câmara Especializada de Agronomia do
3861 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3862 apreciar o processo nº F2026/000382-9, do Profissional Interessado Heitor Araújo Rezende, que requer
3863 Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
3864 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou Grau em
3865 18/12/2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES da cidade de Minas-GO,
3866 tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade Presencial. Estando
3867 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
3868 sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, em
3869 prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23196/33, conforme instruções do Crea-GO. Terá o
3870 Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3871 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3872 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3873 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3874 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3875 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.25) Processo n.
3876 F2026/000564-3 Interessado: Dayane de Souza Massetti Carvalho. A Câmara Especializada de
3877 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3878 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000564-3, da Profissional Interessada Dayane de Souza
3879 Massetti Carvalho, que requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/66. Para
3880 tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do
3881 CONFEA. Colou Grau em 06/01/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de
3882 Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.
3883 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
3884 Coordenadora, sendo que a profissional terá as atribuições do Art. 37º do Decreto Federal nº
3885 23.569/1933, Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, Art. 5º da Resolução do Confea nº 218/1973,
3886 Decreto Federal nº 23.196/1933 e Art. 5º da Resolução do Confea nº 1.073/2016 do Confea, de
3887 acordo com as instruções do Crea-PR. Terá o Título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação
3888 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3889 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
3890 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
3891 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
3892 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
3893 5.2.1.1.12.26) Processo n. F2026/000722-0 Interessado: Bruno Victor Nascimento Rigonato . A
3894 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3895 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000722-0, do interessado Bruno
3896 Víctor Nascimento Rigonato, que requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo
3897 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da
3898 Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal da Grande
3899 Dourados - UFGD, em 19/12/2023, na cidade de Dourados - MS, pela conclusão do curso de
3900 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
3901 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do
3902 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de
3903 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3904 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3905 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
3906 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3907 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3908 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.27) Processo n. F2026/000425-6
3909 Interessado: Miltom de Barros Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3910 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3911 nº F2026/000425-6, do interessado Miltom de Barros Silveira, que requer a este Conselho o Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3912 Provisório, amparado pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta
3913 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou
3914 Grau em 06 de janeiro de 2026, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, pela conclusão do Curso de
3915 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
3916 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do
3917 Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3918 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3919 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3920 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3921 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3922 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.28) Processo n.
3923 F2026/000910-0 Interessado: Samuel Silva Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do
3924 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3925 apreciar o processo nº F2026/000910-0, do interessado Samuel Silva Souza, que requer a este
3926 Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta
3927 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea.
3928 Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 19/03/2018, na cidade de Dourados-
3929 MS, pela conclusão do curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU
3930 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do
3931 Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto
3932 nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
3933 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3934 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3935 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
3936 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
3937 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.29) Processo n.
3938 F2026/000914-2 Interessado: Gilson Luiz Chaves Gomes Junior. A Câmara Especializada de
3939 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3940 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000914-2, do Profissional Interessado Gilson Luiz
3941 Chaves Gomes Junior, que requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/66.
3942 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de
3943 2025 do CONFEA. Colou Grau em 06/01/2026, pela UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O
3944 DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL da cidade de Campo Grande-MS,
3945 tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD. Estando
3946 satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
3947 sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o
3948 Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3949 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3950 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
3951 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
3952 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
3953 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.30) Processo n.
3954 F2026/001539-8 Interessado: Geovani Dias Amancio. A Câmara Especializada de Agronomia do
3955 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3956 apreciar o processo nº F2026/001539-8, do interessado Geovani Dias Amando, que requer a este
3957 Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta
3958 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea.
3959 Diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, em 26/08/2024, pela conclusão do curso de
3960 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
3961 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da
3962 Resolução nº 218/73 do Confea, no desempenho das atividades com as seguintes atribuições:
3963 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais
3964 renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e
3965 corretivos; processo de cultura e utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;
3966 mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheiro
3967 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3968 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
3969 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
3970 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
3971 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
3972 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.31) Processo n. F2026/000988-6 Interessado:
3973 Everton Moura da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
3974 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3975 F2026/000988-6, do interessado Everton Moura da Silva, que requer a este Conselho o Registro
3976 Provisório, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta
3977 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou
3978 Grau em 08 de janeiro de 2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, pela conclusão do
3979 Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
3980 Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º
3981 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art.
3982 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de
3983 sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal
3984 de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Terá o título de
3985 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3986 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
3987 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3988 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
3989 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
3990 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.32) Processo n. F2026/001342-5
3991 Interessado: William Alex Picolo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3992 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3993 F2026/001342-5, do Profissional Interessado William Alex Picolo, que requer Registro Definitivo, de
3994 acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º
3995 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 05 de fevereiro de 2024,
3996 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina - PR, tendo em vista a
3997 conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD. Estando satisfeitas as
3998 exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o
3999 profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal n.º
4000 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal n.º 23.196/1933;
4001 Resolução do Confea n.º 1.073/2016 - Art. 5º. Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º
4002 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as
4003 atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instruções do Crea-PR. Terá o Título de
4004 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
4005 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4006 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4007 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4008 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4009 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.33) Processo n. F2026/001429-4
4010 Interessado: Lucas Fagundes da Costa . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
4011 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
4012 nº F2026/001429-4, do interessado Lucas Fagundes da Costa, que requer a este Conselho o Registro
4013 Provisório, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta
4014 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou
4015 Grau em 01 de janeiro de 2026, pela Universidade anhanguera Uniderp, pela conclusão do Curso de
4016 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum
4017 da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições do Artigo 5º Resolução nº 218/73, do
4018 Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
4019 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
4020 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
4021 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4022 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4023 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.34) Processo n.
4024 F2026/002069-3 Interessado: Yan Schulz de Mesquita. A Câmara Especializada de Agronomia do
4025 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

apreciar o processo nº F2026/002069-3, do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Yan Schulz de Mesquita, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 09/01/2026, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA', da cidade Londrina-PR pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino EaD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo que o profissional terá as atribuições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instrução do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.12.35) Processo n. F2026/003119-9 Interessado: GEISY CAROLINY HOLOSBK REISDORFER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/003119-9, da interessada, que requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Colocou grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados – Unigran em 19/01/2026, pelo Curso de Agronomia, em Dourados –MS. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro provisório da requerente, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13) Registro de Pessoa Jurídica.** 5.2.1.1.13.1) Processo n. J2025/065067-8 Interessado: RADICELA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065067-8, da empresa interessada, RADICELA, que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea; A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4064 Agrônomo Jose Manoel Ferreira, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250154868; Cumpridas
4065 as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo
4066 favorável ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa RADICELA, sob a
4067 responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Manoel Ferreira. Coordenou a votação o(a)
4068 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4069 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
4070 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
4071 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
4072 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
4073 5.2.1.1.13.2) Processo n. J2025/051410-3 Interessado: AGRISKY DRONE AGRÍCOLA. A Câmara
4074 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4075 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/051410-3, da empresa R. S. DOS
4076 SANTOS AGRÍCOLA AGRISKY DRONE AGRÍCOLA da cidade de Ivinhema/MS, que requer o registro
4077 no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de agronomia. Estando em conformidade
4078 com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
4079 Coordenadora, sendo de parecer favorável ao registro da empresa R. S. DOS SANTOS AGRÍCOLA no
4080 CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Eng^a. Agrônomo THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO
4081 MORENO, ART n. 1320250135899. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
4082 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
4083 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
4084 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4085 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4086 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.3) Processo n.
4087 J2025/060049-2 Interessado: RAMIRES VIVEIRO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4088 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4089 apreciar o processo nº J2025/060049-2, da empresa RAMIRES VIVEIRO LTDA com sede no município
4090 de Ribas do Rio Pardo/MS, que requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas
4091 no âmbito da agronomia - (viveiro de mudas). Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19
4092 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo de parecer
4093 favorável ao registro da empresa RAMIRES VIVEIRO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade
4094 técnica do Eng. Agrônomo Osmar Yukio Kiam, ART n. 1320250137069. Coordenou a votação o(a)
4095 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4096 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
4097 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
4098 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
4099 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
4100 5.2.1.1.13.4) Processo n. J2025/059403-4 Interessado: CAMPO VERDE FLORESTAL LTDA. A
4101 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4102 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/059403-4, da empresa CAMPO
4103 VERDE FLORESTAL LTDA da cidade de Sete Quedas-MS, que requer o registro no CREA-MS para
4104 execução de atividades técnicas na modalidade agronomia. Estando em conformidade com a
4105 Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora,
4106 sendo de parecer favorável ao registro da empresa CAMPO VERDE FLORESTAL LTDA no CREA-MS
4107 sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho Douglas Roberto Ferreira, ART
4108 n. 1320250138333. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
4109 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4110 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4111 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4112 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4113 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.5) Processo n. J2025/062543-6
4114 Interessado: RIOSUL AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4115 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4116 J2025/062543-6, da empresa interessada L. A. G. ARANHA & CIA LTDA, nome fantasia RIOSUL
4117 AGRÍCOLA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica perante este Conselho Regional,
4118 indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Novais, conforme ART
4119 nº 1320250148535. Considerando que a requerente instruiu o processo com o respectivo Contrato
4120 Social e com a ART de Cargo/Função do Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Novais, visando ao
4121 atendimento das disposições da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que trata do
4122 registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; Considerando que
4123 os artigos 3º e 5º da Resolução Confea nº 1.121/2019 estabelecem que o registro de pessoa jurídica no
4124 Sistema Confea/Crea somente é obrigatório quando a empresa exerça atividade básica ou preste
4125 serviços técnicos enquadrados nas profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966; Considerando
4126 que a empresa apresenta, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social acostado aos autos, o
4127 exercício das seguintes atividades econômicas: comércio atacadista de adubos, fertilizantes, corretivos
4128 de solo, insumos agrícolas, pecuários e sementes; comércio atacadista, importação e exportação de
4129 cereais e leguminosas beneficiados, tais como soja, milho, sorgo, milheto, nabo, painço, arroz, feijão,
4130 algodão, aveia e girassol; prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas; agenciamento,
4131 corretagem e representação na comercialização de adubos, fertilizantes, corretivos de solo, insumos
4132 agrícolas, pecuários, sementes, grãos, cereais e leguminosas beneficiados e na prestação de serviço
4133 de transporte rodoviário de cargas; Considerando que tais atividades possuem natureza
4134 predominantemente comercial e logística, não configurando, em sua redação atual, atividades técnicas
4135 privativas da Engenharia ou da Agronomia; Considerando que o objeto social apresentado não
4136 contempla atividades técnicas como consultoria, assessoria ou assistência agrônômica, elaboração de
4137 projetos e laudos técnicos, planejamento agrícola, manejo e conservação do solo, avaliação da
4138 fertilidade do solo, aplicação de defensivos agrícolas, entre outras atividades típicas do exercício
4139 profissional do Engenheiro Agrônomo e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, não atendendo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

portanto, aos requisitos para Registro Normal de Pessoa Jurídica, nos termos da Resolução Confea nº 1.121/2019; Considerando que, em 11/12/2025, o processo foi remetido à Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, com a finalidade de comunicar à empresa interessada que, para prosseguimento do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, seria necessária a adequação do objeto social, com a inclusão de atividades técnicas compatíveis com a legislação profissional e com as atribuições do responsável técnico indicado; Considerando que a Gerente de Atendimento do Crea-MS, Sra. Eliene Batista Gonçalves da Silva, informou, por meio de despacho lançado no Sistema e-Crea em 12/01/2026, que a solicitação, na realidade, refere-se à análise de cadastro de empresa de revenda de agrotóxicos; Considerando, assim, que a situação encontra amparo no Ato nº 23, de 22 de maio de 1991, do Crea-MS, o qual estabelece que as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à representação e ao comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a informar ao Crea-MS o nome de seu responsável técnico por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente preenchida, nos termos da Lei nº 6.496/1977, competindo a este Regional manter atualizado o cadastro dos responsáveis técnicos e das respectivas pessoas jurídicas (arts. 1º e 2º do referido Ato); Considerando que o art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.121/2019 dispõe que a pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo, para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das ARTs de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico; Considerando, por fim, que a requerente atendeu aos requisitos previstos na Carta de Serviços do Crea-MS, bem como que a solicitação encontra respaldo normativo no Ato nº 23/1991 do Crea-MS e no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.121/2019; Considerando, ainda, os princípios que regem o processo administrativo, especialmente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como a necessidade de adequada motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 50 do mesmo diploma legal; Considerando o Despacho da Gerência de Atendimento do Crea-MS, datado de 12/01/2026, estando a documentação apresentada em conformidade e tendo sido atendidas as exigências normativas constantes do Ato nº 23, de 22 de maio de 1991, do Crea-MS, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA, exclusivamente para a atividade de revenda de agrotóxicos, da empresa L. A. G. ARANHA & CIA LTDA, nome fantasia RIOSUL AGRÍCOLA, neste Conselho Regional, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ADRIANO DE LIMA NOVAIS, conforme ART nº 1320250148535. Por fim, dar conhecimento a requerente de que a atuação da empresa em atividades diversas daquelas relacionadas ao armazenamento e revenda de agrotóxicos, seus componentes e afins, notadamente em atividades técnicas próprias da Agronomia — tais como consultoria e assistência agrônômica, avaliação da fertilidade do solo, recomendações técnicas, aplicação de defensivos agrícolas, entre outras — sem o devido Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho Regional, nos termos da Resolução Confea nº 1.121/2019, ensejará a autuação da pessoa jurídica por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966, nos termos do art. 6º do Ato nº 23/1991 do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4178 MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
4179 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
4180 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
4181 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
4182 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
4183 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.6) Processo n. J2025/063351-0 Interessado:
4184 FAZENDA APOIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4185 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063351-
4186 0, da Empresa Interessada MARQUES BARBERO E CIA LTDA, que requer Registro Normal de
4187 Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da
4188 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro
4189 Agrônomo DIONAS DA SILVA-ART n.1320250150938, como Responsável Técnico, perante este
4190 Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na
4191 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação
4192 apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
4193 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa
4194 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de
4195 Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo DIONAS DA SILVA-ART
4196 n.1320250150938. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
4197 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4198 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4199 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4200 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4201 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.7) Processo n. J2025/063333-1
4202 Interessado: AERO BRASIL AVIACAO AGRICOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4203 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4204 apreciar o processo nº J2025/063333-1, da Empresa Interessada AERO BRASIL AVIACAO
4205 AGRICOLA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando
4206 documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
4207 CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA SILVA - ART
4208 n. 1320250149250, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo,
4209 constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de
4210 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que
4211 foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
4212 Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em
4213 epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a
4214 Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA SILVA - ART
4215 n. 1320250149250. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4216 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4217 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4218 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4219 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4220 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.8) Processo n. J2025/063366-8
4221 Interessado: AGROFARM DRONES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4222 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4223 J2025/063366-8, da Empresa Interessada PND DRONES LTDA, que requer Registro Normal de
4224 Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da
4225 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro
4226 Agrônomo RICARDO LUIS GONÇALVES VILANOVA - ART n. 1320250140268, como Responsável
4227 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as
4228 exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em
4229 ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA
4230 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro
4231 Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de
4232 atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo RICARDO
4233 LUIS GONÇALVES VILANOVA - ART n. 1320250140268. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4234 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
4235 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
4236 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
4237 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
4238 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.9)
4239 Processo n. J2025/064537-2 Interessado: EFICAZ AGRONEGOCIOS. A Câmara Especializada de
4240 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4241 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064537-2, da empresa interessada EFICAZ
4242 AGRONEGOCIOS, que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº
4243 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea.
4244 A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Denis Rogerio Pretto, que
4245 registrou a ART de cargo/função nº 1320250148310. Cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU
4246 por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO do registro de
4247 pessoa jurídica da empresa EFICAZ AGRONEGOCIOS, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro
4248 Agrônomo Denis Rogerio Pretto. A empresa está habilitada a exercer as atividades no âmbito das
4249 atribuições de seus responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
4250 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
4251 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
4252 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4253 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4254 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.10) Processo n.
4255 J2025/064239-0 Interessado: BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS BRASIL LTDA. A Câmara
4256 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4257 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064239-0, da Empresa Interessada
4258 BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS BRASIL LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica,
4259 neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de
4260 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Jose Bonani Netto-
4261 ART n. 1320250145090, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo,
4262 constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de
4263 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que
4264 foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
4265 Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em
4266 epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a
4267 Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Bonani Netto-ART n. 1320250145090.
4268 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
4269 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
4270 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
4271 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
4272 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
4273 Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.11) Processo n. J2025/064457-0 Interessado: PMC FLORESTAS. A
4274 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
4275 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064457-0, da Empresa
4276 Interessada PMC SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica,
4277 neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de
4278 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Celso Rui Corte –
4279 ART n. 1320250151130, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo,
4280 constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de
4281 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que
4282 foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
4283 Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em
4284 epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a
4285 Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Celso Rui Corte – ART n. 1320250151130.
4286 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
4287 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
4288 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
4289 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
4290 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
4291 Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.12) Processo n. J2025/064607-7 Interessado: AGRO SCHOTT. A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4292 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4293 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/064607-7, da empresa interessada
4294 Agro Schott Consultoria Agrícola Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica, neste
4295 Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de
4296 dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Ézio Augusto Teixeira Schott
4297 - ART nº 1320250153228, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente
4298 processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de
4299 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando
4300 que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
4301 Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Agro Schott Consultoria
4302 Agrícola Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a
4303 responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ézio Augusto Teixeira Schott - ART nº
4304 1320250153228. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
4305 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4306 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4307 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4308 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4309 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.13) Processo n. J2025/065032-5
4310 Interessado: PANTAGRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4311 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4312 J2025/065032-5, da Empresa Interessada PANTAGRO, que requer Registro Normal de Pessoa
4313 Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº
4314 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Sergio
4315 Fumio Horita - ART n. 1320250157016, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado
4316 o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121,
4317 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e
4318 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad
4319 Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da
4320 Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia
4321 sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Sergio Fumio Horita - ART n.
4322 1320250157016, com restrição em Engenharia Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4323 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
4324 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
4325 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
4326 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
4327 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.14)
4328 Processo n. J2025/065729-0 Interessado: PROJEAGRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA
4329 AGRONOMICA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4330 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065729-
4331 0, da empresa PROJEAGRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA, que requer
4332 registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável
4333 técnico o Eng. Agr. MARCELO HISSASHI SHINOHARA. Considerando que apesar do profissional
4334 indicado não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da
4335 empresa, e estando a documentação apresentada de acordo com os preceitos da Resolução nº
4336 1121/2019 do Confea, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo
4337 deferimento do registro da PROJEAGRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA,
4338 sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. MARCELO HISSASHI SHINOHARA, para atuar no âmbito
4339 da agronomia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. MARCELO HISSASHI SHINOHARA.
4340 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
4341 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
4342 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
4343 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
4344 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
4345 Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.15) Processo n. J2025/065785-0 Interessado: CULTIVAR CONSULTORIA
4346 AGRICOLAS E PECUARIAS LTDA.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4347 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4348 J2025/065785-0, da empresa interessada CULTIVAR CONSULTORIA AGRICOLAS E PECUARIAS
4349 LTDA., que requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66.
4350 Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea. A
4351 interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Ernesto Vieira De Arruda,
4352 que registrou a ART de cargo/função nº 1320250157326. Cumpridas as exigências legais, a CEA
4353 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo favorável ao DEFERIMENTO do
4354 registro de pessoa jurídica da empresa CULTIVAR CONSULTORIA AGRICOLAS E PECUARIAS
4355 LTDA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Ernesto Vieira De Arruda.
4356 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
4357 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
4358 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
4359 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
4360 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
4361 Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.16) Processo n. J2025/066851-8 Interessado: FEBO ESCAVACOES E
4362 TOPOGRAFIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4363 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/066851-
4364 8, da Empresa Interessada FEBO ESCAVACOES E LOCACOES LTDA, que requer Registro Normal de
4365 Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da
4366 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro
4367 Agrônomo João Pedro Cazaroto Cavalieri-ART n. 1320260004198, como Responsável Técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Pedro Cazaroto Cavalieri-ART n. 1320260004198. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.17) Processo n. J2025/067246-9 Interessado: AGROCARBON ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/067246-9, da Empresa Interessada AGROCARBON ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES-ART n. 1320250163797, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da 1320250163797. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.18) Processo n. J2025/067315-5 Interessado: AGRO DLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/067315-5, da Empresa Interessada AGRO DLA LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ALLAN STANISLAWSKI-ART n. 1320250141569 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4406 documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA
4407 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro
4408 Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de
4409 atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ALLAN
4410 STANISLAWSKI-ART n. 1320250141569. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
4411 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
4412 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
4413 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4414 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4415 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.19) Processo n.
4416 J2025/067491-7 Interessado: PUVEX. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
4417 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
4418 nº J2025/067491-7, da Empresa Interessada PUVEX AGRICOLA LTDA, que requer Registro Normal
4419 de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da
4420 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira
4421 Agrônoma Maria Luiza Zaganini de Paula- ART n. 1320260001638 como Responsável Técnica,
4422 perante este Conselho. Analisado o presente processo, constatou-se que foram cumpridas as
4423 exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em
4424 ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA
4425 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro
4426 Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de
4427 atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Maria
4428 Luiza Zaganini de Paula- ART n. 1320260001638. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
4429 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
4430 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
4431 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4432 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4433 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.20) Processo n.
4434 J2026/000220-2 Interessado: RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada
4435 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4436 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000220-2, da empresa interessada Rainbow Defensivos
4437 Agrícolas Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando
4438 documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
4439 Confea. Para tanto, indica a Engenheira Agronomia Anita Sousa Kienzle - ART nº 1320250153587,
4440 como responsável técnica, perante este Conselho. Constatado que foram cumpridas as exigências
4441 legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a
4442 documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA
4443 DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4444 normal de pessoa jurídica a Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda, neste Conselho, para o
4445 desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
4446 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
4447 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
4448 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4449 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4450 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.21) Processo n.
4451 J2026/000569-4 Interessado: DIFUSAO AGRÍCOLA PESQUISA E LABORATORIO . A Câmara
4452 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4453 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000569-4, da Empresa Interessada
4454 DIFUSAO AGRICOLA PESQUISA E LABORATORIO LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa
4455 Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº
4456 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo
4457 MARCELO VALENTINI ARF-ART n. 1320260003223, como Responsável Técnico, perante este
4458 Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na
4459 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação
4460 apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por
4461 homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa
4462 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de
4463 Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo MARCELO VALENTINI ARF-
4464 ART n. 1320260003223. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
4465 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4466 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4467 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4468 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4469 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.1.13.22) Processo n. J2026/000376-4
4470 Interessado: AGRIFIND ASSESSORIA E CONSULTORIA. A Câmara Especializada de Agronomia do
4471 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4472 apreciar o processo nº J2026/000376-4, da empresa interessada Agrifind Assessoria e Consultoria
4473 Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos
4474 constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto,
4475 indica o Engenheiro Agrônomo Vitor Matheus Godoy Casagrande - ART nº 1320260002119, como
4476 responsável técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas
4477 as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando
4478 em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a
4479 CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro
4480 normal de pessoa jurídica a Agrifind Assessoria e Consultoria Ltda, neste Conselho, para o
4481 desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4482 Agrônomo Vitor Matheus Godoy Casagrande - ART nº 1320260002119. Coordenou a votação o(a)
4483 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4484 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
4485 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
4486 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
4487 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
4488 5.2.1.1.13.23) Processo n. J2026/000667-4 Interessado: AGRONEVOA PULVERIZACAO AGRICOLA
4489 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4490 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000667-4, da empresa
4491 interessada Agronevoa Pulverização Agrícola Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica,
4492 neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13
4493 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Anderson Rodrigo Veron
4494 Rodrigues - ART nº 1320260002220, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisado o
4495 processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de
4496 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando
4497 que foram cumpridas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da
4498 Coordenadora, sendo pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Agronevoa
4499 Pulverização Agrícola Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da
4500 Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Anderson Rodrigo Veron
4501 Rodrigues - ART nº 1320260002220. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
4502 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
4503 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
4504 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4505 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4506 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14) Revisão de**
4507 **Atribuição.** 5.2.1.1.14.1) Processo n. F2025/054630-7 Interessado: Vitor Matheus Godoy Casagrande.
4508 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
4509 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/054630-7, do Profissional
4510 Interessado Engenheiro Agrônomo Vitor Matheus Godoy Casagrande, que requer a REVISÃO de suas
4511 ATRIBUIÇÕES, perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
4512 Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Analisado o processo, constatou-se que o Profissional em
4513 epígrafe é Engenheiro Agrônomo, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73, do
4514 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Apresenta Certificado
4515 expedido em 10/06/2025, pela Faculdade Iguaçu, da cidade de Capanema-PR, com carga horária de
4516 720h do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
4517 Considerando que foi Consultado a Instituição de Ensino e a mesma confirmou a veracidade do
4518 referido Certificado; Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS verificou
4519 perante o Crea-PR quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino e do referido Curso naquele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Regional, sendo constatado que aos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais são conferidas as atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea, conforme informações acostadas aos autos. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pelo INTERESSADO, perante este Conselho, sendo-lhe concedida a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em sua Certidão de Registro de Pessoa Física deste Conselho, e a concessão das atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.1.14.2) Processo n. F2025/058059-9 Interessado: Giovanni Menegon Filippetti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/058059-9, do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Giovanni Menegon Filippetti, que requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES, perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Analisado o processo, constatou-se que o Profissional em epígrafe é Engenheiro Agrônomo, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73, do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Apresenta Certificado expedido em 21/10/2025, pelo Centro Universitário Única, da cidade de Ipatinga-MG, com carga horária de 720h do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Considerando que foi Consultado a Instituição de Ensino e a mesma confirmou a veracidade do referido Certificado; Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS verificou perante o Crea-MG quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino e do referido Curso naquele Regional, sendo constatado que aos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais são conferidas as atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea, conforme informações acostadas aos autos. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pelo INTERESSADO, perante este Conselho, sendo-lhe concedida a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em sua Certidão de Registro de Pessoa Física deste Conselho, e a concessão das atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.2) Indeferido(s). 5.2.1.2.1) Baixa de ART. 5.2.1.2.1.1) Processo n. F2025/063098-7 Interessado: Karina Figueiredo Nogueira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063098-7, da Profissional Engenheira Agrônoma: Karina Figueiredo Nogueira, que requer a baixa das ART's: acima citadas. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando documento da profissional, anexado no processo: "Pois foi colocado ARTs que ainda irão vencer para dar baixa, e não quero a baixa das mesmas preciso delas ativas normalmente para dar baixa somente mediante ao vencimento"; Considerando o acima exposto, e a pedido da profissional, a CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo indeferimento da solicitação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.2.1.2.1.2) Processo n. F2025/065076-7 Interessado: Karina Figueiredo Nogueira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065076-7, da Profissional Engenheira Agrônoma KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA, que requer a baixa das ARTs: acima citadas. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando documento da profissional, anexado no processo: "Pois foi colocado ARTs que ainda irão vencer para dar baixa, e não quero a baixa das mesmas preciso delas ativas normalmente para dar baixa somente mediante ao vencimento". A CEA DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora, sendo pelo indeferimento da solicitação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.3) Relatos de Processos Éticos.** Não houve. **5.4) Relatos de Processos Administrativos. 5.4.1) Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. P2025-057391-6 - Interessado:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Fiscalização-DFI - Assunto: CI n. 047-2025 - DFI - Considerando a Portaria IAGRO n. 3694/2023, que dispõe sobre medidas fitossanitárias para o controle do trânsito de máquinas, equipamentos e de implementos agrícolas no estado de Mato Grosso do Sul; Solicita orientação para a realização de Fiscalização para essa atividade, afim de que possam nos instruir quanto as seguintes orientações: 1. Qual a periodicidade de cobrança? 2. Como devem ser cobradas as ART's para essa atividade (laudo, assessoria, assistência, etc)? 3. Como devem ser preenchidas as ART's (conforme tabela TOS)? A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.2) Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2023-000079-1** - Interessado: Marcos Vinnicius Braga Machado de Queiroz - Assunto: Baixa de ART. Transferido para próxima reunião. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.3) Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-062391-3**- Interessado: Sergio Escobar Ferraz - Assunto: Solicitação de Revisão de Atribuição. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.4) Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2025-065688-9** - Interessado: Cleder Geovani Dolinski - Assunto: Registro. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/065688-9, que trata-se o presente processo de solicitação de registro profissional do Sr. Cleder Geovani Dolinski como Engenheiro agrônomo junto ao CREA MS. O Sr. Cleder enviou ao CREA documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de quitação do serviço militar, comprovante de residência, histórico escolar e diploma emitido pela Faculdade Integral Cantareira. Em consulta pelo CREA MS sobre a veracidade do diploma ao e-mail da instituição de ensino Cantareira (secretaria@cantareira.br), a resposta foi: “Em seguimento ao processo de verificação do diploma apresentado, supostamente emitido pela Faculdade Integral Cantareira, informamos que, após devida checagem, não confirmamos a veracidade do referido documento. O documento em questão não possui registro válido no sistema da Instituição, sendo portanto, considerado inautêntico para os fins a que se destina. Afirmamos ainda que o aluno supracitado no documento, nunca foi aluno em nossa instituição. Estamos à disposição para demais esclarecimentos.” Ao ser consultado pelo CREA MS sobre informação de instituição de ensino, sobre o curso e sobre o profissional o CREA SP respondeu que: “A Faculdade Integral Cantareira, bem como o curso de Agronomia, modalidade presencial, estão devidamente cadastrados. Porém, não consta atribuição para o ano letivo de conclusão do egresso, ou seja, 2023/2º semestre. Considerando que a instituição de ensino foi extinta em 2025, vamos verificar quem ficou responsável pelo acervo acadêmico para solicitar atualizações da grade curricular para esse período.” Pelos fatos apresentados, que o Sr. Cleder Geovani Dolinski apresentou um diploma que não foi emitido pela instituição de ensino Cantareira, como está descrito no diploma, segundo a própria instituição de ensino e que o mesmo nunca foi aluno da referida instituição. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, a CEA DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro Definitivo apresentado pelo Sr. Cleder Geovani Dolinski, devido suspeitas do Diploma Legal ter sido FALSIFICADO. Manifestou-se também, determinar ao DAR para tomar as providências cabíveis e legais que o caso requer, bem como, para enviar o presente processo ao Departamento Jurídico - DJU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do Crea-MS, para apuração da suposta prática do crime de falsificação de documento (Diploma). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.5) Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. F2025-065005-8** – Interessado: Francisco Sergio de Lima - Assunto: Desconto tempo Registro Sistema Confea-Crea – 35 anos Masc. 30 anos Fem. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/065005-8, que trata-se de processo administrativo protocolizado neste Conselho Regional sob o nº 2025/065005-8, por meio do qual o profissional Francisco Sergio de Lima, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, requer a concessão de desconto na anuidade profissional, com fundamento em critérios relacionados ao tempo de registro no Sistema Confea/Crea e à idade. No curso da instrução processual, a área técnica deste Conselho solicitou informações ao CREA-SP, Conselho de origem do registro principal do profissional, com o objetivo de confirmar o tempo efetivo de registro ativo no Sistema Confea/Crea. Em resposta, o CREA-SP informou que o profissional possui registros nos seguintes períodos: de 18/01/1991 a 18/01/1992, de 04/02/1993 até a presente data, totalizando 33 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de registro, o que corresponde a 34 anos incompletos. Consta ainda nos autos que o profissional possui 62 (sessenta e dois) anos de idade. A área técnica concluiu pela não conformidade do pedido com os requisitos normativos vigentes, manifestando-se pelo indeferimento da solicitação. II – ANÁLISE O pedido de desconto na anuidade profissional deve observar, de forma estrita, os critérios estabelecidos no ATO nº 009/2020 do CREA-MS, o qual disciplina as hipóteses, requisitos objetivos e cumulativos para a concessão de benefícios dessa natureza. Nos termos do referido ato normativo, para o enquadramento na modalidade de desconto pretendida, exigese, cumulativamente: ; tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de registro ativo no Sistema Confea/Crea; e ; idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. A análise documental constante dos autos demonstra, de forma inequívoca, que: ; o profissional não atingiu o tempo mínimo exigido, uma vez que possui 33 anos, 10 meses e 2 dias de registro, conforme informação oficial do CREA-SP; o profissional também não atende ao critério etário, possuindo atualmente 62 anos de idade, portanto abaixo do limite estabelecido. Importa destacar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível a concessão de benefícios ou exceções sem respaldo normativo expresse, ainda que a diferença temporal seja pequena ou que o profissional possua longa trajetória no Sistema. Assim, diante do não atendimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos no ATO nº 009/2020 do CREA-MS, resta tecnicamente inviável o deferimento do pedido. Em consonância com a manifestação da área técnica e com base no ATO nº 009/2020 do CREA-MS, a CEA DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de desconto na anuidade profissional, uma vez que o requerente não atende aos requisitos mínimos de tempo de registro e idade exigidos pela norma vigente. Sugere-se, ainda, que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

interessado seja formalmente comunicado da decisão, com a devida orientação quanto à possibilidade de novo requerimento quando vier a preencher, cumulativamente, os critérios normativos estabelecidos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.6) Cons. Fernando Vinicius Bressan - Protocolo n. F2025-051279-8** - Interessado: Eduardo André Miranda - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/051279-8, que trata-se de Baixa de ART com Registro de Atestado. O profissional Engenheiro Agrônomo Eduardo André Miranda, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250103529, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica CG Solurb Soluções Ambientais. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser apresentado pelo profissional interessado cópia dos termos aditivos ao contrato particular de prestação de serviços firmado em 04/04/2019, apresentado. Analisando a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - Apresentação pelo profissional interessado de um novo Contrato de Prestação de Serviços, datado de 04/04/2019. - Apresentação pelo profissional interessado do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, datado de 18/02/2020, de inclusão do parágrafo 1º na Cláusula 5ª. - Apresentação pelo profissional interessado do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, datado de 01/07/2021, de alteração da Cláusula Segunda, Parágrafo 1º - Do Preço e das Condições de Pagamento. - Apresentação pelo profissional interessado do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, datado de 01/06/2022, de inserção de requisitos na clausula de retenção de valores. - Apresentação pelo profissional interessado do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, datado de 01/04/2023, de alteração de clausulas. - Apresentação pelo profissional interessado do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, datado de 29/05/2024, de resgate de valores. - Apresentação pelo profissional interessado do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, datado de 04/12/2024, de resgate de valores. - No novo Contrato de Prestação de Serviços, datado de 04/04/2019, não consta o Item VI) Caiação de meio fio das áreas contratadas, citado no atestado de capacidade técnica apresentado. - No atestado de capacidade técnica apresentado, o período de execução dos serviços/obra descrito é de 01/05/2019 até 31/05/2025, sendo a data de emissão do mesmo 20/02/2024. Considerando que a ART nº 1320250103529, foi registrada pelo profissional interessado em 15/08/2025, e no atestado de capacidade técnica apresentado o período de execução dos serviços é de 01/05/2019 a 31/05/2025, por a ART foi registrada “a posteriori”. Considerando que nos Termos Aditivos apresentados, não está caracterizada a continuidade dos serviços/obra. Considerando as inconsistências apresentadas na documentação apresentada. Após análise da documentação apresentada e considerando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

inconsistências verificadas quanto à compatibilidade entre contrato, termos aditivos, período de execução, atividades descritas no atestado e data de registro da ART, a CEA DECIDIU por pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320250103529, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, em nome do Engenheiro Agrônomo Eduardo André Miranda, em razão do não atendimento às disposições da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, especialmente quanto à obrigatoriedade de registro prévio da ART e à correspondência entre ART, contrato e atestado, bem como veda o registro de atestado com inconsistências técnicas ou documentais. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.4.7) Protocolo n. P2026-001677-7 - Interessado: CONFEA - Assunto: Solicita indicação de profissionais e Instituições para Medalha do Mérito - Livro Mérito - Honra ao Mérito. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/001677-7, do Confea, que tratar-se de indicação de profissionais e Instituições para Medalha do Mérito - Livro Mérito - Honra ao Mérito. A CEA DECIDIU por indicar: a) Medalha do Mérito: Eng. Florestal Celso Medeiros; b) Livro Mérito: Eng. Agr. Edson Rodrigues dos Santos; c) Honra ao Mérito: Universidade Estadual de MS - UEMS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.4.8) Protocolo n. P2026-003231-4 - Interessado: DTC - Assunto: CI n. 002-2026 - DTC - Plano de Trabalho das Câmaras Especializadas - Exercício 2026 - CEA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/003231-4, DECIDIU por aprovar o Plano de Trabalho da Câmara Especializada de Agronomia para o Exercício 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cleber Junior Jadoski, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.4.9) Protocolo n. P2026-005003-7 - Interessado: Comissão de Ética Profissional - CEP - Assunto: Deliberação 001/2026 - Solicita novos membros da CEA para compor a CEP. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/005003-7, e atendo a solicita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

daquela Comissão, a CEA DECIDIU por recompor a Comissão de Ética Profissional – CEP como os seguintes representantes: Titular: Eber Augusto Ferreira do Prado e como Suplente Orildes Amaral Martins Junior. Titular: Jorge Wilson Cortez e como Suplente: Antonio Luiz Viegas Neto. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração. 5.5.1) Com Defesa. 5.5.1.1) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.1.1) Processo n. I2023/047975-2** Interessado: ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/047975-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047975-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Platina, de propriedade de Gelita Maria Ortolan, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230103851, que foi registrada em 05/09/2023 pelo autuado e que se refere ao objeto do presente auto de infração; Considerando que foi realizada diligência ao DFI para confirmar se o presente auto de infração se refere à safra 2021/2022, pois a data da constatação indicada no AI é 02/05/2023; Considerando que em resposta à diligência, o DFI informou que o auto de infração contém vício de data (ID 1038107); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, à CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/047975-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.1.2) Processo n. I2025/044278-1** Interessado: ITALO SODRE CORREA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044278-1, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o n.º I2025/044278-1, em desfavor de ITALO SODRE CORREA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049336-0, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT n.º BR20241211263, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT n.º BR20241211263 foi registrado em 23/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044278-1. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.1.1.3) Processo n. I2025/044279-0 Interessado: ITALO SODRE CORREA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044279-0, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044279-0, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);" Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049335-1, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT n.º BR20241211263, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT n.º BR20241211263 foi registrado em 23/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044279-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.1.4) Processo n. I2025/047599-0 Interessado: ANDREZ WINTER CASTILHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047599-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047599-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Santa Sofia, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4862 Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo
4863 profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com
4864 Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o
4865 autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando
4866 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em
4867 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer
4868 Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelia Fonseca;
4869 Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para confirmar se a
4870 safra de soja descrita no auto de infração está correta, pois informa que é a safra 2023/2024, porém, a
4871 data da constatação é 18/06/2025; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a
4872 descrição da safra foi equivocada, pois se trata da safra ano 2024/2025; Considerando que o art. 47 da
4873 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá
4874 nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
4875 empreendimento observadas no auto de infração; Considerando as falhas na descrição do serviço no
4876 auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/047599-0 e o
4877 consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
4878 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
4879 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
4880 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
4881 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
4882 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.1.5) Processo n.
4883 I2025/044454-7 Interessado: JOSE OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA. A Câmara Especializada
4884 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4885 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044454-7, que trata o processo de Auto de Infração nº
4886 I2025/044454-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSE
4887 OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4888 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jatehycaa
4889 Parte, de propriedade de FUNDACAO UNIV.FED.DA GRANDE DOURADOS, sem registrar ART;
4890 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
4891 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e
4892 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n.
4893 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução
4894 da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como
4895 foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado
4896 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250096855, que foi registrada em 31/07/2025 e se
4897 refere à atividade de pesquisa realizada na Fazenda Experimental da UFGD e inclui produção de soja
4898 para a Fazenda Jatehycaa Parte; Considerando que a ART nº 1320250096855 foi registrada
4899 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044454-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.1.6) Processo n. I2025/041313-7 Interessado: MARCIO ISSAMU YOSHIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/041313-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/041313-7, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo MARCIO ISSAMU YOSHIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lote 32 e 34, de propriedade de Jose Lucas Do Carmo Nantes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o serviço foi regularizado por meio da ART nº 1320250084107, registrada em 02/07/2025, ou seja, antes da data de emissão do presente auto (07/08/2025); Considerando que a ART nº 1320250084107 foi registrada em 02/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcio Issamu Yoshida e se refere à assistência de produção/cultivo de oleaginosas para o Loteamento Lote 32 e 34 de propriedade de Jose Lucas Do Carmo Nantes; Considerando que a ART nº 1320250084107 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/041313-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.1.1.7) Processo n. I2025/055189-0 Interessado: DJONI BACKES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055189-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055189-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Garota-Remanescente, de propriedade de Felipe Gabriel Roemer, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Referente a ART 1320230149002 para Fazenda Garota, está registrada em nome do Sr. Felipe Gabriel Roemer no período de 01/10/2023 a 30/09/2024, após esse período a ART 1320250084727 em nome do Sr. Marcos Roemer com período de 01/10/2024 a 30/09/2025; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230149002, que se refere ao projeto de custeio soja verão 2023/2024 para a Fazenda Garota - Área Remanescente; 2) ART nº 1320250084727, que foi registrada em 03/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Djoni Backes e se refere a projeto de custeio soja verão 2024/2025, milho 2º safra e mandioca com área de 324,40 ha (projeto e assistência de produção de grãos agrícolas) para a Fazenda Garota - Area Remanescente, de propriedade de Marcos Roemer; Considerando que a ART nº 1320250084727 se refere à Fazenda Garota – Remanescente, objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320250084727 foi registrada anteriormente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4976 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
4977 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a
4978 instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
4979 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
4980 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos
4981 princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla
4982 defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
4983 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos
4984 atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
4985 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto
4986 deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;
4987 Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do
4988 auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de
4989 Infração nº I2025/055189-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art.
4990 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
4991 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
4992 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
4993 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
4994 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
4995 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.1.8) Processo n. I2025/055186-6 Interessado:
4996 Dario Pimenta Rocha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4997 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4998 I2025/055186-6, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055186-6, lavrado em 1 de outubro
4999 de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da
5000 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025
5001 para a Fazenda Dominginho, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem
5002 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5003 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5004 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5005 Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo
5006 profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com
5007 Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o
5008 autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando
5009 que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Encaminho a Anotação de Responsabilidade
5010 Técnica (ART) referente à supervisão, conforme orientação recebida. Fomos instruídos a proceder
5011 dessa forma devido ao cargo ocupado por mim profissional Dario, que atuo como Supervisor e não
5012 como Assistente Técnico na empresa. Dessa forma, a emissão da ART de supervisão está de acordo
5013 com as atribuições e responsabilidades compatíveis com a função desempenhada. Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250028113, que foi registrada em 25/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Dominginho (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: fui contratado como Supervisor na Adecoagro fui orientado dessa forma, mas a partir do ocorrido irei prosseguir inserindo a atividade assistência técnica. SOLICITO NULIDADE PORQUE O AUTO ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO: 5 PARÁGRAFO 2 DA RESOLUÇÃO 1008/04. Motivo: CNPJ da Ficha de Visita e o CNPJ declarado na IAGRO estão divergentes, embora eu seja orientado pela Adecoagro a registrar as ART's no CNPJ de IVINHEMA. E farei a substituição da ART inserindo a atividade assistência técnica conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023, a qual tomou conhecimento após a autuação pelo agente fiscal; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131785 (em substituição a ART Nº 1320250028113), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Dominginho (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250028113 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055186-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.1.1.9) Processo n. I2025/055185-8 Interessado: Dario Pimenta Rocha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055185-8, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055185-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5052 Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver
5053 a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Helena, de
5054 propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de
5055 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5056 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5057 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º
5058 da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional
5059 de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de
5060 Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025,
5061 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na
5062 qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;
5063 Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250006062, que foi registrada em
5064 13/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja,
5065 Fazenda Santa Helena (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o
5066 autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro
5067 e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e
5068 a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração
5069 tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na
5070 IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131783 (em
5071 substituição a ART Nº 1320250006062), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo
5072 Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santa Helena (atividade:
5073 Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250131783 foi
5074 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
5075 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a
5076 instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio
5077 da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo
5078 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre
5079 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,
5080 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
5081 Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,
5082 estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais
5083 formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura
5084 do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos
5085 processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada
5086 anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU
5087 pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055185-8 e o consequente arquivamento do processo, nos
5088 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
5089 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5090 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
5091 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
5092 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
5093 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.1.10) Processo n.
5094 I2025/055184-0 Interessado: Dario Pimenta Rocha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do
5095 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
5096 apreciar o processo nº I2025/055184-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055184-0,
5097 lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto,
5098 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
5099 cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jequitiba - Gleba B, de propriedade de ADECOAGRO VALE
5100 DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
5101 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5102 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5103 Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será
5104 efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea),
5105 de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
5106 Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
5107 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de
5108 supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi
5109 encaminhada a ART nº 1320250001059, que foi registrada em 03/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo
5110 Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Jequitibá (atividade: Supervisão de
5111 produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual
5112 alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência,
5113 conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS
5114 n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de
5115 visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na
5116 segunda defesa a ART nº 1320250131790 (em substituição a ART Nº 1320250001059), que foi
5117 registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio
5118 de soja, Fazenda Jequitibá (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que
5119 a ART nº 1320250001059 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que
5120 o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução
5121 nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão,
5122 entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999,
5123 que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração
5124 Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,
5125 proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e
5126 eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de
5127 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055184-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.1.1.11) Processo n. I2025/055183-1 Interessado: Dario Pimenta Rocha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055183-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055183-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Shalon, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250028101, que foi registrada em 25/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Shalon (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131793 (em substituição a ART Nº 1320250028101), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Shalon (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250028101 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5166 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a
5167 instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
5168 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no
5169 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos
5170 princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla
5171 defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,
5172 caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos
5173 atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
5174 Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto
5175 deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;
5176 Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do
5177 auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de
5178 Infração nº I2025/055183-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art.
5179 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
5180 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
5181 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
5182 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
5183 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
5184 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.1.12) Processo n. I2025/055182-3 Interessado:
5185 Dario Pimenta Rocha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5186 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5187 I2025/055182-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055182-3, lavrado em 1 de outubro
5188 de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da
5189 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025
5190 para a Fazenda São Cypriano, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem
5191 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
5192 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5193 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5194 Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo
5195 profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com
5196 Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o
5197 autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando
5198 que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que
5199 ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº
5200 1320250000944, que foi registrada em 03/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha
5201 Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda São Cypriano (atividade: Supervisão de produção de
5202 grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1)
5203 é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023;

2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131799 (em substituição a ART Nº 1320250000944), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda São Cypriano (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250000944 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055182-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.1.2) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.2.1) Processo n. I2022/097612-5 Interessado: CLAUDIO BERGMANN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097612-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097612-5, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Claudio Bergmann, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Fé, conforme cédula rural 40/016137; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Instrução nº 3639 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pelo autuado através do site do Crea-MS em 24/07/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240098832 registrada pela Engenheira Agrônoma Vanessa Taques Batista Josefi, em 17/07/2024, tendo como informação no campo observações: “Elaboração de projeto eferente cédula rural 40/016137”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240098832, que foi registrada em 17/07/2024 pela Eng. Agr. Vanessa Taques Batista Josefi e que se refere à elaboração de projeto referente à cédula rural 40/016137; Considerando que a ART nº 1320240098832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que após decorrido 3 anos do auto de infração, não existe mais processo, conforme a Decisão CEA 4059-2023, Considerando que após decorrido 3 anos do auto de infração, não existe mais processo, conforme a Decisão CEA 4059-2023, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/097612-5. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.2.2) Processo n. I2025/044030-4 Interessado: Cesar Augusto de Castelo Branco Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044030-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5280 nº I2025/044030-4, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de Cesar Augusto de Castelo
5281 Branco Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
5282 de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vista Alegre, conforme cédula rural 40/19087-0,
5283 sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da
5284 Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
5285 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
5286 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
5287 Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via
5288 sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência
5289 do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento.
5290 Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga, na qual alegou
5291 que Cesar Augusto de Castelo Brando é seu cliente e que por meio dos serviços de
5292 planejamento/consultoria foi elaborado o custeio/investimento na época em questão junto ao Banco do
5293 Brasil SA e que não havia emitido ART devido ao escritório ter passado por troca de funcionários houve
5294 perca nos processos e este serviço acabou passando despercebido; Considerando que consta da
5295 defesa a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural – PF e
5296 PJ do proponente Cesar Augusto Castelo Branco Junior, referente à Fazenda Vista Alegre e elaborada
5297 em 04/04/2023 pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga por meio da empresa Agronômica – Projetos e
5298 Consultoria Agropecuária; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº
5299 1320250123393, que foi registrada em 30/09/2025 pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga e se refere
5300 à elaboração de projeto de custeio/investimento para propriedade denominada Fazenda Vista Alegre,
5301 de propriedade de Cesar Augusto de Castelo Branco Junior; Considerando que a Proposta de
5302 Financiamento anexa aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pela
5303 empresa Agronômica – Projetos e Consultoria Agropecuária, sob responsabilidade da Engenheira
5304 Agrônoma Paula Veiga; Considerando, portanto, que o correto seria autuar a empresa Agronômica –
5305 Projetos e Consultoria Agropecuária por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, por falta de
5306 registro de ART; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da
5307 parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Considerando a
5308 ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de
5309 Infração nº I2025/044030-4 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)
5310 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5311 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
5312 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
5313 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
5314 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
5315 5.5.1.2.3) Processo n. I2025/038506-0 Interessado: JOSE DE CARVALHO. A Câmara Especializada
5316 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5317 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038506-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5318 nº I2025/038506-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Jose de Carvalho, por infração à
5319 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
5320 cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Vovô Porã, sem a participação de profissional
5321 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
5322 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica
5323 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
5324 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física
5325 autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
5326 publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou
5327 a ART Nº 1320250085236, que foi registrada em 04/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dalmo
5328 Henrique Obregam Nogueira e se refere à elaboração do cadastro de plantio junto ao IAGRO de
5329 100,00 hectares de plantio de soja safra 2024/2025, de propriedade de Jose de Carvalho;
5330 Considerando que a ART nº 1320250085236 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de
5331 infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo
5332 com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo
5333 de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º
5334 da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
5335 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,
5336 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança
5337 jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº
5338 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso
5339 de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a
5340 inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua
5341 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando
5342 que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente
5343 à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade
5344 do Auto de Infração nº I2025/038506-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o
5345 consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
5346 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
5347 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
5348 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
5349 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
5350 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.3) alínea "E" do art.**
5351 **73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade.** 5.5.1.3.1) Processo n. I2025/051243-7 Interessado:
5352 PIALARISSI ASSESSORIA RURAL LTDA ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5353 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5354 processo nº I2025/051243-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051243-7,
5355 lavrado em 10 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa PIALARISSI ASSESSORIA RURAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LTDA ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/09/2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "(...) acreditávamos que a situação da empresa estava regular, como eu na posição de Engenheiro Agrônomo da empresa já tinha feito a ART no dia 20/06/2025, descobrimos então que não bastava fazermos a ART tínhamos também que incluir o responsável técnico, por meio do sistema do Crea, nós já regularizamos essa questão no sistema no protocolo 2025/054807-5, dado a essa situação sobre o desconhecimento da inclusão do Responsável pelo sistema, pedimos a diminuição do grau e do valor da multa, para que possamos regularizar as pendências desse evento, no momento essa multa é pesada para empresa pois a mesma tem pouca movimentação de assessoria, e queremos deixar a empresa regularizada"; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250122379 do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, que foi incluído no quadro técnico da empresa PIALARISSI ASSESSORIA RURAL perante o Crea-MS em 20/10/2025, conforme consulta ao Portal de Serviços; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2025/051243-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.4) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade.** 5.5.1.4.1) Processo n. I2025/051691-2 Interessado: W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/051691-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/051691-2, lavrado em 12 de setembro de 2025, em desfavor de W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores para a Prefeitura Municipal de Dourados, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. A empresa W.A. Ambiental foi autuada pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão, sob alegação de ter realizado poda de árvore sem registro no conselho; 2. A defesa afirma que nenhum serviço foi executado em Dourados/MS — nem poda, nem qualquer outra atividade contratual; 3. O contrato com a Prefeitura de Dourados previa tomografia e tratamento fitossanitário de árvores tombadas, não serviços de poda; 4. Um laudo técnico comprovou que a tomografia não era tecnicamente viável para a espécie analisada; 5. Diante da inviabilidade técnica, a empresa não iniciou os trabalhos e comunicou formalmente a prefeitura, pedindo rescisão amigável do contrato; 6. A empresa possui registro ativo e regular no Crea-SP (seu estado de origem) desde 2012; 7. Segundo a Lei nº 5.194/66 e a Resolução Confea nº 1.121/2019, o visto em outro Crea só é exigido quando há execução efetiva de serviços no local, o que não ocorreu; 8. Assim, não existe fato gerador que justifique a autuação pelo Crea-MS; 9. A autuação é nula de pleno direito, pois foi baseada em fato inexistente (suposta poda que nunca ocorreu); 10. A defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

requer o arquivamento do processo administrativo e a anulação do Auto de Infração nº 2025/051691-2; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1. Contrato Social consolidado (ID 998697); 2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA emitida pelo Crea-SP (ID 998699); 3. Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) firmado entre a empresa W. A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e o Município de Dourados, assinado em 09/07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de serviço de tomografia e tratamento fitossanitário das árvores tombadas como patrimônio histórico e cultural do Município; 4. Ordem de serviço nº 02/2025, emitida em 21/07/2025 pela Prefeitura Municipal de Dourados; 5. Laudo Técnico da empresa W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 998702), que informa que informa que a realização da tomografia não foi viável; 6. Proposta de Rescisão Amigável por Impossibilidade Técnica de Execução do Objeto (ID 998703); Considerando que o Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) NÃO se refere à atividade de “poda de árvore”, que consta no campo “atividade” no auto de infração; Considerando que o objeto do Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) é a execução de serviços de serviço de tomografia e tratamento fitossanitário das árvores; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração Nº I2025/051691-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.5) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo.** 5.5.1.5.1) Processo n. I2024/073832-7 Interessado: IVONIR MONTAGNA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/073832-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073832-7, lavrado em 29 de outubro de 2024, em desfavor de Ivonir Montagna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de soja para o Sítio Italiano, lavoura soja safra 2022/2023, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 13/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou em suma que indicou como responsável técnico pelo plantio de soja 2022/2023 o Engenheiro Agrônomo Fabrício Paulo Possa Neuhaus; Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 204348, o profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus foi autuado por falta de registro de ART por executar as atividades de assistência no cultivo de soja 2022/2023 no Sítio Italinao, de propriedade de Ivonir Montagna; Considerando que o profissional alegou que não é o responsável técnico da propriedade em questão, conforme Decisão CEA/MS n.1105/2024, anexa aos autos; Considerando, portanto, que o profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus informa que não é o responsável técnico pela propriedade objeto do auto de infração; Considerando que o autuado executou serviço técnico na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073832-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.5.2) Processo n. I2025/044455-5 Interessado: RUI HERTON BOMHART. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044455-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044455-5, em desfavor de RUI HERTON BOMHART, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, no loteamento Sucuriu Zona Rural Paraíso das Águas MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 2 de setembro de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049781-0, argumentando em síntese o que segue: "O autuado foi surpreendido com Auto de Infração sob alegação de exercício ilegal da profissão, em razão da ausência de ART referente à assistência técnica no cultivo de soja, safra 2024/2025. Consta, porém, que o produtor é regularmente assistido por profissional habilitada, Eng. Agrônoma Márcia Gomes dos Santos (CREA/MS nº 6973), vinculada à AGRAER desde 2004. A ausência da ART ocorreu por falha administrativa, sem exercício autônomo de atividade privativa, tendo sido posteriormente sanada com a emissão da ART nº 1320250110530.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assim, restou comprovada a inexistência de infração, razão pela qual requer o arquivamento do processo, ou, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme art. 38 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320250110530, registrada em 01/09/2025 pela Eng. Agrônoma Márcia Gomes dos Santos, no entanto, a citada ART refere-se a projeto e não a assistência técnica. A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044455-5, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.6) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo.** 5.5.1.6.1) Processo n. I2025/007793-5 Interessado: ASN AMBIENTAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/007793-5, que trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 27 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007793-5, em desfavor da empresa ASN AMBIENTAL LTDA, por atuar em execução de roçada de grama e vegetação, sem emitir ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11 de março de 2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/009880-0, argumentando o que segue: “...1. Contextualização do Caso: A ART nº 1320250033884 foi registrada para Serviço de roçada manual, rastelando e destinando os resíduos gerados, com a devida formalização de responsabilidade técnica conforme exige a legislação pertinente. No entanto, fui notificado acerca da aplicação de uma multa pelo descumprimento de exigências relacionadas à obra, que seria resultado da falta de comunicação interna entre os membros da equipe, em especial, a empregada responsável pela notificação da ART e outros documentos relevantes. Foi informado que a multa foi imposta devido à não comunicação de uma irregularidade, A multa em questão foi imposta em razão da não abertura do ART, o que levou à autuação pelo CREA/MS., No entanto, a defesa que ora apresentamos visa demonstrar a inexistência de motivo para a penalização ou, no caso de existir algum fator de penalização, a necessidade de atenuação ou reconsideração da multa aplicada. 2. Justificativa da Falha e Causas da Multa: 2.1. Responsabilidade de Comunicação e Falha Interna. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a responsabilidade técnica foi devidamente cumprida por mim, conforme consta na ART registrada, bem como todas as exigências profissionais foram atendidas no que se refere à execução do serviço. No entanto, a notificação da documentação de ART, conforme o regulamento do CREA, passou por um processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

interno de comunicação que, infelizmente, sofreu uma falha. A empregada encarregada de formalizar e encaminhar as notificações para o CREA e outros órgãos competentes, não cumpriu adequadamente com a função de enviar os documentos necessários dentro do prazo estipulado, o que gerou a falha administrativa que resultou na multa. A responsável pela comunicação não fez o devido repasse de informações e documentos, resultando em atrasos e falhas na entrega de documentos e na notificação correta da ART. 2.2. Boa-fé e Responsabilidade do Profissional Ressalta-se que, enquanto responsável técnico da obra, sempre mantive zelo pelas normas e pela qualidade do serviço prestado, e que a falha no processo de notificação foi exclusivamente uma falha administrativa dentro da equipe e não reflete a postura do profissional quanto à responsabilidade técnica sobre a execução do projeto. A comunicação com o CREA não foi negligenciada intencionalmente, mas ocorreu devido a uma falha no processo interno de controle de documentos da minha equipe. Ademais, assim que tomei conhecimento da falha, tomei as providências necessárias para regularizar a situação, forma de corrigir a falha no processo e evitar futuros transtornos. 2.3. Atuação do Profissional e Tentativa de Regularização Após ser notificado pela imposição da multa, entrei em contato imediatamente com o CREA/MS, buscando uma solução e fornecendo as explicações necessárias sobre a falha de comunicação. Além disso, tomei todas as medidas para garantir que as documentações e notificações fossem enviadas corretamente ao CREA, a fim de regularizar a situação o mais rápido possível. A falha, portanto, não foi originada por falta de comprometimento com as obrigações técnicas ou descumprimento das normas profissionais, mas sim por uma falha de comunicação interna, fora do meu controle imediato, que resultou na imposição de uma penalização administrativa. Portanto, peço que a análise seja conduzida levando em consideração o contexto de boa-fé do profissional e a correção imediata da falha. 3. Fundamentação Legal e Administrativa para a Revisão da Multa: 3.1. Atenuantes: Boa-fé e Correção da Falha Conforme o entendimento jurídico em diversas instâncias, a boa-fé do profissional deve ser considerada no momento de analisar uma penalização. A falha administrativa não foi causada por negligência ou má-fé do responsável técnico, e sim por uma falha na comunicação interna, que, assim que detectada, foi prontamente corrigida. No contexto da legislação, é possível que a multa seja reduzida ou até mesmo revogada, levando em consideração os esforços feitos para corrigir a falha e regularizar a situação, sem que o arquiteto tenha sido negligente nas suas obrigações técnicas. A Lei nº 6.496/1977 e as normativas do CREA/MS, preveem a imposição de multas quando há descumprimento de obrigações administrativas, como o não envio de documentos. No entanto, a natureza da falha foi de ordem administrativa interna, envolvendo um erro de gestão documental, o que não comprometeu a segurança ou a qualidade da obra nem a responsabilidade técnica do profissional sobre o serviço prestado. Portanto, o caráter punitivo da multa deve ser reconsiderado, levando-se em conta a situação atenuante. 3.2. Fatores Excepcionais: Erro Não Deliberado e Correção Imediata A falha em questão não foi deliberada nem resultado de descuido do engenheiro, mas sim de uma questão interna de gestão e comunicação, o que deve ser considerado uma situação atípica. Ademais, a falha foi corrigida assim que detectada, o que demonstra o empenho do profissional em atender a todas as exigências legais e administrativas. 4. Solicitação Diante do exposto, solicito a reconsideração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

da multa imposta, considerando os seguintes pontos: ; Falha administrativa de comunicação interna sem prejuízo à execução da obra ou ao cumprimento das obrigações profissionais. ; Boa-fé do profissional e empenho em regularizar a situação assim que identificado o erro. ; Atendimento integral das obrigações profissionais, com total comprometimento em relação à execução do serviço. Em razão da boa-fé, da correção da falha e da ausência de dolo ou negligência por parte do profissional, solicito a revisão da penalidade, ou, ao menos, a redução do valor da multa, com base na natureza atenuante dos fatos expostos. 5. Conclusão Diante do exposto, solicitamos que o CREA/MS, reanalise a aplicação da multa, levando em consideração os pontos apresentados e a boa-fé do profissional. A falha de comunicação interna foi corrigida imediatamente e não comprometeu a responsabilidade técnica sobre a obra. Agradeço a atenção e peço deferimento.” Em análise ao presente processo, verificou-se que a ART nº 1320250033884 citada na defesa, foi registrada em 11/03/2025 pelo Eng. Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração é a roçada de grama e vegetação, solicitamos diligência a fim de que sejam verificadas as atribuições do profissional para atividade em tela. Em resposta, o analista da Câmara Especializada de Agronomia assim se manifestou: Tendo em vista que o objeto do auto de infração decorre da falta de ART para a atividade de roçada manual, e considerando que a atividade técnica de manutenção de gramados, parques e jardins é atividade típica de profissionais da agronomia, no caso em questão dos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. Considerando que o AI foi regularizado por um profissional engenheiro civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento, cuja atribuição profissional não guarda relação com a atividade, o que pode ser conferido em suas atribuições profissionais; Considerando que a empresa ASN Ambiental Ltda é empresa devidamente registrada, bem como possui uma profissional de agronomia em seu quadro técnico; Considerando que o serviço de roçada manual, mecânica ou química, não se enquadra como sendo serviço ambiental, o que corresponderia com profissionais da área, mas sim se caracteriza como atividade de agronomia, pois a natureza da atividade não está no porte do indivíduo vegetal, podendo ser gramínea ou arbóreo, trata-se da supressão e manutenção do ambiente. No caso em tela, de manutenção paisagística do ambiente. Desta forma, considera-se não regularizado o auto de infração. Sendo devolvido o processo, para a devida instrução e o trâmite normal. Contudo, deverá constar em sua instrução, solicitação a CID, para que encaminhe mediante processo administrativo a CEA, visando a nulidade a ART, com fulcro na alínea “b” do artigo 6, da lei n. 5.194/66 e artigos 24 e 25 da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. Por fim, em casos análogos, proceder da mesma forma, sem que haja o interrompimento do tramite processual, para averiguar questões que não são objeto do auto de infração analisado, visando assim a aplicação dos princípios da gestão pública, principalmente o da eficiência pública. Considerando que a ART nº 1320250033884 não regulariza o auto de infração, em face da ausência de atribuições profissionais do Eng. Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento para as atividades de roçada de grama e vegetação, a CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº 12025/007793-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, a citada ART deverá ser encaminhada para análise das Câmaras envolvidas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.2) Processo n. I2025/039439-6 Interessado: GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039439-6, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2025, sob o nº I2025/039439-6, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA SÃO MATHEUS E SÃO MATHEUS I Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045338-4, encaminhando sua ART nº 1320250083285, registrada em 01/07/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART em tela, constam propriedades rurais diferentes em municípios diferentes, contrariando assim ao disposto na CEA/MS n.2580/2023, especificamente em seu item 5, que versa: 5 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município e comarca. A CEA DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/039439-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, visto que a ART nº 1320250083285 não regulariza o auto de infração. Em tempo, a ART em comento deverá ser encaminhada a CEA para análise. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.3) Processo n. I2025/039440-0 Interessado: GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039440-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2025, sob o nº I2025/039440-0, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5698 FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A
5699 FAZENDA SÃO MATHEUS E SÃO MATHEUS I Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar
5700 ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato,
5701 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
5702 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5703 Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso
5704 protocolado sob o nº R2025/045323-6, encaminhando sua ART nº 1320250083285, registrada em
5705 01/07/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART em tela,
5706 constam propriedades rurais diferentes em municípios diferentes, contrariando assim ao disposto na
5707 CEA/MS n.2580/2023, especificamente em seu item 5, que versa: 5 – A Anotação de Responsabilidade
5708 Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços
5709 técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de
5710 Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam
5711 localizadas no mesmo município e comarca. A CEA DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº
5712 I2025/039440-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade
5713 prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, visto que a ART nº
5714 1320250083285 não regulariza o auto de infração. Em tempo, a ART em comento deverá ser
5715 encaminhada a CEA para análise. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
5716 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
5717 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
5718 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
5719 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
5720 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.4) Processo n. I2025/044280-3
5721 Interessado: ITALO SODRE CORREA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5722 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5723 processo nº I2025/044280-3, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de
5724 agosto de 2025, sob o n.º I2025/044280-3, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA,
5725 considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025 SITO A
5726 FAZENDA SAO MIGUEL imovel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração
5727 ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5728 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
5729 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);” Devidamente notificado em
5730 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049334-3,
5731 argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não
5732 registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma
5733 ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto
5734 nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA),
5735 conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TRT n.º BR20250101419, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Em análise ao presente processo e, considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT n.º BR20250101419 apresentado não se refere a propriedade fiscalizada, a CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044280-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.5) Processo n. I2025/042892-4 Interessado: AIRTON FRANCISCO DE JESUS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042892-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042892-4, em desfavor de AIRTON FRANCISCO DE JESUS, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, na Fazenda Nossa Senhora De Fatima em Aral Moreira, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/050127-3, argumentando o que segue: "Informo, que realizei o registro da ART, relativa a assistência técnica cultivo de soja safra 2024/2025 de Propriedade de Vera Lucia Martins de Rezende, a identificação do pagamento número 1648760, Solicito que considerem o meu pedido de não necessitar pagar o valor da multa , estamos passando por momentos de muita dificuldade no setor e sou um profissional que atuo aqui no estado desde o ano de 1991, sempre mantendo minhas obrigações profissionais." Em análise ao presente processo, não conseguimos verificar ART válida para atividade fiscalizada e em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5774 exposto, solicitamos diligência para que fosse apresentada a ART. Em resposta, a gerência do
5775 Departamento Técnico assim se manifestou: “Retornamos o presente informando que, apesar do
5776 interessado ter informado do pagamento número 1648760, conforme demonstrativo anexo a ART não
5777 foi paga até a presente data, logo não encontra-se registrada/ Ativa neste conselho.” A CEA DECIDIU
5778 pela manutenção do auto de infração nº I2025/042892-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77,
5779 bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
5780 grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
5781 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
5782 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
5783 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
5784 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
5785 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.6) Processo n. I2025/055188-2 Interessado: DJONI
5786 BACKES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5787 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055188-2, que trata
5788 o processo de Auto de Infração nº I2025/055188-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do
5789 Engenheiro Agrônomo Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
5790 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Magdalena, de
5791 propriedade de Felipe Gabriel Roemer, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
5792 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5793 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5794 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de
5795 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e
5796 Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
5797 (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento
5798 anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a
5799 ART em nome de Cleide Roemer, cujo “Nosso Número” da ART é 140000000017453181;
5800 Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 17/11/2025, a ART de Nosso
5801 Número 140000000017453181 não está “ATIVA”, ou seja, não foi paga; Considerando, portanto, que o
5802 autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta
5803 cometida, tendo em vista que não recolheu o valor da ART; Considerando que o autuado executou
5804 serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de
5805 Infração nº I2025/055188-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
5806 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
5807 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação
5808 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5809 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
5810 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
5811 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5812 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
5813 5.5.1.6.7) Processo n. I2025/055148-3 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A
5814 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5815 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055148-3, que trata o processo de
5816 Auto de Infração nº I2025/055148-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro
5817 Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5818 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida
5819 Alves - Lote 28 16, de propriedade de Rafael Henrique Muller, sem registrar ART; Considerando que,
5820 de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5821 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
5822 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
5823 em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
5824 apresentou defesa, na qual alegou que: "venho através desse auto de infração, dizer que não conheço
5825 esse cidadão e não realizei essa assistência e nem onde está localizada essa propriedade";
5826 Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio
5827 do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária
5828 Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;
5829 Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do
5830 autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
5831 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;
5832 Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável
5833 técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da
5834 soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º,
5835 caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento
5836 da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias
5837 adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n.
5838 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas
5839 de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim
5840 como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao
5841 Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve
5842 prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):
5843 a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua
5844 inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número
5845 de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
5846 (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o
5847 profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
5848 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em
5849 seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055148-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.1.6.8) Processo n. I2025/055147-5 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055147-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055147-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 114 17, de propriedade de Matheus Henrique Muller, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço esse produtor Matheus Henrique Mulher, nunca realizei nenhum trabalho para ele, nem sei onde fica a propriedade dele, estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade e (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055147-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.9) Processo n. I2025/055146-7 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055146-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055146-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 113 16, de propriedade de Marineide Nascimento Silva Muller, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "venho através dessa, dizer que não conheço esse produtora Marineide Nascimento Silva Mulher e nunca fiz nada para ele, nem sei onde fica a propriedade do mesmo. Estão utilizando o meu Crea sem minha autorização."; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055146-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.10) Processo n. I2025/055145-9 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055145-9, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055145-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5964 cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 112 P.A Margarida Alves, de propriedade de
5965 MARCELINO R DE PAULO REG ECON FAMILIAR, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
5966 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5967 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5968 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em
5969 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
5970 apresentou defesa, na qual alegou que: "venho através desse informar que não conheço esse produtor
5971 Marcelino R De Paulo Reg Econ Familiar, nunca fiz serviços para o mesmo citado, não conheço, nem
5972 sei onde é essa propriedade, estão usando meu Crea sem meu consentimento"; Considerando que,
5973 conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de
5974 Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal –
5975 IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que
5976 o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei
5977 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a
5978 erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da
5979 Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de
5980 soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado
5981 ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do
5982 dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja,
5983 imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o
5984 combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º,
5985 onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
5986 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n.
5987 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:
5988 Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no
5989 mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o
5990 número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no
5991 Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição
5992 do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)
5993 Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
5994 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim
5995 obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;
5996 Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as
5997 alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura
5998 da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008
5999 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a
6000 CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055145-9, cuja infração está capitulada
6001 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6002 nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
6003 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
6004 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
6005 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
6006 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6007 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.11) Processo n.
6008 I2025/055144-0 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de
6009 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6010 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055144-0, que trata o processo de Auto de Infração nº
6011 I2025/055144-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ
6012 CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6013 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 101 P.A Margarida
6014 Alves, de propriedade de Jose Freitas Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com
6015 o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
6016 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
6017 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em
6018 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
6019 apresentou defesa, na qual alegou que: "venho através desse informar que não esse produtor José De
6020 Freitas, nunca fiz nenhum trabalho para ele, nem sei onde fica a propriedade desse mesmo citado
6021 acima, estão usando meu Crea sem o meu consentimento"; Considerando que, conforme a Ficha de
6022 Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
6023 Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia
6024 criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do
6025 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n.
6026 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da
6027 Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n.
6028 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme
6029 consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao
6030 qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de
6031 comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a
6032 sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação
6033 da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
6034 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é
6035 prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome
6036 do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins
6037 do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes
6038 informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão
6039 emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6040 Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável
6041 técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o
6042 cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a
6043 responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o
6044 registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que
6045 o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;
6046 Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade
6047 rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº
6048 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA DECIDIU pela
6049 procedência do Auto de Infração nº I2025/055144-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6050 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6051 em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
6052 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
6053 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
6054 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
6055 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
6056 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.12) Processo n. I2025/055143-2 Interessado:
6057 JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6058 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6059 processo nº I2025/055143-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055143-2, lavrado em 1
6060 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA,
6061 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
6062 cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 74 12, de propriedade de Alex Sandro da Silva,
6063 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
6064 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
6065 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
6066 Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
6067 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse
6068 dizer que não conheço esse produtor Alex Sandro Da Silva, nunca fiz serviço para ele, nem sei onde
6069 fica a propriedade dele, estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que,
6070 conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de
6071 Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal –
6072 IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que
6073 o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei
6074 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a
6075 erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da
6076 Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de
6077 soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6078 ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do
6079 dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja,
6080 imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o
6081 combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º,
6082 onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
6083 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n.
6084 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:
6085 Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no
6086 mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o
6087 número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no
6088 Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição
6089 do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)
6090 Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
6091 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim
6092 obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;
6093 Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as
6094 alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura
6095 da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008
6096 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a
6097 CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055143-2, cuja infração está capitulada
6098 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei
6099 nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
6100 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
6101 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
6102 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
6103 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6104 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.13) Processo n.
6105 I2025/055141-6 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de
6106 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6107 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055141-6, que trata-se de processo de Auto de Infração
6108 nº I2025/055141-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ
6109 CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
6110 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 73, de
6111 propriedade de Marina Moraes Do Nascimento, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o
6112 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
6113 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
6114 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em
6115 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6116 apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço essa
6117 produtora Marina Morais Do Nascimento, nunca fiz lagum tipo de serviço para a amesma citada, nem
6118 sei onde fica a propriedade dela, estão usando meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando
6119 que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro
6120 de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e
6121 Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando,
6122 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;
6123 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o
6124 controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que
6125 o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de
6126 produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica
6127 solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV,
6128 quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da
6129 Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias
6130 adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n.
6131 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas
6132 de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim
6133 como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao
6134 Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve
6135 prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):
6136 a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua
6137 inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número
6138 de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
6139 (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o
6140 profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
6141 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em
6142 seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova
6143 as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela
6144 cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº
6145 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o
6146 registro da ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055141-6, cuja
6147 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
6148 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
6149 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6150 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
6151 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
6152 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
6153 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6154 5.5.1.6.14) Processo n. I2025/055140-8 Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A
6155 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6156 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055140-8, que trata-se de
6157 processo de Auto de Infração nº I2025/055140-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do
6158 Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº
6159 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o
6160 PA Bebedouro - Lote 4, de propriedade de Anielly Batista Andre, sem registrar ART; Considerando que,
6161 de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
6162 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6163 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
6164 em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
6165 apresentou defesa, na qual alegou que: "venho através desse dizer que não conheço essa produtora
6166 Aniely Batista André, nunca fiz serviços para ela, nem sei onde fica propriedade da mesma citada
6167 acima. Estão usando o meu Crea sem o meu consentimento"; Considerando que, conforme a Ficha de
6168 Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
6169 Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia
6170 criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do
6171 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n.
6172 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da
6173 Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n.
6174 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme
6175 consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao
6176 qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de
6177 comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a
6178 sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação
6179 da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
6180 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é
6181 prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome
6182 do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins
6183 do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes
6184 informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão
6185 emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas
6186 Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável
6187 técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o
6188 cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a
6189 responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o
6190 registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que
6191 o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6192 Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade
6193 rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº
6194 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA DECIDIU pela
6195 procedência do Auto de Infração nº I2025/055140-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6196 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6197 em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
6198 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
6199 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
6200 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
6201 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
6202 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.15) Processo n. I2025/055139-4 Interessado:
6203 JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6204 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6205 processo nº I2025/055139-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055139-4, lavrado
6206 em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS
6207 QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
6208 técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 25, de propriedade de Ivanildo de
6209 Oliveira da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
6210 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
6211 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
6212 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de
6213 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:
6214 "venho através desse dizer que conheço esse produtor Ivanildo de Oliveira da Silva, nunca fiz serviços
6215 para ele, nem sei onde fica a propriedade da mesma acima citada e jamais fiz algum tipo de serviços
6216 para essa pessoa. Estão usando meu Crea sem minha autorização."; Considerando que, conforme a
6217 Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de
6218 Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO,
6219 autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome
6220 do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n.
6221 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da
6222 Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n.
6223 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme
6224 consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao
6225 qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de
6226 comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a
6227 sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação
6228 da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
6229 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055139-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.16) Processo n. I2025/055829-1 Interessado: Mírian de França Schlatter. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055829-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055829-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e Paraíso, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055829-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6268 a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela
6269 procedência do Auto de Infração nº I2025/055829-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6270 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6271 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
6272 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
6273 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6274 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
6275 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
6276 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
6277 Neves Monteiro. 5.5.1.6.17) Processo n. I2025/055830-5 Interessado: Mírian de França Schlatter. A
6278 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6279 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055830-5, que trata-se de
6280 processo de Auto de Infração nº I2025/055830-5, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da
6281 Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
6282 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e
6283 Paraíso, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
6284 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
6285 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
6286 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em
6287 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada
6288 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que
6289 se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso,
6290 contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055830-5 é
6291 referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026;
6292 Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto
6293 do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada
6294 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto
6295 de Infração nº I2025/055830-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
6296 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
6297 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
6298 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6299 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
6300 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
6301 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
6302 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
6303 5.5.1.6.18) Processo n. I2025/055832-1 Interessado: Mírian de França Schlatter. A Câmara
6304 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6305 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055832-1, que trata-se de processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6306 Auto de Infração nº I2025/055832-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira
6307 Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver
6308 a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rio Grande IV, de
6309 propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
6310 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
6311 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6312 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme
6313 Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual
6314 anexou a ART nº 1320250141983, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência
6315 técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Rio Grande, contratante Rodolfo Paulo Schlatter;
6316 Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055832-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART
6317 nº 1320250141983 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº
6318 1320250141983 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista
6319 que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia
6320 sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055832-1, cuja
6321 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
6322 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta,
6323 a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
6324 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
6325 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
6326 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
6327 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6328 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.19) Processo n.
6329 I2025/055833-0 Interessado: Mírian de França Schlatter. A Câmara Especializada de Agronomia do
6330 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6331 apreciar o processo nº I2025/055833-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055833-
6332 0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter,
6333 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
6334 cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem
6335 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
6336 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
6337 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
6338 Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
6339 autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que
6340 foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026,
6341 Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº
6342 I2025/055833-0 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra
6343 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055833-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.6.20) Processo n. I2025/055834-8 Interessado: Mírian de França Schlatter. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055834-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055834-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055834-8 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055834-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.7) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo.** 5.5.1.7.1) Processo n. I2025/028168-0 Interessado: GABRIEL JUNGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6382 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6383 I2025/028168-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028168-0, lavrado em 4 de
6384 junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
6385 executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete
6386 Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica
6387 no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº
6388 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
6389 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
6390 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o
6391 nº R2025/035213-8, argumentando o que segue: “Defesa em anexo. Art não está assinada, mas
6392 encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!.” Anexou ao
6393 recurso, sua ART nº 1320250083145, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura
6394 do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta,
6395 encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na
6396 supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto
6397 do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE
6398 SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso
6399 questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja
6400 analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara
6401 especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua
6402 instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de
6403 processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de
6404 honorários previstos em tabela da categoria.” Em face do exposto, bem como considerando o disposto
6405 no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração,
6406 a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA DECIDIU pela
6407 manutenção do auto de infração nº I2025/028168-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
6408 bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
6409 mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
6410 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6411 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
6412 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
6413 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
6414 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.2) Processo n. I2025/028167-2
6415 Interessado: GABRIEL JUNGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6416 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6417 I2025/028167-2, que trata-se o processo, de Auto de Infração (AI) nº I2025/028167-2, lavrado em 4 de
6418 junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
6419 executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6420 Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica
6421 no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº
6422 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
6423 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
6424 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o
6425 nº R2025/035212-0, argumentando o que segue: “Defesa em anexo. Art não está assinada, mas
6426 encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!”. Anexou ao
6427 recurso, sua ART nº 1320250083143, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura
6428 do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta,
6429 encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na
6430 supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto
6431 do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE
6432 SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso
6433 questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja
6434 analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara
6435 especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua
6436 instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de
6437 processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de
6438 honorários previstos em tabela da categoria.” Em face do exposto, bem como considerando o disposto
6439 no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração,
6440 a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA DECIDIU pela
6441 manutenção do auto de infração nº I2025/028167-2, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
6442 bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
6443 mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
6444 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6445 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
6446 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
6447 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
6448 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.3) Processo n. I2025/028166-4
6449 Interessado: GABRIEL JUNGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6450 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6451 I2025/028166-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028166-4, lavrado em 4 de
6452 junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
6453 executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete
6454 Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica
6455 no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº
6456 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues
6457 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035211-1, argumentando o que segue: “Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!”. Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083136, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Cconsiderando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/028166-40, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.4) Processo n. I2025/028159-1 Interessado: GABRIEL JUNGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028159-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028159-1, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Matão, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033023-1, apresentando sua ART nº 1320250082851, registrada em 30/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/028159-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.5) Processo n. I2025/028158-3 Interessado: GABRIEL JUNGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028158-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028158-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Matão, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033022-3, apresentando sua ART nº 1320250082902, registrada em 30/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6534 solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado
6535 diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências
6536 necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Em face do
6537 exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do
6538 Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
6539 das cominações legais.”, a CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/028158-3, por
6540 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A"
6541 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação
6542 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6543 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
6544 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
6545 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
6546 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
6547 5.5.1.7.6) Processo n. I2025/039441-8 Interessado: GIOVANI JOSE MIRANDA. A Câmara
6548 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6549 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039441-8, que trata o processo de Auto
6550 de Infração (AI) nº I2025/039441-8, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE
6551 MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência
6552 técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda do Bagre, em Ponta Porã - MS, sem registrar ART.
6553 Devidamente notificada em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo
6554 aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:
6555 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via
6556 postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
6557 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043548-3, argumentando
6558 o que segue: “Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua
6559 ART nº 1320250101666, registrada em 12/08/2025. Em análise ao presente processo e, mesmo
6560 considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos à Câmara Especializada de Agronomia
6561 – CEA, para verificação e providências no tocante ao valor de contrato declarado na citada ART. Em
6562 resposta, a gerencia do Departamento Técnico assim se manifestou: Tendo em vista que o objeto do
6563 presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE
6564 SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. considerando o vosso
6565 questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja
6566 analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara
6567 especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua
6568 instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de
6569 processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de
6570 honorários previstos em tabela da categoria. A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº
6571 I2025/039441-8, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6572 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da
6573 supracitada ART à CEA para verificação dos honorários. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
6574 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
6575 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
6576 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
6577 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
6578 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.7) Processo n.
6579 I2025/039437-0 Interessado: GIOVANI JOSE MIRANDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
6580 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
6581 apreciar o processo nº I2025/039437-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039437-
6582 0, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º
6583 da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025
6584 na Fazenda Alto Alegre, em Aral Moreira - MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 7 de
6585 agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao
6586 disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o
6587 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
6588 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o
6589 autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043550-5, argumentando o que segue: “Acabei
6590 deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101681,
6591 registrada em 12/08/2025. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização
6592 da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na
6593 supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA: Tendo em vista que o objeto do presente auto de
6594 infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e
6595 considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento
6596 acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do
6597 AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando
6598 pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação
6599 para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo
6600 administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários
6601 previstos em tabela da categoria. A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº
6602 I2025/039437-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
6603 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da
6604 supracitada ART à CEA para verificação dos honorários descritos. Coordenou a votação o(a)
6605 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6606 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
6607 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
6608 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
6609 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6610 5.5.1.7.8) Processo n. I2025/039426-4 Interessado: GIOVANI JOSE MIRANDA. A Câmara
6611 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6612 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039426-4, que trata o processo de Auto
6613 de Infração (AI) nº I2025/039426-4, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE
6614 MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência
6615 técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Chácara Barra Azul, em Ponta Porã - MS, sem registrar ART.
6616 Devidamente notificado em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo
6617 aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:
6618 “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via
6619 postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
6620 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043559-9, argumentando
6621 o que segue: “Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua
6622 ART nº 1320250101700, registrada em 12/08/2025. Em análise ao presente processo e, mesmo
6623 considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao
6624 valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:
6625 Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a
6626 ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a
6627 respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART,
6628 devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu
6629 julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo,
6630 solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado
6631 diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências
6632 necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria. A CEA DECIDIU
6633 pela manutenção do auto de infração nº I2025/039426-4, bem como a aplicação da penalidade prevista
6634 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em
6635 tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários descritos.
6636 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
6637 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6638 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
6639 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
6640 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
6641 Neves Monteiro. 5.5.1.7.9) Processo n. I2025/042470-8 Interessado: FERNANDO PAULO BIDOIA. A
6642 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6643 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042470-8, que trata-se o presente
6644 processo, de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042470-8, em desfavor
6645 de FERNANDO PAULO BIDOIA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja,
6646 2024/2025, em imóvel rural em Anaurilândia MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao
6647 artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 20 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº I2025/042470-8, argumentando o que segue: "CONFORME AUTO DE NOTIFICACAO MENCIONADO, FIZ A DECLARACAO DE PLANTIO DE EM PRODUTOR QUE POSSUI 2 AREAS EM MUNICIPIOS DIFERENTES, POREM EMITI A ART EM UM UNICO DOCUMENTO, POIS NAO TENHO O CONHECIMENTO QUE TERIA QUE SER SEPARADOS! FIZ O LANÇAMENTO DA ART DA SEGUNDA AREA NA DATA DO DIA 20/08/2025. GOSTARIA QUE RECONSIDERASSE O AUTO DE INFRACAO, POIS EU NAO TINHA CONHECIMENTO DESSE PROCEDIMENTO, SENDO O MESMO REALIZADO CONFORME INFORMADO." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105271, registrada em 20/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise dos autos, ressalta-se que os argumentos apresentados pelo autuado não prosperam, uma vez que o desconhecimento da legislação não exime o infrator de sua observância, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Portanto, a alegação de desconhecimento quanto à obrigatoriedade de emissão de ART individualizada para cada imóvel não tem amparo jurídico, sendo dever do profissional registrado no Sistema Confea/Crea conhecer e cumprir as normas que regem o exercício legal de suas atividades técnicas. A CEA DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/042470-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.10) Processo n. I2025/042888-6 Interessado: AIRTON QUEQUETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042888-6, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042888-6, em desfavor de AIRTON QUEQUETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA ATALHO GRANDE DO PARDO Zona Rural Ribas do Rio Pardo MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046428-9, argumentando o que segue: "Eu, Airtton Quequeto, (...), venho, por meio desta, apresentar defesa referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no cadastro de plantio sob minha responsabilidade. A ausência da ART decorreu de circunstâncias alheias à minha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

vontade e vinculadas a falhas técnicas no processo de registro. Esclareço que a ART foi devidamente gerada dentro do prazo legal, entretanto, o boleto correspondente não foi disponibilizado/recebido, o que impossibilitou sua efetivação junto ao CREA. Em momento posterior, por equívoco operacional, o registro acabou sendo excluído do sistema, permanecendo pendente. Cumpre destacar que, à época dos fatos, o próprio sistema do IAGRO apresentava instabilidades, especialmente relacionadas ao salvamento das coordenadas geográficas, o que prejudicou a finalização de cadastros de plantio e comprometeu a integridade dos registros eletrônicos. Adicionalmente, informo que se já providenciei a regularização conforme ART 1320250105732 já foi devidamente registrada junto ao CREA e segue em anexo. Dessa forma, considerando a ausência de dolo ou prejuízo, bem como o compromisso com a regularização e conformidade legal, solicito a reconsideração da penalidade aplicada, com o consequente deferimento desta defesa.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105732, registrada em 21/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos o que diz o artigo 27 da citada Resolução: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. A CEA DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/042888-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.11) Processo n. I2025/042889-4 Interessado: AIRTON QUEQUETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042889-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042889-4, em desfavor de AIRTON QUEQUETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA LAGOA Zona Rural Miranda MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046430-0, argumentando o que segue: “Eu, Airtton Quequeto, (...), venho, por meio desta, apresentar defesa referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no cadastro de plantio sob minha responsabilidade. A ausência da ART decorreu de circunstâncias alheias à minha vontade e vinculadas a falhas técnicas no processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

registro. Esclareço que a ART foi devidamente gerada dentro do prazo legal, entretanto, o boleto correspondente não foi disponibilizado/recebido, o que impossibilitou sua efetivação junto ao CREA. Em momento posterior, por equívoco operacional, o registro acabou sendo excluído do sistema, permanecendo pendente. Cumpre destacar que, à época dos fatos, o próprio sistema do IAGRO apresentava instabilidades, especialmente relacionadas ao salvamento das coordenadas geográficas, o que prejudicou a finalização de cadastros de plantio e comprometeu a integridade dos registros eletrônicos. Adicionalmente, informo que se já providenciei a regularização conforme ART 1320250105735 já foi devidamente registrada junto ao CREA e segue em anexo. Dessa forma, considerando a ausência de dolo ou prejuízo, bem como o compromisso com a regularização e conformidade legal, solicito a reconsideração da penalidade aplicada, com o consequente deferimento desta defesa.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105735, registrada em 21/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos o que diz o artigo 27 da citada Resolução: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. A CEA DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/042889-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.12) Processo n. I2025/044090-8 Interessado: HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044090-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044090-8, em desfavor de HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, em imóvel rural Bandeirantes MS., sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 20 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047001-7, encaminhando sua ART nº 1320250083424, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044090-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6762 mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
6763 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6764 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
6765 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
6766 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
6767 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.7.13) Processo n. I2025/055181-5
6768 Interessado: Dario Pimenta Rocha Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
6769 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
6770 nº I2025/055181-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055181-5, lavrado em 1 de
6771 outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao
6772 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
6773 2024/2025 para a Fazenda Santista - Gleba A-1, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO
6774 IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
6775 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
6776 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
6777 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de
6778 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que
6779 registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa
6780 defesa foi encaminhada a ART nº 1320240131925, que foi registrada em 02/10/2024 pelo Engenheiro
6781 Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade:
6782 Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda
6783 defesa, na qual anexou a ART nº 1320250131808 (em substituição a ART Nº 1320240131925), que foi
6784 registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio
6785 de soja, Fazenda Santista (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a
6786 ART nº 1320240131925 e a ART nº 1320250131808 foram registradas posteriormente à lavratura do
6787 auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o
6788 § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da
6789 situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
6790 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa
6791 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;
6792 Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
6793 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto
6794 de Infração nº I2025/055181-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
6795 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
6796 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
6797 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6798 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
6799 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6800 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
6801 Neves Monteiro. 5.5.1.7.14) Processo n. I2025/054974-8 Interessado: FERNANDO MONTEIRO
6802 BACHER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6803 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054974-8, que trata-
6804 se de processo de Auto de Infração nº I2025/054974-8, lavrado em 30 de setembro de 2025, em
6805 desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
6806 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a
6807 Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá, sem registrar ART; Considerando
6808 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
6809 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6810 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
6811 em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado
6812 apresentou defesa, na qual alegou que: "a ART foi devidamente recolhida no dia 13/11, dentro do
6813 prazo regular para início das atividades. Ocorre que, por mero esquecimento, o pagamento da taxa
6814 correspondente não foi realizado naquele momento, razão pela qual o sistema não acusou a quitação.
6815 Tão logo a falha foi percebida, a ART foi novamente recolhida e o pagamento efetuado, regularizando
6816 integralmente a situação junto ao Crea, sem qualquer prejuízo técnico, social ou profissional";
6817 Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250126452, que foi registrada em 07/10/2025 pelo
6818 Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher e se refere ao custeio agrícola de soja (assistência
6819 de cultivo/produção de oleaginosas), safra 24/25, na Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos
6820 Augusto Bonfá; Considerando que a ART nº 1320250126452 foi registrada posteriormente à lavratura
6821 do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o
6822 § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da
6823 situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
6824 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa
6825 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;
6826 Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
6827 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto
6828 de Infração nº I2025/054974-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
6829 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
6830 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
6831 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6832 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
6833 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
6834 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
6835 Neves Monteiro. **5.5.1.8) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo.**
6836 5.5.1.8.1) Processo n. I2025/043187-9 Interessado: CAIO CAVENAGHI DIAS. A Câmara Especializada
6837 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6838 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/043187-9, que trata o processo de Auto de Infração (AI)
6839 nº I2025/043187-9, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de CAIO CAVENAGHI DIAS, por
6840 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência
6841 técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda São Carlos, sem a participação de profissional
6842 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
6843 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica
6844 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
6845 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física
6846 autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;
6847 Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Braian Jose de Oliveira Lopes:
6848 "Produtor Caio Cavenaghi Dias, não efetuou plantio na área na safra 23/24, apenas comercializou um
6849 restante de saldo de grãos que havia sobrado da safra 22/23, este volume foi comercializado no ano de
6850 2024. Mais dado aos fatos foi emitido ART referente a safra"; Considerando que foi anexada na defesa
6851 a ART nº 1320250111764 que foi registrada em 03/09/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Braian Jose de
6852 Oliveira Lopes e se refere à consultoria de produção de grãos agrícolas para a Fazenda São Carlos;
6853 Considerando que a ART nº 1320250111764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
6854 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
6855 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
6856 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
6857 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
6858 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
6859 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
6860 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
6861 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
6862 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
6863 zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
6864 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
6865 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
6866 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
6867 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
6868 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
6869 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
6870 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o
6871 autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
6872 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela procedência do
6873 Auto de Infração nº I2025/043187-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
6874 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6875 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6876 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
6877 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
6878 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
6879 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
6880 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.8.2) Processo n. I2023/002786-0 Interessado:
6881 Vanderlei de oliveira Flores. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6882 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6883 I2023/002786-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/002786-0, lavrado em 12 de
6884 janeiro de 2023, em desfavor de Vanderlei de Oliveira Flores, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei
6885 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de soja para a Fazenda
6886 Bom Jesus IV, gleba 1, conforme cédula rural 1454824/7955/2022, sem a participação de profissional
6887 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
6888 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica
6889 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
6890 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-
6891 DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da
6892 correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi
6893 devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Considerando que o autuado
6894 apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Assim que tive conhecimento do comunicado,
6895 providenciei imediatamente a regularização da situação, com a devida formalização da Anotação de
6896 Responsabilidade Técnica (ART) e o pagamento da mesma, conforme documento em anexo. Ressalto
6897 que não houve intenção de exercer atividade técnica sem respaldo legal, tratando-se apenas de um
6898 equívoco formal que foi prontamente sanado"; Considerando que consta da defesa a ART nº
6899 1320230109452, que foi registrada em 20/09/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Levi Alves Sampaio
6900 Filho e que se refere à cédula 1454824/7955/2022, Fazenda Bom Jesus IV, de propriedade de
6901 Vanderlei de Oliveira Flores; Considerando que a ART nº 1320230109452 foi registrada posteriormente
6902 à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a
6903 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações
6904 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o
6905 art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
6906 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
6907 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins
6908 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
6909 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação
6910 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos
6911 animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura
6912 e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
6913 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6914 rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
6915 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
6916 exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente
6917 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa
6918 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;
6919 Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
6920 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela
6921 procedência do Auto de Infração nº I2023/002786-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
6922 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
6923 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
6924 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6925 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
6926 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
6927 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
6928 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.8.3) Processo n. I2025/052059-6
6929 Interessado: Flavio Luiz Gregianin. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6930 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6931 I2025/052059-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052059-6, lavrado em 15 de
6932 setembro de 2025, em desfavor de Flavio Luiz Gregianin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
6933 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de correção do solo para a
6934 Fazenda Santa Preta, conforme cédula rural 40/10367-6, sem a participação de profissional legalmente
6935 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
6936 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
6937 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
6938 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o
6939 Auto de Infração em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que
6940 a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, na qual alegou que houve
6941 falha na emissão da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127325, que foi
6942 registrada em 08/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor Dos Santos e que se refere à
6943 elaboração de projeto de investimento pecuário recuperação de pastagem degradada para a Fazenda
6944 Sanga Preta, de propriedade de Flavio Luiz Gregianin; Considerando que a ART nº 1320250127325 foi
6945 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional
6946 legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que,
6947 não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma
6948 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao
6949 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
6950 a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e
6951 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052059-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.8.4) Processo n. I2025/057327-4 Interessado: Agildo Dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057327-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057327-4, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Agildo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.036.00102, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ter valido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250133804, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6990 Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se
6991 refere a projeto de custeio agrícola e referente ao auto de infração nº I2025/057327-4; 2) ART nº
6992 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos
6993 Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se
6994 refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha; Considerando
6995 que a ART nº 1320250133804 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
6996 a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
6997 cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a
6998 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de
6999 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do
7000 artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
7001 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;
7002 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa
7003 sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios,
7004 vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia;
7005 agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;
7006 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
7007 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
7008 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
7009 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
7010 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a
7011 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
7012 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o
7013 autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
7014 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto
7015 de Infração nº I2025/057327-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
7016 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
7017 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
7018 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
7019 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
7020 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
7021 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
7022 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.8.5) Processo n. I2025/057328-2 Interessado: Agildo
7023 Dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
7024 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057328-2, que trata
7025 o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057328-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em
7026 desfavor de Agildo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
7027 desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2025.038.00096, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ser válido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250133799, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e para atender o auto de infração I202/057328-2; 2) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha; Considerando que a ART nº 1320250133799 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela procedência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7066 Auto de Infração nº I2025/057328-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº
7067 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
7068 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
7069 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
7070 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
7071 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
7072 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
7073 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.8.6) Processo n. I2025/057320-7 Interessado:
7074 ELIAS DEMETRIO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7075 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7076 I2025/057320-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057320-7, lavrado em 14 de
7077 outubro de 2025, em desfavor de ELIAS DEMETRIO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da
7078 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda
7079 Pissiquiri, conforme cédula rural 2024.036.00358, sem a participação de profissional legalmente
7080 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
7081 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
7082 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
7083 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o
7084 Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que
7085 o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250134369, que foi registrada em
7086 23/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Cosme de Araujo e se refere ao cultivo de milho
7087 segunda safra 2025 na Fazenda Piquissiri e Fazenda Palmeira, de propriedade de Elias Demetrio da
7088 Silva; Considerando que a ART nº 1320250134369 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
7089 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
7090 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
7091 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
7092 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
7093 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
7094 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
7095 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
7096 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
7097 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
7098 zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
7099 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
7100 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
7101 serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
7102 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
7103 das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057320-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.8.7) Processo n. I2025/057322-3 Interessado: Julimar Gottardi. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057322-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057322-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Julimar Gottardi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de milho na Fazenda Santo Antonio / N.Sra do Carmo / Guay- Pt 01 e 02, conforme cédula rural 378415924, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250135022, que foi registrada em 24/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Correa Corsini e se refere à cultura do milho safrinha 2025 na Fazenda Santo Antonio / N.Sra do Carmo / Guay- Pt 01 e 02, de propriedade de Julimar Gottardi; Considerando que a ART nº 1320250135022 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7142 mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e
7143 rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo
7144 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
7145 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa
7146 física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que
7147 motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução
7148 nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente
7149 habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a
7150 CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057322-3, cuja infração está capitulada
7151 na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do
7152 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
7153 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
7154 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
7155 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
7156 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
7157 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.9) alínea "A" do art.**
7158 **73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Arquivamento.** 5.5.1.9.1) Processo n. I2025/044443-1 Interessado:
7159 João Paulo da Conceição Carvalho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7160 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7161 I2025/044443-1, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de
7162 2025, sob o nº I2025/044443-1, em desfavor de o João Paulo da Conceição Carvalho, considerando ter
7163 atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, na Fazenda Santa Maria, zona Rural
7164 Rio Verde Rio Verde de Mato Grosso MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo
7165 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
7166 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia
7167 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Quitou a multa em 22/08/2025 e
7168 regularizou a falta por meio do registro da ART nº 1320250080729, em 25/06/2025. Considerando que
7169 a supracitada ART refere-se a atividade e propriedade fiscalizadas, a CEA DECIDIU pelo arquivamento
7170 do auto de infração nº I2025/044443-1. Em tempo, enviar de ofício ao autuado para que substitua a
7171 ART em tela para ajuste de quantitativos, em obediência aos dispositivos da Resolução nº 1137/2023
7172 do Confea, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-
7173 Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências". Coordenou a votação o(a)
7174 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
7175 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
7176 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
7177 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
7178 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
7179 5.5.1.9.2) Processo n. I2025/038399-8 Interessado: CIARAMA MAQUINAS LTDA. A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7180 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7181 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038399-8, que trata-se o presente
7182 processo, de auto de infração lavrado em 30 de julho de 2025, o sob o nº I2025/038399-8, em desfavor
7183 de CIARAMA MAQUINAS LTDA., considerando ter atuado em execução de pulverização terrestre,
7184 SITO A Município de Angélica, S/n Zona Rural 79.785-000 - Angélica/MS, sem registrar ART,
7185 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito
7186 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
7187 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
7188 (ART).” Quitou a multa em 18/08/2025 e regularizou a falta por meio do registro da ART nº
7189 1320250116223, em 13/09/2025 pelo Eng. Agr. José Luis Toesca de Aquino, responsável técnico pela
7190 autuada. Considerando que houve a regularização da falta e o pagamento da multa, a CEA DECIDIU
7191 pelo arquivamento do processo nº I2025/038399-8. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
7192 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
7193 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
7194 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
7195 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
7196 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.9.3) Processo n.
7197 I2025/051994-6 Interessado: CARLOS MARTINS ALVES. A Câmara Especializada de Agronomia do
7198 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7199 apreciar o processo nº I2025/051994-6, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/051994-6,
7200 lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Carlos Martins Alves, por
7201 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
7202 cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Luiza, de propriedade de Ana Cristina Pereira Da Silva, sem
7203 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
7204 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
7205 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
7206 Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração em tela em 01/10/2025,
7207 conforme documento ID 1001967; Considerando que o autuado foi notificado em 01/10/2025, conforme
7208 Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
7209 apresentou a ART nº 1320250126291, que foi registrada em 06/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo
7210 Carlos Martins Alves e se refere à lavoura de soja, safra 2024/2025 para a Estância Luiza de
7211 propriedade de Ana Cristina Pereira Da Silva; Considerando que a ART nº 1320250126291 comprova a
7212 regularização da falta cometida; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de
7213 Infração nº I2025/051994-6 e regularizou a falta cometida, A CEA DECIDIU pelo arquivamento do
7214 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
7215 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
7216 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
7217 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7218 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
7219 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.1.9.4) Processo n. I2025/034356-2 Interessado: H.F.S.
7220 SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
7221 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7222 apreciar o processo nº I2025/034356-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/034356-2,
7223 lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA
7224 LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de
7225 pulverização com drones para Adecoagro Angelica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
7226 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
7227 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
7228 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em
7229 17/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada
7230 quitou a multa em 18/07/2025, conforme documento ID 957890; Considerando que a autuada
7231 apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que até o recebimento do referido auto, não tinha
7232 conhecimento da obrigatoriedade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
7233 referente à obra/serviço mencionado; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250095016,
7234 que foi registrada em 28/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Kelvin Marques (Empresa Contratada:
7235 H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA) e se refere ao serviço de aplicação de
7236 pulverização com drones para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A; Considerando que, conforme
7237 Decisão CEA/MS n.2447/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do
7238 auto de infração nº I2025/034356-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela
7239 aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em
7240 face da regularização; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista
7241 que houve quitação da multa; Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a
7242 Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-
7243 los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que,
7244 conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem
7245 sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos
7246 ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando
7247 que a ART nº 1320250095016 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração. A CEA
7248 DECIDIU por: 1) arquivar o processo, tendo em vista que a autuada quitou a multa referente ao Auto de
7249 Infração nº I2025/034356-2 e regularizou a falta cometida; 2) revogar a Decisão CEA/MS n.2447/2025,
7250 nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
7251 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
7252 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
7253 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
7254 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
7255 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2) Revel. 5.5.2.1)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.1.1) Processo n. I2025/028449-3 Interessado: Bruna Bianca de Oliveira Muller. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028449-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028449-3, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Bruna Bianca de Oliveira Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para o PA Boa Sorte LT 42, conforme cédula rural C42430862-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028449-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.2) Processo n. I2025/028450-7 Interessado: Karina dos Santos Bispo Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028450-7, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de junho de 2025, o sob o nº I2025/028450-7, em desfavor de Karina dos Santos Bispo Oliveira, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, SITO PA Guaçu LT 113 PA Guaçu LT 113 Itaquiraí MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/028450-7, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.3) Processo n. I2025/028471-0 Interessado: GILSON MACIEL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028471-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de junho de 2025, o sob o nº I2025/028471-0, em desfavor de GILSON MACIEL, considerando ter atuado em custeio pecuário, SITO PA Indaia Lt 539 PA Indaia Lt 539 Itaquiraí - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/028471-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.4) Processo n. I2025/029893-1 Interessado: Volnei Fernando Ganzer. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029893-1, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2025, o sob o nº I2025/029893-1, em desfavor de Volnei Fernando Ganzer, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025, na Fazenda Santa Maria, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/029893-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.5) Processo n. I2025/029900-8 Interessado: Volnei Fernando Ganzer. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029900-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2025, o sob o nº I2025/029900-8, em desfavor de Volnei Fernando Ganzer, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, na Fazenda Margarida, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/029900-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.6) Processo n. I2025/038507-9 Interessado: JOSE DE CARVALHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038507-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

9, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038507-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física JOSE DE CARVALHO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, no LOTEAMENTO 21, LOT 22(PARTE) QDR 62, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038507-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.7) Processo n. I2025/038431-5 Interessado: FLAVIA FONTES ROMERO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038431-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038431-5, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física FLAVIA FONTES ROMERO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica em bovinocultura, sito FAZENDA SANTO ANTONIO, Zona Rural, município de Eldorado – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038431-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.8) Processo n. I2025/038492-7 Interessado: VALDIR CECILIO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038492-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038492-7, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física VALDIR CECILIO DE SOUZA, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio SÍTIO ESPERANCA II, Zona Rural, município de Taquarussu – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038492-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7446 Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,
7447 Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista
7448 Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias
7449 De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.9) Processo n. I2025/038493-5
7450 Interessado: Jair Cecilio De Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7451 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7452 I2025/038493-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038493-5, lavrado em
7453 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Jair Cecilio De Souza, por infração ao art. 6º alínea
7454 "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do
7455 art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito SÍTIO
7456 ESPERANCA II, Zona Rural, município de Taquarussu – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º
7457 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-
7458 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
7459 reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
7460 Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,
7461 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
7462 Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando
7463 que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação
7464 anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara
7465 especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada
7466 e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada
7467 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
7468 defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
7469 I2025/038493-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa
7470 física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem
7471 prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação
7472 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
7473 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
7474 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
7475 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
7476 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
7477 5.5.2.1.10) Processo n. I2025/038509-5 Interessado: GRACIANO FERREIRA DA SOLEDADE. A
7478 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
7479 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038509-5, que trata-se de
7480 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038509-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor
7481 da pessoa física GRACIANO FERREIRA DA SOLEDADE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº
7482 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei
7483 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038509-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.11) Processo n. I2025/038510-9 Interessado: VALDECI FERREIRA DA SOLEDADE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038510-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038510-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física VALDECI FERREIRA DA SOLEDADE, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038510-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.2.1.12) Processo n. I2025/038512-5 Interessado: NOBERTO RAMOS GADA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038512-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038512-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física NOBERTO RAMOS GADA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038512-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

5.5.2.1.13) Processo n. I2025/038513-3 Interessado: JOAO SOUZA GADA. A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038513-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038513-3, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física JOAO SOUZA GADA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038513-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.14) Processo n. I2025/038515-0 Interessado: IVANIR FRANCO SANABRIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038515-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038515-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física IVANIR FRANCO SANABRIA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038515-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.15) Processo n. I2025/038518-4 Interessado: EVA ENERLI SILVA DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038518-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038515-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física IVANIR FRANCO SANABRIA, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038515-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.16) Processo n. I2025/038519-2 Interessado: CICERO LIMA DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038519-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038519-2, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física CICERO LIMA DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Federal Pa-Itamaratl, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038519-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.17) Processo n. I2025/038523-0 Interessado: ELIEZER PEREIRA DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038523-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038523-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Eliezer Pereira de Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Itamarati I Fetagri, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038523-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.18) Processo n. I2023/108029-2 Interessado: RAPHAEL ANDRADE RIBEIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108029-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108029-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física RAPHAEL ANDRADE RIBEIRO, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Chui, conforme cédula rural 188.105.987, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4064/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108029-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 24/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso tempestivamente; Considerando que o Auto de Infração I2023/108029-2 transitou em julgado em 24/09/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1508/2025 – DTC – CID, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para providências; Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/108029-2, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista requerimento juntado aos autos (id 1008903); Considerando que no requerimento de reanálise apresentado (ID 1008903), a responsável técnica Gabriely Mainate Bazachi alegou que: 1) A Seiva Empreendimentos foi responsável pela elaboração técnica do projeto de crédito rural, atendendo integralmente às exigências técnicas e documentais para o enquadramento do pleito junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Agro Campo Grande; 2) conforme comunicação formal da gerente de contas (documento anexo e e-mail em posse do cliente e da consultoria), a liberação do crédito não ocorreu, permanecendo o valor integral de R\$ 300.422,58 em saldo a liberar. 3) A não efetivação do crédito deu-se em razão de perda do prazo operacional de liberação, fato alheio à execução técnica do projeto e à consultoria responsável, não havendo, portanto, vínculo direto entre o serviço prestado e a ausência de execução financeira da operação; 4) Tendo em vista que a operação não foi efetivada financeiramente e que não houve execução de obra, benfeitoria ou atividade agropecuária vinculada ao projeto, não se configurou a necessidade de manutenção de ART ativa, pois o objeto técnico cessou com a entrega e protocolo do projeto junto ao agente financeiro; Considerando que foi anexada na defesa a Cédula Rural Pignoratícia n. 188.105.987; Considerando que o autuado não apresentou em seu requerimento nenhum documento que comprove a contratação da empresa especializada para execução do serviço técnico, tal como contrato, o projeto de custeio pecuário, a ART, dentre outros, que comprovem as alegações apresentadas; Considerando, portanto, que não constam dos autos documentos que comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108029-2, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.19) Processo n. I2025/041311-0 Interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7750 JOÃO MARTINS - regime economia familiar. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
7751 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
7752 processo nº I2025/041311-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025041311-0,
7753 lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física João Martins, por infração ao art. 6º
7754 alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea
7755 "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área
7756 Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito P.A. Capao Bonito III,
7757 município de Sidrolândia - MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê
7758 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica
7759 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a
7760 lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da
7761 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando
7762 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea
7763 "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de
7764 outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico,
7765 e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal,
7766 por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
7767 Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
7768 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção
7769 do AUTO DE INFRAÇÃO I2025041311-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da
7770 Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da
7771 Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
7772 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
7773 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
7774 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
7775 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
7776 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
7777 Neves Monteiro. 5.5.2.1.20) Processo n. I2025/044489-0 Interessado: RUI HERTON BOMHART. A
7778 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
7779 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044489-0, que trata-se de
7780 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044489-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor
7781 da pessoa física Rui Herton Bomhart, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício
7782 ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a
7783 prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo
7784 de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Sucuriu, município de Chapadão do Sul - MS;
7785 Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a
7786 profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
7787 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044489-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.1.21) Processo n. I2025/057325-8 Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057325-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025057325-8, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme projeto/assistência técnica cultivo de milho, sito Fazenda Guaritá, município de Amambai - MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025057325-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7826 Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
7827 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
7828 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
7829 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
7830 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
7831 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
7832 Neves Monteiro. 5.5.2.1.22) Processo n. I2025/052063-4 Interessado: Bruno de Souza Tereschuk. A
7833 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
7834 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052063-4, que trata-se de
7835 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052063-4, lavrado em 15 de setembro de 2025, em
7836 desfavor da pessoa física Bruno de Souza Tereschuk, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº
7837 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei
7838 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme
7839 projeto/assistência técnica em cultivo de milho, sito Chacara Moroti, município de Amambai -MS;
7840 Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a
7841 profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
7842 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua
7843 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74,
7844 de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de
7845 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº
7846 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/10/2025, conforme
7847 disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação
7848 formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do
7849 Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
7850 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA DECIDIU pela manutenção
7851 do AUTO DE INFRAÇÃO I2025052063-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da
7852 Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da
7853 Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
7854 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
7855 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
7856 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
7857 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
7858 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
7859 Neves Monteiro. 5.5.2.1.23) Processo n. I2025/052058-8 Interessado: Argeu Kerting De Almeida. A
7860 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
7861 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052058-8, que trata-se de
7862 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052058-8, lavrado em 15 de setembro de 2025, em
7863 desfavor da pessoa física Argeu Kerting de Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme Projeto/Assistência Técnica em Bovinocultura, sito Estancia Santa Maria, município de Amambai -MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025052058-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo.** 5.5.2.2.1) Processo n. I2025/034350-3 Interessado: AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034350-3, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2025, o sob o nº I2025/034350-3, em desfavor de AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., considerando ter atuado em execução de pulverização aérea, SITO A Município de Ivinhema, S/n Zona Rural 79.740-000 - Ivinhema/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/034350-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.2) Processo n. I2025/039432-9 Interessado: GUILHERME BITIATI CUSTODIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039432-9, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039432-9, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GUILHERME BITIATI CUSTODIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Pulador e Brandao, de propriedade de Luis Paulo Bitiati Custodio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039432-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.3) Processo n. I2025/039434-5 Interessado: GIANCARLO ANTONINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039434-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039434-5, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Shalon, de propriedade de Milton Antonini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039434-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.4) Processo n. I2025/039435-3 Interessado: GIANCARLO ANTONINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039435-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039435-3, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Entre Rios, de propriedade de Milton Antonini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039435-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.5) Processo n. I2025/039436-1 Interessado: GUILHERME BITIATI CUSTODIO. A Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7978 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
7979 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039436-1, que trata o processo de Auto de Infração nº
7980 I2025/039436-1, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GUILHERME
7981 BITIATI CUSTODIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
7982 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Vista Alegre, de propriedade
7983 de Ronilberto Aparecido Custodio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
7984 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
7985 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
7986 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme
7987 Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;
7988 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
7989 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
7990 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na
7991 área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº
7992 I2025/039436-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção
7993 da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da
7994 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a)
7995 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
7996 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
7997 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
7998 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
7999 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
8000 5.5.2.2.6) Processo n. I2025/047549-3 Interessado: ROGERIO HIDALGO BARBOSA. A Câmara
8001 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8002 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047549-3, que trata o processo de Auto
8003 de Infração nº I2025/047549-3, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
8004 Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8005 atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estancia Daniel, de propriedade de
8006 Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 079307348, sem registrar ART; Considerando que, de
8007 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
8008 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
8009 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado
8010 em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
8011 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
8012 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
8013 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado
8014 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto
8015 de Infração nº I2025/047549-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8016 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo,
8017 sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a
8018 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
8019 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
8020 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
8021 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
8022 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
8023 Neves Monteiro. 5.5.2.2.7) Processo n. I2025/047550-7 Interessado: ROGERIO HIDALGO BARBOSA.
8024 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
8025 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047550-7, que trata o processo
8026 de Auto de Infração nº I2025/047550-7, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
8027 Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8028 atividade de projeto técnico de custeio de investimento para o Sítio Capixingui Lotes 17-5 e 17-6, de
8029 propriedade de Gerson Guimarães, conforme cédula rural 40/01721-4, sem registrar ART;
8030 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
8031 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e
8032 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
8033 autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
8034 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
8035 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
8036 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
8037 que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sa CEA DECIDIU pela
8038 procedência do Auto de Infração nº I2025/047550-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
8039 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
8040 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma
8041 da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
8042 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
8043 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
8044 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
8045 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
8046 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.8) Processo n. I2025/047552-3 Interessado:
8047 ROGERIO HIDALGO BARBOSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8048 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8049 I2025/047552-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047552-3, lavrado em 25 de agosto
8050 de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei
8051 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a
8052 Chacara Bela Manhã, de propriedade de Reginaldo Zili, conforme cédula rural 079307518, sem
8053 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047552-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.9) Processo n. I2025/047553-1 Interessado: ROGERIO HIDALGO BARBOSA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047553-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047553-1, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estância Daniel, de propriedade de Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 079307515, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU a procedência do Auto de Infração nº I2025/047553-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8092 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
8093 5.5.2.2.10) Processo n. I2025/047591-4 Interessado: ANDREZ WINTER CASTILHO. A Câmara
8094 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8095 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047591-4, que trata o processo de Auto
8096 de Infração nº I2025/047591-4, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
8097 Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8098 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Formosa/Divisa, de
8099 propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
8100 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
8101 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
8102 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme
8103 Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;
8104 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
8105 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
8106 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na
8107 área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº
8108 I2025/047591-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção
8109 da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da
8110 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a)
8111 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
8112 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
8113 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
8114 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
8115 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
8116 5.5.2.2.11) Processo n. I2025/047592-2 Interessado: ANDREZ WINTER CASTILHO. A Câmara
8117 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8118 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047592-2, que trata o processo de Auto
8119 de Infração nº I2025/047592-2, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro
8120 Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8121 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Vercelli, de propriedade
8122 de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
8123 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
8124 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
8125 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de
8126 Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
8127 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
8128 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
8129 defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8130 sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047592-2, cuja
8131 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
8132 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta,
8133 a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
8134 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
8135 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
8136 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
8137 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
8138 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.12) Processo n.
8139 I2025/047593-0 Interessado: ANDREZ WINTER CASTILHO. A Câmara Especializada de Agronomia
8140 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
8141 após apreciar o processo nº I2025/047593-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº
8142 I2025/047593-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez
8143 Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
8144 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Ebenezer, de propriedade de Orelia
8145 Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
8146 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8147 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
8148 Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR
8149 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo
8150 como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à
8151 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
8152 subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar
8153 ART, sou favorável que à CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047593-0, cuja
8154 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
8155 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta,
8156 a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
8157 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
8158 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
8159 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
8160 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
8161 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.13) Processo n.
8162 I2025/042890-8 Interessado: ANDRE DE MEDEIROS BULLE. A Câmara Especializada de Agronomia
8163 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
8164 após apreciar o processo nº I2025/042890-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
8165 I2025/042890-8, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre de
8166 Medeiros Bulle, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na
8167 alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8168 propriedade de Antonio de Medeiros Bulle, sito Fazenda Itakiray, Zona Rural, município de Itaquirai -
8169 MS; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital
8170 de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
8171 câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional
8172 autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada
8173 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
8174 defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
8175 I2025/042890-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
8176 ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo
8177 da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
8178 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
8179 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
8180 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
8181 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
8182 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
8183 5.5.2.2.14) Processo n. I2025/054036-8 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara
8184 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8185 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054036-8, que trata-se de processo de
8186 Auto de Infração (AI) de n. I2025/054036-8, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do
8187 Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
8188 ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica
8189 cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Olho D'agua 2,
8190 Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu
8191 em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que
8192 não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da
8193 Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que
8194 não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA
8195 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054036-8, com a aplicação da multa por
8196 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista
8197 na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo
8198 Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
8199 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
8200 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
8201 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
8202 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
8203 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.15) Processo n. I2025/054037-6 Interessado:
8204 WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8205 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8206 I2025/054037-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054037-6, lavrado em
8207 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração
8208 ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei
8209 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO
8210 BOEIRA ARANDA, sito Faz. Poncho Verde, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando
8211 que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento
8212 (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional
8213 autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada
8214 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
8215 defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO
8216 I2025/054037-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
8217 ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo
8218 da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a)
8219 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
8220 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon
8221 Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono,
8222 Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber
8223 Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.
8224 5.5.2.2.16) Processo n. I2025/054038-4 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara
8225 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
8226 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054038-4, que trata-se de processo de
8227 Auto de Infração (AI) de n. I2025/054038-4, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do
8228 Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de
8229 ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica
8230 cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Poncho Verde,
8231 Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu
8232 em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que
8233 não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da
8234 Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que
8235 não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA
8236 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054038-4, com a aplicação da multa por
8237 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista
8238 na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo
8239 Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
8240 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
8241 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
8242 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
8243 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8244 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.17) Processo n. I2025/054039-2 Interessado:
8245 WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8246 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8247 I2025/054039-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054039-2, lavrado em
8248 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração
8249 ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei
8250 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de LUCIMAR
8251 FLORES PEREIRA HORST, sito Faz. Retiro da Serra, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;
8252 Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso
8253 de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte
8254 do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara
8255 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
8256 direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE
8257 INFRAÇÃO I2025/054039-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
8258 ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66,
8259 sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
8260 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
8261 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
8262 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
8263 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
8264 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
8265 Neves Monteiro. 5.5.2.2.18) Processo n. I2025/054040-6 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A
8266 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
8267 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054040-6, que trata-se de
8268 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054040-6, lavrado em 24 de setembro de 2025, em
8269 desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
8270 ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência
8271 técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de WILLIAM PEREIRA HORST, sito Faz. Retiro da
8272 Serra, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração
8273 ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;
8274 Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que
8275 conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à
8276 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
8277 subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054040-6, com a
8278 aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e
8279 da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da
8280 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
8281 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8282 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
8283 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
8284 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
8285 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.19) Processo n.
8286 I2025/054043-0 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do
8287 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8288 apreciar o processo nº I2025/054043-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
8289 I2025054043-0, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro
8290 Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART,
8291 e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de
8292 soja 2024/2025 de propriedade de Fabiano Krombauer de Oliveira, sito Projeto de Assentamento
8293 Federal Boa Vista, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração
8294 ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;
8295 Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que
8296 conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à
8297 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
8298 subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054043-0, com a
8299 aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e
8300 da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da
8301 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
8302 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
8303 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
8304 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
8305 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
8306 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.20) Processo n.
8307 I2025/054033-3 Interessado: WILMER DE MATOS CÉLIO. A Câmara Especializada de Agronomia do
8308 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8309 apreciar o processo nº I2025/054033-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
8310 I2025054033-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo
8311 WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
8312 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja
8313 2024/2025 de propriedade de Thiago Boeira Aranda, sito Fazenda dos Dourados Zona Rural, município
8314 de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025,
8315 conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve
8316 manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução
8317 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
8318 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU
8319 pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054033-3, com a aplicação da multa por infração ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8320 art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a”
8321 do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na
8322 forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
8323 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas
8324 Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins
8325 Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior
8326 Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton
8327 Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.21) Processo n. I2025/038264-9 Interessado: AVIAX
8328 AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8329 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8330 I2025/038264-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038264-9, lavrado em 30
8331 de julho de 2025, em desfavor do da empresa AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, por infração ao art.
8332 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei
8333 5.194/66, referente execução de pulverização aérea de propriedade de Adecoagro Angelica, sito Faz
8334 Estrada Continental Km 15, município de Angélica - MS; Considerando que a pessoa jurídica autuada
8335 foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
8336 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não
8337 houve manifestação formal, por parte do da empresa autuado, e ainda que conforme o art. 20 da
8338 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que
8339 não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA
8340 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038264-9, com a aplicação da multa por
8341 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista
8342 na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo
8343 Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
8344 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
8345 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
8346 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
8347 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
8348 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.22) Processo n. I2025/055205-6 Interessado:
8349 DANIEL CORDOVA MOLINA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
8350 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
8351 I2025/055205-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055205-6, lavrado em 1
8352 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Daniel Cordova Molina, por
8353 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73
8354 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Francisco
8355 Joao de Oliveira, sito Projeto de Assentamento Federal Itamarati, município de Ponta Porã - MS;
8356 Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso
8357 de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8358 do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara
8359 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
8360 direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE
8361 INFRAÇÃO I2025055205-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,
8362 ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66,
8363 sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
8364 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
8365 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
8366 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
8367 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
8368 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
8369 Neves Monteiro. 5.5.2.2.23) Processo n. I2025/054017-1 Interessado: LUAN JULIANO MOREIRA. A
8370 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
8371 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054017-1, que trata-se de
8372 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054017-1, lavrado em 24 de setembro de 2025, em
8373 desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Luan Juliano Moreira, por infração ao art. 1º da Lei n.
8374 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente
8375 assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Nivaldo Moreira Silva, sito Fazenda
8376 Arroio Peroba Quinhão, município de Itaporã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração
8377 ocorreu em 07/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;
8378 Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que
8379 conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à
8380 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
8381 subsequentes”. A CEA DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054017-1, com a
8382 aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e
8383 da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da
8384 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
8385 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
8386 Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
8387 De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
8388 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
8389 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.2.24) Processo n.
8390 I2025/053685-9 Interessado: Luiz Leonardo Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do
8391 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8392 apreciar o processo nº I2025/053685-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.
8393 I2025053685-9, lavrado em 23 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro
8394 Agrônomo Luiz Leonardo Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e
8395 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8396 2024/2025 de propriedade de Ricardo Ademir de Lion, sito Fazenda Nossa Senhora Aparecida II,
8397 município de Pedro Gomes - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em
8398 06/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não
8399 houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da
8400 Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que
8401 não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA
8402 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025053685-9, com a aplicação da multa por
8403 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista
8404 na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo
8405 Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
8406 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz
8407 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral
8408 Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber
8409 Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira,
8410 Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**
8411 **1966. - Grau máximo.** 5.5.2.3.1) Processo n. I2025/034363-5 Interessado: MR SERVICOS
8412 AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
8413 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034363-
8414 5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034363-5, lavrado em 9 de julho de 2025, em
8415 desfavor da pessoa jurídica MR SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194,
8416 de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre para a empresa
8417 ADECOAGROANGELICA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art.
8418 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
8419 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
8420 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
8421 nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a
8422 autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
8423 publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
8424 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
8425 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
8426 defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação
8427 Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades
8428 econômicas: 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço
8429 de preparação de terreno, cultivo e colheita; Considerando que, da análise das atividades econômicas,
8430 constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo
8431 Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de
8432 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de
8433 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034363-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.3.2) Processo n. I2025/042399-0 Interessado: Agrominas Servicos Agricola LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042399-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, o sob o nº I2025/042399-0, em desfavor de Agrominas Serviços Agrícolas LTDA., considerando ter atuado em PREPARO DE SOLO / PLANTIO / COLHEITA, na Fazenda Santa Helena, em Nova Andradina/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 19 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA DECIDIU pela a manutenção do auto de infração nº I2025/042399-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. 5.5.2.3.3) Processo n. I2025/034336-8 Interessado: SILVA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8472 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
8473 apreciar o processo nº I2025/034336-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025034336-
8474 8, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SILVA SOLUCOES AGRICOLAS
8475 LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de
8476 pulverização terrestre, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59
8477 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
8478 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta
8479 Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
8480 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi
8481 notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
8482 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
8483 acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
8484 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
8485 fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
8486 da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas:
8487 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º
8488 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o
8489 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural,
8490 construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins
8491 agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis,
8492 ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação
8493 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos
8494 animais e vegetais, zootecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura
8495 e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na
8496 agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia
8497 rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades
8498 econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agronomia, que são fiscalizadas
8499 pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº
8500 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas
8501 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art.
8502 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o
8503 art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que
8504 possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
8505 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a
8506 regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo,
8507 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada
8508 executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA DECIDIU pela
8509 procedência do Auto de Infração nº I2025034336-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8510 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
8511 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.
8512 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
8513 os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
8514 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
8515 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
8516 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
8517 Neves Monteiro. 5.5.2.3.4) Processo n. I2025/038747-0 Interessado: AGRICOLA LV FERRAREZI
8518 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8519 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038747-0, que trata o
8520 processo de Auto de Infração (AI) nº I2025038747-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da
8521 pessoa jurídica AGRICOLA LV FERRAREZI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao
8522 desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre, sem possuir registro no Crea-MS;
8523 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades,
8524 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras
8525 ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
8526 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
8527 quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital
8528 de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
8529 câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
8530 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
8531 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme
8532 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita,
8533 essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviço de pulverização e controle de pragas
8534 agrícolas; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
8535 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
8536 Resolução, referentes à engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações
8537 complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal
8538 e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola,
8539 alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados),
8540 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zootecnia, agropecuária, edafologia,
8541 fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria,
8542 parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia,
8543 bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; Considerando
8544 que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da
8545 Agronomia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do
8546 art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social
8547 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8548 registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº
8549 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o
8550 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente
8551 serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
8552 Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a
8553 aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008,
8554 de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no
8555 Crea-MS, a CEA DECDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025038747-0, cuja infração está
8556 capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do
8557 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser
8558 corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
8559 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
8560 Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De
8561 Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline
8562 Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado,
8563 Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.4) alínea “A” do art.**
8564 **73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade.** 5.5.2.4.1) Processo n. I2025/055127-0 Interessado:
8565 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA. A Câmara Especializada de
8566 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
8567 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055127-0, que trata o processo de Auto de Infração nº
8568 I2025055127-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E
8569 ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
8570 atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola de propriedade de Carlos Henrique Ribeiro
8571 do Valle, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
8572 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
8573 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);
8574 Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 15 de outubro de
8575 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara
8576 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
8577 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
8578 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando, segundo a Instrução nº 4368,
8579 subscrita pelo Gerente do Departamento de Fiscalização Thiago Ovando Costa, verificou-se que a
8580 autuação foi lavrada de forma errônea, visto que a empresa autuada não é citada na referida Cédula
8581 Rural; Considerando, outrossim, que na mencionada instrução, o Gerente do Departamento de
8582 Fiscalização do Crea-MS informa que “será lavrado novo auto de infração ao proprietário, senhor
8583 Carlos Henrique Ribeiro do Valle, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da
8584 Profissão)”, sugerindo, cancelamento deste Auto de Infração lavrado contra a empresa PROPLANTA,
8585 PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA e arquivamento do processo”. Considerando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8586 portanto, que o correto na presente situação seria autuar proprietário, senhor Carlos Henrique Ribeiro
8587 do Valle; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A
8588 nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;
8589 Considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade
8590 do Auto de Infração nº I2025055127-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do
8591 inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
8592 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno
8593 Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane
8594 Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius
8595 Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira
8596 Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro. **6) Extra Pauta.**
8597 **6.1) Comissão de Renovação do Terço - CRT.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
8598 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, e considerando
8599 que os representantes da CEA na Comissão de Renovação do Terço - CRT, ora indicados na Sessão
8600 Plenária Ordinária n. 508 de 08/01/2026, estão tendo incompatibilidade de horários com as reuniões da
8601 Diretoria e outras comissões, a CEA DECIDIU por propor ao Plenário recompor a Comissão de
8602 Renovação do Terço - CRT, com a substituição dos representantes indicados anteriormente, sejam
8603 eles: Titular: Rodrigo Elias de Oliveira e sua Suplente: Aline Baptista Borelli, substituindo-os pelos
8604 seguintes nomes: Titular: Daniele Coelho Marques e como Suplente: Cleber Junior Jadoski. Coordenou
8605 a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
8606 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
8607 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio
8608 Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo
8609 Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das
8610 Neves Monteiro. **6.2) Protocolo n. P2026-005129-7** - Interessado: Cea/ Crea-MS - Assunto: Segue
8611 para conhecimento o Plano Anual de Atividades da CEA - Exercício 2025. A Câmara somente tomou
8612 conhecimento do expediente. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Coordenadora encerrou os
8613 trabalhos às 17h49min (dezessete horas e quarenta e nove minutos). E para constar, eu Bruno Cezar
8614 Alvaro Pontim, Coordenador-Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e
8615 aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art.
8616 72, do Regimento do CREA-MS. *****

Nome	Observação
Conselheira Regional Eng. Agr. ALINE BAPTISTA BORELLI	
Conselheira Suplente Eng. Agr. MATEUS LUIZ SECRETTI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIN	Coordenador-Adjunto
Conselheira Suplente Eng. Agr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Regional Eng. Agr. CLEBER JUNIOR JADOSKI Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS CASTRO TORRES	
Conselheira Regional Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES Conselheiro Suplente Eng. Agr. DIEGO BIELESKI	Coordenadora
Conselheiro Regional Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO Conselheiro Suplente Eng. Agr. KELCILENE AZAMBUJA MARTINEZ	
Conselheira Regional Eng. Agr. ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA Conselheiro Suplente Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	
Conselheira Regional Eng. Ftal. FELIPE DAS NEVES MONTEIRO Conselheiro Suplente (NÃO TEM)	
Conselheira Regional Eng. Agr. FERNANDO VINICIUS BRESSAN Conselheiro Suplente Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ MEIRELES FLORES	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JORGE WILSON CORTEZ Conselheira Suplente Eng. Agr. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO Conselheira Suplente Eng. Agr. DENISE RENATA PEDRINHO	
Conselheira Regional Eng. Agr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO Conselheiro Suplente Eng. Agr. NORTON HAYD REGO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA Conselheiro Suplente Eng. Agr. DANILO FURTADO DOS SANTOS	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ORILDES AMARAL MARTINS JÚNIOR Conselheiro Suplente Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. PAULO EDUARDO TEODORO Conselheiro Suplente Eng. Agr. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA Conselheiro Suplente Eng. Agr. PATRICIA DOS SANTOS Z.DE FREITAS	